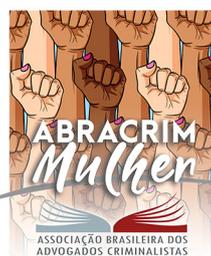


# A S Criminalistas

3º EDIÇÃO



# Índice

5

Mensagem da  
presidência da  
ABRACRIM Mulher

8

Mensagem dos  
presidentes da  
ABRACRIM

11

Composição  
ABRACRIM Mulher -  
2022/2025

20

Comissões Nacionais

22

ABRACRIM Mulher  
pelo Brasil

23

Relatório de atividades  
comissão ABRACRIM  
Mulher - BA

24

Relatório de atividades  
comissão ABRACRIM  
Mulher - CE

26

Relatório de atividades  
comissão ABRACRIM  
Mulher - DF

29

Relatório de atividades  
comissão ABRACRIM  
Mulher - ES

30

Relatório de atividades  
comissão ABRACRIM  
Mulher - MA

31

Relatório de atividades  
comissão ABRACRIM  
Mulher - MS

33

Relatório de atividades  
comissão ABRACRIM  
Mulher - PA

36

Relatório de atividades  
comissão ABRACRIM  
Mulher - PE

37

Relatório de atividades  
comissão ABRACRIM  
Mulher - RJ

40

Relatório de atividades  
comissão ABRACRIM  
Mulher - RS

42

Relatório de atividades  
comissão ABRACRIM  
Mulher - SC

# 46

Relatório de atividades  
comissão ABRACRIM  
Mulher - SP

# 49

Virou notícia

# 54

Uma ação de mulher  
Exercício poético de  
Laíse Horácio e Marcos  
Linhares

# 56

Caderno de artigos

# 57

A contradita de teste-  
munhas da vítima nos  
processos que envolvem  
violência doméstica e  
familiar contra a mu-  
lher: a especificidade  
da prova testemunhal.

# 65

A presença dasmulheres  
na linha de frente da  
justiça criminal:  
rompendo paradigmas

# 73

A responsabilidade da  
mulher no processo  
penal seletivo norteadado  
pela violenta vontade  
do poder.

# 81

Encarceramento Femini-  
no no Amapá: Da mu-  
lher acusada e conde-  
nada no direito penal à  
estudante da educação  
básica em condições  
precárias

# 91

Imprescindibilidade à  
criação dos filhos: requi-  
sito subjetivo necessário  
ou limitação indevida à  
substituição da prisão  
preventiva pela prisão  
domiciliar de  
mulheres-mães

# 102

Sites eróticos e crimes  
digitais  
A mulher como vítima  
do contrato de presta-  
ção de serviços do sub-  
mundo adulto

# 114

Com a palavra,  
a vítima



# Mensagem da presidência da Comissão - ABRACRIM Mulher

Um sonho que já é realidade, terceira ed. da revista da Abracrim Mulher - AS CRIMINALISTAS. Criada para unir e fortalecer todas as advogadas criminalistas do país, a Abracrim Mulher cumpre sua função devido à união e representatividade, e vai além, ela é a prova de que a advocacia criminal feminina é uma realidade crescente. Em 1993, nasce, hoje a maior criminalista da América Latina, a Nossa ABRACRIM. Em comemoração aos seus 30 anos de existência, estaremos todos juntos, de mãos dadas, em combate a todo tipo de preconceito, violação de prerrogativas, desrespeito com a advocacia criminal, mais fortes do que nunca. Com inúmeros projetos em andamento, a Abracrim Mulher encontra-se com representação em todos os estados da nossa federação, levando a força da advocacia feminina, de um ponta a outra do país. Somos só orgulho e gratidão a cada advogada que pertence a essa família chamada Abracrim e por seus exemplos de luta,



## Ana Paula Trento

**Presidente Nacional Abracrim Mulher e  
Secretária-geral Abracrim**

empoderam tantas outras mais. Com projeto de Lei tramitando no congresso nacional, pesquisas em andamento, cursos de aperfeiçoamento e capacitação espalhados pelo país inteiro, dentre tantos outros projetos, podemos afirmar que o Sonho de todas que nos antecederam é uma linda realidade. Agradecemos ao nosso Presidente Sheyner Yèsbeck Asfóra, que não apenas apoia nossas lutas e conquistas, mas participa delas ativamente, trata-se de uma gestão com paridade onde a mulher tem voz e vez. Não poderia deixar de registrar que em 30 anos, pela primeira vez e por iniciativa do Presidente, dentro de um simbolismo que muito representa e afirma, tivemos a primeira mulher ocupando o cargo de presidente da ABRACRIM, nossa querida Adriana

Spengler, que tanto nos representa, e mostrou que sim, nós podemos muito. Parabenizamos todas as advogadas criminalistas. Não basta querer ser uma, você nasce sendo, o bom combate escolhe a dedo e seleciona; parabéns guerreiras! Vocês guardam nas mãos, intocavelmente, a chama acesa dos direitos e garantias fundamentais, vocês os defendem como mães da Justiça. A 3ed está mais linda ainda, trabalho intenso da nossa Diretoria de assuntos acadêmicos, a quem rendemos nossa gratidão e parabenizamos. Aproveitem, a revista é de vocês, A Abracrim Mulher é nossa, somos todas nós.



**Adriana Filizzola D'urso**  
Vice-presidente Nacional Abracrim Mulher e  
Presidente Abracrim Mulher São Paulo

# Mensagem dos presidentes da ABRACRIM





## Sheyner Asfóra

Presidente Nacional da ABRACRIM



## Adriana Spengler

Vice-presidente Nacional da Abracrim  
Mulher e Diretora de Direito Penal Econômico e  
Compliance

## As Criminalistas

Este 2023 é especial para a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim). É o ano de celebração da sua fundação e o Encontro Brasileiro da Advocacia Criminal deste ano, como não poderia ser diferente, será realizado em homenagem aos 30 anos da Abracrim.

Na caminhada desses 30 anos muito conquistamos e ainda temos muito a alcançar. Sigamos. Sigamos firmes realizando e celebrando. Sigamos o caminho com a missão de bem defender os interesses dos nossos associados e associadas convictos de que, com fé, trabalho e lealdade, na vida se vai construindo e quando se vê, construímos nossas fortalezas e colhemos os frutos do nosso labor. Assim já nos disse a poetisa Cora Coralina em uma das suas reflexões quando afirmou que “o que vale na vida não é o ponto de partida e sim a caminhada. Caminhando e semeando, no fim, terás o que colher.”

Sigamos celebrando e colhendo os frutos pela força da dedicação conjunta de todas e de todos nós que contribuimos para a constante construção e evolução da nossa associação. E por ocasião do Ebac em celebração aos 30 anos da Abracrim, que tem como tema central “A Democratização da Justiça Penal e o Respeito à Advocacia Criminal”, a atuante comissão nacional da Abracrim Mulher, através da sua presidente Ana Paula Trento e de toda a

sua diretoria, lança a presente edição da sua revista acadêmica com o título "As Criminalistas" contendo artigos científicos e o registro das ações nacionais e estaduais de todas as aguerridas e valorosas advogadas que integram a Abracrim Mulher, em demonstração de união, força e trabalho na defesa das prerrogativas da advocacia criminal e na valorização e fortalecimento da Abracrim que é a maior entidade associativa de advogadas e advogados criminalistas de todo o Brasil, quiçá de toda a América Latina.

Assim, em nome de toda a Abracrim, desta grande criminalista, que nasceu no dia 17 de setembro de 1993 para ser a voz na defesa da advocacia criminal brasileira, parabênizo e louvo "As Criminalistas" pelo acolhimento de todas e de todos que contribuíram, com seus escritos e ações, dando-lhes voz e vez para a

concretização de mais um belo trabalho que se transforma nesta pujante coletânea de artigos, de sonhos e de realizações.

Parabéns, presidente Ana Paula Trento, por toda a caminhada de construção, pelo brilhante trabalho desenvolvido e pelo semear dos sonhos que são sonhados por muitas e por muitos, que se concretizam em fortalecimento institucional da Abracrim que cresce e se solidifica a cada amanhecer.

Parabéns a toda diretoria da Abracrim Mulher! Parabéns a todas e todos que contribuíram com a revista "As Criminalistas" que tem o padrão de qualidade Abracrim e se consolidou pela excelência do seu conteúdo.

E se sozinhos somos fortes,  
Unidos, somos fortes e imbatíveis!!!



# Composição Diretoria ABRACRIM Mulher Nacional 2022 - 2025



# ABRACRIM MULHER NACIONAL ABMN 2022-2025



**ANA PAULA TRENTO**  
PRESIDENTE ABMN



**ADRIANA FILIZZOLA D'URSO**  
VICE-PRESIDENTE ABMN



**LAYLA FREITAS**  
SECRETÁRIA GERAL ABMN ES



**NELMA CATARINA OLIVEIRA**  
SECRETÁRIA GERAL ADJUNTA ABMN PA



**RENATA ALBUQUERQUE**  
PROCURADORA ABMN SC



**DANDARA PINHO**  
PROCURADORA ADJUNTA ABMN BA



**DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORININ**  
DIRETORA ADJUNTA LEGISLATIVA ABMN SP



**CAROLINE GURGEL**  
DIRETORA DE EVENTOS ABMN RN



**EZILDA CLÁUDIA DE MELO**  
DIRETORA ADJUNTA DE ASSUNTOS ACADÊMICOS ABMN PE



**ADRIANA SPENGLER**  
DIRETORA DE DIREITO PENAL ECONOMICO E COMPLIANCE ABMN SC



**IZABEL FACÓ**  
DIRETORA INSTITUCIONAL ADJUNTA ABMN CE



**ADRIANA ABRÉU**  
DIRETORA DE PRIORIDADES



**ANAÍIS MARIA FERREIRA DE ARAÚJO**  
DIRETORA ADJUNTA DE MARKETING ABMN LS



**VITÓRIA ALVES DE SE**  
CONSELHEIRA NACIONAL ABMN



**MARIA JOSÉ GOMES DE SOUZA**  
CONSELHEIRA NACIONAL DA ABMN SC



**AÍSLA CARVALHO**  
CONSELHEIRA NACIONAL DA ABMN GO



**SIBEL BIAZOTTO**  
OUVIDORA ADJUNTA ABMN TO



**CAMILA FORTES LEITE**  
DIRETORA DE PESQUISA ABMN SP



**THAISE MATTAR ASSAD**  
ORADORA ABMN PR



**WANESSA RIBEIRO**  
OUVIDORA ABMN RJ



**MICHELLE AGUIAR**  
DIRETORA ADJUNTA ABMN RJ



**IZADORA BARBIERI**  
DIRETORA LEGISLATIVA ABMN SP



**ROSE COULIBALY**  
DIRETORA ADJUNTA DE EVENTOS ABMN BA



**SIMONE CABREDO**  
DIRETORA DE ASSUNTOS ACADÊMICOS ABMN SP



**NATÁLIA ALVES**  
DIRETORA ADJUNTA DE DIREITO PENAL ECONOMICO E COMPLIANCE ABMN PD



**MARIANA LOPES**  
DIRETORA INSTITUCIONAL ABMN PR



**INGRID ZIEBEL**  
DIRETORA ADJUNTA DE PRIORIDADES



**MARIA EDUARDA QUAGLIATO**  
DIRETORA DE MARKETING ABMN SP



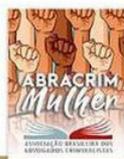
**MARÍLIA GABRIELA GIL BRAMBILLA**  
CONSELHEIRA NACIONAL ABMN DF



**MAÍRA FERNANDES**  
CONSELHEIRA NACIONAL ABMN RJ



**IVANILDA PONTES**  
CONSELHEIRA NACIONAL ABMN PA





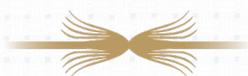
Temos uma revista para chamar de nossa, como sempre, trazendo o olhar arguto de nosso time de mulheres criminalistas. A ABRACRIM chegou aos 30; e o presente, cada vez mais, quem recebe somos nós - advogadas criminalistas, fortalecidas na voz e na vez! Gratidão e parabéns a todas! Feliz vida para nossa Abracrim!

### **Ana Paula Trento | Presidente da ABRACRIM Mulher**



“Desde sua criação, há 30 anos, a ABRACRIM, enquanto associação que congrega toda a advocacia criminal e que defende seus interesses, demonstra sua importância e indispensabilidade. Neste mesmo sentido, merece destaque a criação da ABRACRIM Mulher, que busca unir e fortalecer todas as advogadas criminalistas do Brasil, para defesa de suas prerrogativas e auxílio mútuo frente aos desafios da profissão. Registro minha honra e alegria em fazer parte desta entidade, que é uma verdadeira família!”

### **Adriana Filizzola D'Urso - Vice-Presidente da ABRACRIM Mulher**



ABRACRIM Mulher traz empoderamento para a advocacia criminal feminina. É mais que um suporte é a certeza de que não advogamos sozinhas. Mais que uma rede de apoio entre advogadas e mulheres é também um lugar de troca de experiências de vida e onde podemos melhorar nossa técnica para estarmos mais fortalecidas e preparadas ao enfrentar desafios na profissão.

### **Izadora Barbieri | Diretora Legislativa da ABRACRIM Mulher**



A Abracrim Mulher foi uma grata surpresa, onde há espaço para construção coletiva e horizontal, crescimento e fortalecimento de mulheres e advogadas criminalistas que possui um papel fundamental em direção a uma sociedade 'mais justa' quanto à perspectiva de gênero, representativa e paridade entre homens e mulheres.

**Layla Freitas | Secretária-geral  
Abracrim Mulher**



A Abracrim Mulher tem trazido grande representatividade para as mulheres na advocacia criminal. A instituição não só fortalece a aptidão e capacidade da atuação feminina na área, como também gera uma grande integração e troca de conhecimento e experiências entre as profissionais.

**Michelle Aguiar | Diretora de pesquisa  
adjunta da Abracrim Nacional**



A construção de uma sociedade mais justa e igualitária é elemento intrínseco ao exercício da advocacia, necessário não apenas à materialidade da justiça, mas ao bem estar social em todos os níveis. É apenas neste contexto que a tão sonhada diversidade prospera e uma cultura de justiça e igualdade, de coragem e de ousadia, de união e respeito, floresce: esta é a essência da ABRACRIM MULHER: Criar um ecossistema de colaboração e suporte para a mulher, advogada criminalista, que luta não apenas pelo exercício do direito mas pela igualdade, pelo respeito; sempre com o justo equilíbrio entre força e cordialidade!

Esta é uma associação em que nos sentimos acolhidas, fortalecidas e empoderadas, onde compartilhamos conhecimentos, crescemos, nos transformamos e fazemos da advocacia criminal feminina brasileira um elemento central para um país mais justo!

**Ana Carolina Soares Warde Leites | Diretora de assuntos internacionais  
Abracrim Mulher**





Ser advogada, é ter que aprender com as lágrimas da injustiça. É ter que ser uma rocha e ao mesmo tempo um diamante lapidado de luz.

Advocacia tarefa árdua, tarefa para mulher que sabe ser águia e leoa. Essa é a minha advocacia.

**Anaís Araújo | Diretora Adjunta de Marketing Abracrim Mulher Nacional**



A Consagração da ABRACRIM MULHER foi uma das maiores assertivas da nossa Associação.

Pois, é através da união de advogadas criminalistas, que garantiremos o respeito e a ampliação das prerrogativas da mulher advogada, com o objetivo de deixarmos um legado para futuras gerações!

**Adriana Machado e Abreu | Diretora Nacional de Prerrogativas da ABRACRIM Mulher**



“A Advocacia Criminal Feminina exige muito mais que coragem, exige ser mais Ser Humano do que qualquer um.”

**Marília Brambilla | Conselheira nacional abracrim mulher**





### **Advocacia criminal feminista**

É inegável o empoderamento das mulheres em todas as áreas, colocando um definitivo ponto final na desigualdade que vigorava em relação aos homens.

Não foi nada fácil mudar um cenário consolidado ao longo dos anos e que exigiu muita resiliência e determinação para quebrar uma hegemonia imposta numa sociedade machista e que cerceava os direitos das mulheres em larga escala.

A prática jurídica não poderia ficar fora desta mudança de cenário, especialmente na área criminal que sempre teve o protagonismo da posição masculina.

Sem contar que nos quesitos assédio e remuneração desigual, o percentual de mulheres sempre foi exponencialmente superior ao dos homens.

Mas o tempo tem suas próprias leis e hoje podemos identificar que a advocacia criminal feminista se impôs de forma definitiva, conquistando o espaço e fazendo valer a sua voz com toda ressonância e credibilidade.

Assim vem construindo o seu legado, combatendo a discriminação que tanto perdurava e, sobretudo, conquistando o respeito e admiração dos poderes executivo, legislativo e judiciário, além do Ministério Público.

Desta forma, a advocacia criminal passou a contar com esta efetiva chancela, atrelando à sua prática os valores e métricas femininas que traduzem o seu modo peculiar de lidar com as intercorrências e desigualdades sociais, inclusive humanizando o olhar jurídico sobre questões complexas que afetam a sociedade.

Imagino que determinados setores do judiciário ainda expressem algum tipo de resistência com relação à obstinada luta feminina de se posicionar também à frente, mas progressivamente vão acabar compreendendo que é caminho sem volta e que, cada vez mais, esta realidade será consolidada.

Com homens e mulheres, lado a lado e sem quaisquer distinções ou regalias, a advocacia criminal poderá exercer seu papel com toda plenitude, contribuindo para que a lei prevaleça da melhor forma, trazendo a justiça aos cidadãos e proporcionando um mundo melhor para todos nós.

**Rosemeire Coulibaly | Presidente da Abracrim Mulher Bahia e Diretora Adjunta de Eventos da Abracrim Mulher Nacional**





A Abracrim mulher trabalha para o exercício da advocacia sem restrição de gênero e sem preconceito, na perspectiva de que a mulher, ocupando os espaços, se torna fundamental para a transformação de uma sociedade mais igual. A luta é diária para que todos possam gozar dos mesmos direitos e oportunidades, com a liberdade de sermos o que quisermos e de estarmos onde quisermos.

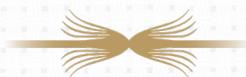
**Maria Eduarda C. Quagliato | Diretora de Marketing AbracrimMulher**



Advocacia Criminal, acima de uma profissão, uma missão, daquelas que lhe conduz pela luta diária por justiça e que tem por essência o inconformismo ante a injustiça correndo nas veias. De norte ao sul desse país, celas são abertas, prisões ilegais são relaxadas, medidas cautelares diversas da prisão são acolhidas, sentenças de absolvições são prolatadas e muitos constituintes podem enfim, ter o direito de voltar ao seu lar, direito esse restituído pelo trabalho e dedicação de uma profissional que não descansou até restituir a liberdade daquele que a confiou

o seu direito sagrado de ir e vir, a advogada criminalista.

**Natália Alves | Advogada Criminalista, Vice-Presidente da ABRACRIM Paraíba e Diretora Nacional ABRACRIM MULHER**



“Ao longo desses trinta anos, a representação feminina na Associação vem crescendo de maneira notável, contribuindo de forma singular para o hercúleo que se tornou a ABRACRIM. Prova disso foi o acento presidencial ter sido ocupado pela primeira vez na história da Associação, em março deste ano. O que se tornou possível graças à atuação de advogadas aguerridas e brilhantes que personificaram a frase do saudoso Sobral Pinto: ‘A advocacia não é profissão de covardes’.”

**Aísla Carvalho | Conselho Superior da ABRACRIM Nacional - Ex-presidente da ABRACRIM-RO**





A advocacia feminina neste ano de 2023 ultrapassou em números a advocacia masculina, segundo os dados do conselho federal da OAB, somos maioria. Ser maioria, não significa que nossos dias são mais fáceis, ainda enfrentamos muito preconceito, um eterno reafirmar-se, mas isso não nos abala, a ABRACRIM MULHER é a prova disso. Somos grandes, somos parceiras, somos incentivadoras de nós mesmas, somos a força que por vezes se esvai ao final do dia, somos a lembrança de que podemos tudo.

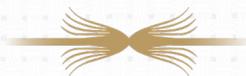
### **Camila Fortes | Diretora de Pesquisa Abracrim Mulher**



Vocês são a esperança dos oprimidos e o farol que ilumina o caminho para a verdade. São agentes de mudança, desafiando o sistema e trabalhando incansavelmente para garantir que a justiça seja alcançada, dando voz aos silenciados, enfrentam as adversidades e permanecem firmes mesmo diante de pressões e críticas. A ABRACRIM tem muito orgulho de todas vocês.

Exemplo inspirador para todos nós, lembrando-nos constantemente da importância de defender a verdade, os valores fundamentais e a equidade em nossa sociedade. A ABRACRIM agradece por tudo que vocês fazem e por sua dedicação incansável. Seu trabalho é um farol de esperança em um mundo muitas vezes obscurecido pela injustiça. Continuem brilhando e defendendo aqueles que precisam, deixando um legado de coragem e ética profissional

### **Adriana Spengler | Diretora de Direito Penal Econômico e compliance e Vice-presidente Nacional Abracrim**



Além do necessário conhecimento técnico e de uma importante fortaleza emocional, mulheres que militam na advocacia criminal precisam de uma grande rede de proteção e de apoio para seguir firmes diante das agruras que são proporcionadas pelo sistema de justiça criminal e da arbitrariedades de alguns de seus operadores. A ABRACRIM Mulher representa uma grande rede de proteção à mulher advogada. Representa a força da advocacia feminina e a certeza de que não estamos e nunca estaremos sozinhas em nossas missões!

### **Thaise Mattar Assad | Oradora Abracrim Mulher**





Nós, advogadas criminalistas, exercemos nosso ofício com o dobro da coragem e da resiliência, ainda que tenhamos a melhor técnica. É uma realidade inegável, sentimos isso no dia a dia.

E a ABRACRIM MULHER nos traz um combustível para seguirmos fortes, na certeza que essa união nos encoraja ainda mais. Dividimos experiências, damos as mãos e sabemos que não estamos sozinhas na nossa advocacia.

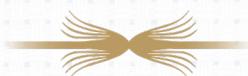
**Izabel Facó | Diretora institucional adjunta ABMN**



Me lembro como se hoje fosse, meu primeiro dia na Abracrim Paraná, pedi ao Dr. Elias Mattar Assad para criar a comissão estadual da mulher advogada criminalista e naquele mesmo ano realizamos o maior evento regional das advogadas criminalistas, que reuniu mais de 500 advogadas criminalistas, era o ano de 2017. E ao passar do tempo nos fortalecemos como mulheres e recebemos o respeito dos homens da Abracrim nacional. Somos a Abracrim Mulher e viemos para mostrar que as mulheres fazem a diferença no dia a dia da advocacia criminal e no fortalecimento da nossa amada associação! Muito prazer, somos nós, nunca uma só, estamos de mãos dadas

caminhando e conquistando ainda mais espaço! Ainda há um longo caminho? Sim, não só na Abracrim, mas no Brasil e no mundo que ainda é majoritariamente machista, mas aqui somos ouvidas e respeitadas! Seguimos unidas, juntas somos IMBATIVEIS!

**Mariana Lopes - Diretora institucional Abracrim Mulher E ouvidora adjunta Abracrim**



O exercício da advocacia criminal é, por si só, um desafio diário para todas as pessoas que escolham - ou sejam escolhidas - por esta profissão. No entanto, como outras diversas questões, quando este exercício é realizado por mulheres temos entraves além dos costumeiros abusos de autoridade e desrespeitos às prerrogativas. Como todas as camadas da nossa sociedade, o meio jurídico também está contaminado por várias formas de preconceito contra as mulheres, seja de forma aberta ou velada. É notável que, para ocuparmos os mesmos espaços e cargos dos nossos colegas advogados

precisamos, muitas vezes, percorrer um caminho muito mais espinhoso e apresentar muitas qualificações a mais do que os nobres parceiros de caminhada. Neste sentido, torna-se imprescindível a existência de um núcleo como a ABRACRIM Mulher.

**Ingrid Ziebel | Diretora Adjunta de Prerrogativas**



# Comissões Nacionais



**Ana Paula Trento**  
Abracrim Mulher

---



**Carlos Dantas**  
Cadep

---



**Aury Lopes Jr.**  
Defesa das Prerrogativas

---



**Fabrizio Bom Vecchio**  
Direito Penal Econômico e  
Compliance

---



**Sérgio Martins Costa  
Coelho**  
Relações Internacionais

---



**Gabriel Bulhões**  
Investigação Defensiva e  
Novas Tecnologias

---



**Edílson Casagrande**  
Assuntos Penitenciários

**Rodrigo Faucz**  
Tribunal do Júri

---



**Rodrigo Fuziger**  
Estudos Jurídicos

---



**Felipe Negreiros**  
Arte, Cultura e Literatura



**Thiago Minagé e Antônio  
Belarmino**

Atualização Estatutária

---



**Luiz Augusto D'Urso**  
Estudos dos Crimes  
ibernéticos

---



**Daniela Freitas**  
Percepção de Crimes de  
Abuso de Autoridade

---



**Caroline Mattar Assad**  
Jovem Advocacia

---



**Raccius Potter**  
Aperfeiçoamento Institucional

---



**Fabiano Oldoni**  
Justiça Restaurativa

---



**Ingryd Fernanda Souza**  
Promoção da igualdade

---



**Joelson Costa Dias**  
Direito Penal Eleitoral



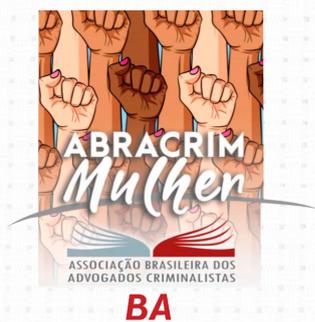
Direito Penal Eleitoral



Acompanhamento Legislativo

# ABRACRIM Mulher Pelo Brasil





## Atividades ABRACRIM Mulher Bahia

É com muita satisfação que mais uma vez ocupamos este honroso espaço para falarmos da ABRACRIM BA, casa de união, visibilidade e lugar de fala de todas as advogadas associadas do nosso querido Estado da Bahia, visando tornar público nossas atividades.

Foi um ano bem agitado, com bons eventos e desafios e que nos dignificaram e fortaleceram nossos desejos de luta e realizações. Fortalecemos laços de amizade, respeito, profissionalismo e reafirmamos a força da mulher criminalista, estando presente em vários lugares do nosso Estado e de outras partes do Brasil, como em Florianópolis, cujo EBAC contou com a participação de nossa querida presidente da Comissão da Mulher, Doutora Rosemeire Oliveira Coulibaly.

Nosso projeto de interiorização da ABRACRIM, com o apoio do nosso presidente Doutor Fernando Santos, representado pela Doutora Adriana Machado e Abreu, levou-nos a várias cidades do interior da Bahia, como Vitória da Conquista, Brumado, Caetité, Guanambi, Oliveira dos Brejinhos e Bom Jesus da Lapa, oportunidades em que pudemos dividir com várias colegas nossos propósitos e desafios, trazendo para nossa luta várias outras advogadas, que despertaram para a necessidade de fortalecer nosso movimento. Não sendo menos importante trazer à baila nossa defesa das prerrogativas das colegas em casos concretos.

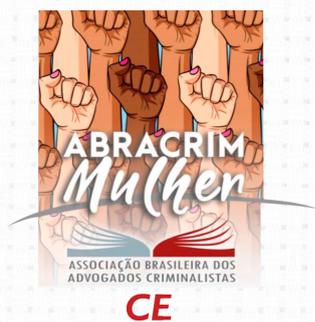
É de se ressaltar que o avanço tecnológico nos

permitiu ampliar esse alcance e pudemos criar live destinada a discussão e orientação acerca do auxílio reclusão, que buscou capacitar colegas para atuação nesta matéria do direito previdenciário, possibilitando a conexão entre associadas e diretoria da ABRACRIM Mulher Nacional.

As mulheres negras tiveram nossa especial atenção e, em parceria com a OAB de Brumado, promovemos o "Julho das Pretas", roda de conversas que buscou o lugar de fala e representatividade delas em nosso judiciário.

Entre todas as realizações, nosso momento mais marcante remete ao mês da mulher, no qual visitamos o Conjunto Penal Advogado Nilton Gonçalves (CPANG), que tem entre suas finalidades, a busca pela descontinuidade delitiva, estando acompanhadas de médico cirurgião plástico associado da ABRACRIM, e ministramos palestras relacionadas à beleza e auto-estima, distribuindo kits de maquiagem para as reeducandas, com o propósito de estimular suas autoestimas, resgatando valores que preservam o direito a vida e a saúde.

Queremos agradecer a todas as colegas membros da nossa Diretoria, as colaboradoras e apoiadoras, as participantes e todos que, de alguma forma, estiveram envolvidos com nossos trabalhos e, certamente, ajudaram a garantir o sucesso e a certeza de que estamos no caminho certo, estando nós abertos para toda e qualquer discussão, acolhendo todas as divergências de opiniões, o que, acreditamos, enobrece a democracia.



## Atividades ABRACRIM Mulher Ceará

A Abracrim Mulher Ceará, além de ser um braço regional da Abracrim Mulher Nacional, caminha de forma coesa e harmônica com a sua estadual, a Abracrim Ceará, o que viabiliza a integração e operacionalização das ações em nosso estado. Enquanto parte da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, visamos a publicação de todos os atos da Nacional, como forma de dar eco a todos os projetos e relevantes assuntos atinentes à advocacia criminal. De outra banda, enquanto regional, buscamos o engajamento de nossos associados para o efetivo fortalecimento e união da classe, bem como ainda em prol da sociedade. Esse comprometimento se materializa através de diversas frentes. No último ano seguimos com as nossas reuniões ordinárias mensais juntamente com a regional, com o planejamento de ações que se

concretizaram através das seguintes medidas:

- Tratativas com autoridades e operadores do direito no estado do Ceará (presidente do Tribunal de Justiça do Ceará e Magistrado corregedor da Execução Penal), especificamente no tocante à Execução de Pena e celeridade dos processos dessas varas;
- Entrevista com a Magistrada titular do Juizado Da Violência Doméstica e Familiar da comarca de Fortaleza para elaboração de uma cartilha informativa sobre as peculiaridades da instrução criminal dos processos dessa natureza;
- Realização de lives na rede social da Abracrim Mulher Ceará com nossas associadas e convidados(as), com o fim de discutir os desafios da advocacia, divulgar as ações da Associação, de forma a também dar voz e ouvir as demandas da classe;
- Elaboração de artigo científico para colaborar com a construção do raciocínio jurídico, seja pelo viés acadêmico, seja pela prática da



## DIREITO CRIMINAL E O ESPAÇO DA MULHER NO CENÁRIO JURÍDICO



**DRA. CHRISTIANNE COLLYER**  
VICE PRESIDENTE DA ABRACRIM  
MULHER CEARÁ



**DRA. VIVIANE PINHEIRO**  
ADVOGADA CRIMINALISTA  
CONSELHEIRA ABRACRIM MULHER CEARÁ

29  
MAI. — ÀS 8H

LIVE NO @ABRACRIMMULHER\_CE

advocacia;

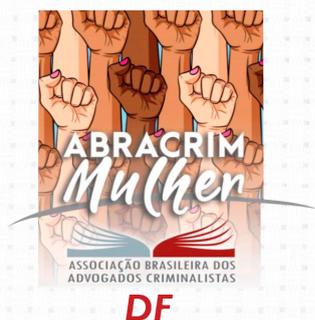
- Publicização da Abracrim nos interiores do estado, com tratativas com colegas advogados que atuam em cidades que necessitam de uma representatividade real, especialmente no que tange às violações de prerrogativas naquelas regiões;
- Diálogo com os acadêmicos de Direito, afim de mostrá-los a existência da nossa Associação, como funciona e a relevância de participar da ABRACRIM;
- Encontros constantes de todos nossos associados para manter um elo coeso, dividir expedições, fazer networking, enfim, promover a união entre todos.

A ABRACRIM MULHER CEARÁ tem plena convicção que existe para servir à classe e a sociedade em consonância com os preceitos fundamentais.

Mas se propõe, principalmente, a elevar a MULHER ADVOGADA CRIMINALISTA, que enfrenta duplamente os desafios da profissão em nosso país, simplesmente por ser mulher e por ser criminalista.

**Izabel Facó**  
Presidente ABRACRIM  
Mulher - CE





# Atividades ABRACRIM Mulher Distrito Federal

A gestão 2021-2023 da ABRACRIM MULHER-DF, iniciou seus trabalhos com a seguinte composição:

**Presidente:** Dra. Carla Gehlen, OAB-DF 44.745

**Vice-Presidente:** Dra. Hanna Karla Gomes Pinto, OAB-DF 48.763,

**Secretária-Geral:** Dra. Izabela Lopes Jamar, OAB-DF 17.416

Atualmente, a Comissão conta com 22 membros, prezando pela diversidade e multiplicidade étnica e de gênero.

## SOBRE A GESTÃO 2022

A gestão se voltou para a Advocacia Criminal brasileira e também à mulher brasileira, de modo a projetar direitos, deveres e garantias relativos à proteção, empoderamento, autonomia, prerrogativas, educação, capacitação e liberdade da mulher e da mulher-advogada, primando em firmar parcerias e realizar atos que contribuíram para o combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e erradicação de toda outra forma de violência.

A ABRACRIM MULHER-DF, é espaço de interação social e profissional dos Advogados e das Advogadas Criminalistas do Distrito Federal, para qualificar, prospectar e apoiar as demandas da advocacia criminal.

A presente gestão identifica-se aos "cinco P" dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU: pessoas; planeta; prosperidade; paz e parcerias.

As atividades foram voltadas ao papel fundamental que a Advocacia exerce no aprimoramento da Democracia e ao desenvolvimento do bem-estar social.

### II. ATIVIDADES REALIZADAS

1. 08/03/2022 - Comemoração do Dia Internacional da Mulher, na Subseção do Guará (OAB-DF), com palestras, rodas de conversas e atividades de valorização da ad-

vogada do DF.

2. 10/03/2022 - Palestra da Abracrim Mulher-DF sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Subseção da OAB de Águas Claras-DF, a convite da Comissão de Combate à Violência Doméstica.

3. 28/03/2022 - Participação da Abracrim Mulher-DF em Audiência Pública, a convite da Deputada Júlia Lucy, na CLDF.

4. 30/05/2022 - Participação da Abracrim Mulher-DF no Seminário Nacional "+ Mulheres da Política", no Senado Federal, à convite da Senadora Eliziane Gama.

5. 14/06/2022 - Evento da Abracrim Mulher-DF: "Roda de Conversa: Promovendo a igualdade de Gênero", com participação do Senador Styverson Vatentim, Ilana Trombka, Izabella Borges, Tamara Brockhausen, Izadora Barbieri, Ana Paula Trento e Carolina Saavedra, e a presidência desta Comissão.

6. 13/06/2022 - Apoio da Comissão Abracrim Mulher-DF à campanha de promoção do Projeto de Lei que aperfeiçoa a Lei Maria da Penha, apresentado pelo Senador Styverson Vatentim, encabeçado pela Abracrim Mulher Nacional.

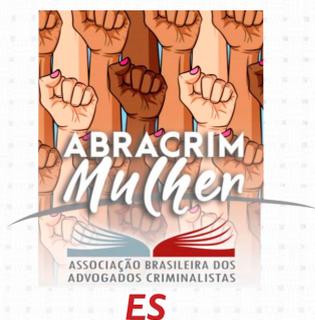
7. 08/09/2022 - Entrega de medalha de Dama Comendadora de Mérito Feminino pela ABRASCI (academia brasileira de ciência, arte, história e literatura), à Presidente da Comissão da Abracrim Mulher-DF, Dra. Carla Gehlen.

8. 23/08/2022 - Evento em Prol da Assistência as vítimas de violência doméstica e familiar (mulheres e crianças), na subseção de Águas Claras (OAB-DF).
9. 25/08/2022 - Evento da Abracrim Mulher-DF: agosto Lilás - Necessidades Extrajurídicas da Advocacia no Combate à Violência Doméstica
10. 27/10/2022 - Live Abracrim Mulher-DF: Violência Psicológica, com Izabella Borges, Nilse Berlatto, Hanna Gomes e Tamara Brockhausen
11. 20/10/2022 - Evento da Abracrim Mulher-DF: I Encontro de Teses da Abracrim Mulher-DF, com Carla Gehlen.
12. 03/10/2022 - Reunião e Ato de Assinatura do Termo de Compromisso da Nova Gestão Abracrim-DF.
13. 10/10/2022 - Participação no Encontro Nacional da Advocacia Criminal do DF.
14. 07/12/2022 - Confraternização de encerramento das atividades do ano de 2022, da Abracrim-DF
15. Durante todo o ano, a Presidência da Comissão e seus membros prestaram apoio mútuos entre si, em causas de maiores complexidades, transmitindo conhecimento e assim fortalecendo a advocacia criminal do DF, em especial colaborando com os(as) jovens advogados(as) que atuam na temática.
16. Contribuição na entrega de livros ao Sistema Penitenciário do Distrito Federal - campanha idealizada e promovida no âmbito da Abracrim-DF pela Dra. Mariana Dias (membro da Abracrim Mulher-DF), com sua participação especial na coleta, entrega e distribuição do material recebido.
17. 08/02/2023 - Participação e Apoio no Lançamento da Frente Parlamentar da Família sobre a prevenção da gravidez na adolescência, na Câmara Legislativa do Distrito Federal.
18. 19/02/2023 - CAMPANHA "NÃO É NÃO" - Adesivação em campanha contra o Assédio e a Importunação Sexual no Carnaval de Brasília-DF, nos dias 19, 20 e 21 de Fevereiro.
19. 27/02/2022 - Participação na apresentação da ABRACRIM-DF e do EBAC na Universidade Pioneira de Integração Social (UPIS), junto à Presidência Associação.
20. 09/03/2023 - Live da Presidente Carla Gehlen com a Psicóloga Fernanda Pereira sobre Dependência emocional e o ciclo da violência doméstica. Mediadora Izabela Lopes Jamar
21. 30/03/2023 - Seminário sobre o Relatório da CPI do Femicídio. Local: Câmara Legislativa do DF. Participação da Ex Deputada Arlete Sampaio PT/DF que foi Vice-presidente da CPI do Femicídio.
22. 25/04/2022 - Participação e apoio na Campanha ORANGE DAY, promovida pelo Instituto Laço Branco,
23. 18/05/2023 - Reunião Estratégia para divulgação do EBAC - 2023.
24. 28/04/2023 - ADVOCACIA CRIMINAL COMO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - Palestra de valorização da advocacia criminal aos estudantes de direito da graduação da universidade paulista - UNIP, ministrada pela Vice-Presidente Hanna Gomes.
25. 27/05/2023 - Roda de Conversa sobre Os Desafios da Maternidade no Pós Pandemia. Evento em Parceria com as Comissões da Mulher Advogada e Do Tribunal do Júri da Subseção do Gama e Santa Maria com o Instituto Laço Branco. Presença também da Dra Letizia Fernandes, delegada da DEAM II

### III. CONCLUSÃO

A Comissão reitera sua missão e seus valores de promoção e defesa do direito à vida, à liberdade, à saúde e ao bem-estar de toda comunidade profissional e social, onde Mulher-Advogada e a Mulher brasileira desejem atuar. A Comissão atua com vistas à ampliação de sua rede de membros com capacidade de dialogar com os profissionais de diversas áreas e com a sociedade, influenciando o debate público e promovendo mudanças na coletividade que alcança.





## Atividades ABRACRIM Mulher Espírito Santo

Apesar de termos grande atuação quanto a reuniões, palestras e demais atividades, definimos que neste breve momento, focaremos em detalhar um pouco do processo que foi o nascimento do projeto da primeira obra elaborada por advogadas criminalistas capixabas membras da Abracrim/ES. Um projeto de suma importância, representatividade, fonte de muita alegria e orgulho para todas nós, criminalistas capixabas! Rememorando, percebemos que em nossas reuniões da ABRACRIM MULHER ES, sempre discutimos assuntos importantes do dia a dia da advocacia, a atuação quanto mulher criminalista, bem como os acontecimentos e temáticas atuais, compartilhando nossas experiências e discutindo as soluções para cada caso experimentado pelas nossas membras.

Em um desses momentos, houve a ideia de construirmos nosso olhar, em um contexto macro mas também de forma individual, o que resultou neste grande projeto: uma obra escrita, exclusivamente, por mulheres Criminalistas atuantes da Abracrim Mulher ES, onde cada

uma das escritoras se responsabilizou por um capítulo sob temática atual.

A escolha da temática foi livre, dentro, é claro, do direito penal e processo penal, com ênfase em nossas experiências durante e após a pandemia de covid-19 e os reflexos, positivos e negativos, que a mesma deixou para todas nós enquanto direito mas também, no que se referiram os aspectos sociais dessas experiências.

No dia 12 de dezembro de 2022, ocorreu o pré lançamento da obra intitulada “Questões atuais no Direito Penal e Processo Penal” e conta com diversas gravuras pensadas, especialmente, para este livro, conforme as temáticas apresentadas pelas autoras, um trabalho incrível realizado pelo conceituado artista plástico capixaba Sodré. O livro já se trata de um sucesso antes mesmo de se encontrar disponível para a aquisição dos (as) colegas, por incentivar a colaboração interpessoal entre as membras e, ao mesmo tempo, cumpre o objetivo de reafirmar que a advocacia das criminalistas capixabas se encontra representado por um alto nível acadêmico, fortalecendo a advocacia a nível nacional!

**Layla S. Freitas**  
Presidente ABRACRIM MULHER ES

**Lorena Pulchi Bulhões**  
Vice Presidente ABRACRIM MULHER ES

**Nagila Zardini**  
Secretária Geral ABRACRIM MULHER ES



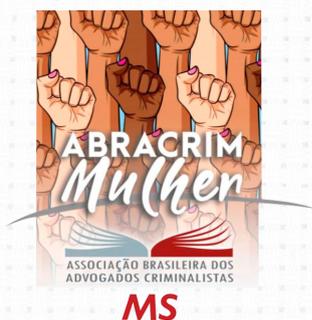
# Atividades ABRACRIM Mulher Maranhão

A Abracrim Mulher Maranhão realizou eventos no afã de cada vez mais fortalecer e valorizar a advocacia criminal Feminina.

**Iracilda Syntia Ferreira Pereira**  
Presidente Abracrim Mulher MA

**Olivia Castro**  
Ex-presidente Abracrim Mulher MA





## Atividades ABRACRIM Mulher Mato Grosso do Sul

A gestão da ABRACRIM Mulher do Mato Grosso do Sul, tendo como presidente Thaís Priscilla do Couto Lara Nascimento, manifesta total comprometimento com as garantias constitucionais, defesa das prerrogativas e proteção da mulher advogada.



O primeiro evento da Comissão mostrou o empenho da gestão estadual em apresentar para toda a sociedade advocatícia criminal o quanto todos precisam estar unidos pela proteção da mulher advogada, tendo em vista que vivemos em um meio profissional que predominantemente dominado por homens, hostil e agressivo.

A Advocacia Criminal tem sido intensamente atacada por algumas instituições, pela mídia e pelo senso comum. Estamos vivendo um total desrespeito ao advogado criminalista e quando se tem uma figura feminina, uma advogada, as cenas de brutalidade se tornam ainda maiores.

São grandes operações nas quais denunciam

advogadas e advogados por atuarem na advocacia criminal de forma comprometida com as garantias constitucionais em prol de seus patrocinados. Divulgações descabidas pela mídia na intenção de denegrir a imagem profissional destes advogados. Bem como demais críticas por parte da sociedade que não compreende que a advocacia criminal está à trabalho dela.

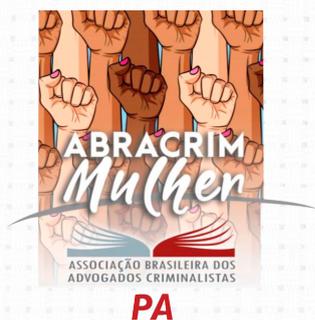
De qualquer maneira, trazer o assunto à discussão e reconhecer que há um ataque sistemático contra a advocacia criminal é o primeiro passo para buscar soluções. A defesa também precisa se defender.

Por isso, no intuito de que a advocacia criminal do Mato Grosso do Sul esteja sempre uni-

da e preparada para reagir quando atacada se tornou de suma importância, e nesta mão, a ABRACRIM Mulher do MS propôs as advogadas criminalistas presentes no evento que se unam em um só propósito, A DEFESA DAS NOSSAS PRERROGATIVAS.

Neste mesmo sentido, o presidente da ABRACRIM MS, Alexandre Gonçalves Franzoloso, juntamente com a presidente da ABRACRIM Mulher do MS, reuniram-se com a diretoria da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do MS a fim de que estreitemos laços e tenhamos um canal direto entre a agência e advogados criminalistas.





## Atividades ABRACRIM Mulher Pará

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS PARÁ – ABRACRIM - PA, através da Comissão da Mulher Abracrim - Pará, na pessoa de sua presidente, vem a V. Ex.<sup>ª</sup>, apresentar relatório das atividades e projetos realizados por esta comissão estadual, conforme segue:

Participação de evento promovido pela Coordenadoria Estadual das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, do Tribunal de justiça do Estado do Pará, - Coordenadora Desembargadora Dra. Nazaré Saavedra, “ Violência Doméstica e seu impacto no mercado de trabalho: porque as instituições devem se preocupar com isso?”, na pessoa da presidente da Comissão - Dra. Nelma Catarina Oliveira e da Vice-Presidente da Comissão da mulher - Abracrim-Pa Dra. Nágela Alencar, no dia 06/03/2023.



Lives realizadas no mês de março com temas de grande importância

| LIVE ABRACRIM PARÁ  |   | LIVE ABRACRIM PARÁ                               |   | LIVE ABRACRIM PARÁ  |   |
|---|---|--|---|---|---|
|   |   |  |   |   |   |
| DR. VALÉRIO SAAVEDRA<br>ADVOGADO CRIMINAL   | DR. ADRIAN SILVA<br>ADVOGADO CRIMINAL   | DRA. DAIANE LIMA DOS SANTOS<br>DEFENSORA PÚBLICA | DR. ALESSANDRO OLIVEIRA<br>DEFENSOR PÚBLICO | DRA. DAIANE LIMA DOS SANTOS<br>DEFENSORA PÚBLICA  | DRA. RITA DE CASSIA CANTÃO DA COSTA<br>DIRETORA DO CENTRO DE RECUPERAÇÃO FEMININO - CPF |
|   | TEMA: PROVA NO PROCESSO PENAL<br>QUARTA • DIA 08/03 • 20H<br>INSTA: @ABRACRIMPA             |  |   | TEMA: CONDIÇÃO DA MULHER NO<br>PROCESSO PENAL: VÍTIMA E ACUSADA<br>QUARTA • DIA 15/03 • 20H<br>INSTA: @ABRACRIMPA |   |
| MEDIADORA<br>DRA. VANESSA ALBUQUERQUE<br>ADVOGADA CRIMINAL                          | ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS<br>ADVOGADOS CRIMINALISTAS<br>ABRACRIM-PA<br>www.abracrim.adv.com |  | MEDIADORA<br>DRA. BARBARA COZZI<br>ADVOGADA | ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS<br>ADVOGADOS CRIMINALISTAS<br>ABRACRIM-PA<br>www.abracrim.adv.com                       |   |
|   | TEMA: A MULHER ENCARCERADA<br>QUARTA • DIA 22/03 • 20H<br>INSTA: @ABRACRIMPA                |  |   | ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS<br>ADVOGADOS CRIMINALISTAS<br>ABRACRIM-PA<br>www.abracrim.adv.com                       |   |
| MEDIADORA<br>DRA. IVANILDA PONTES<br>ADVOGADA CRIMINAL E<br>OLIVEIRA DA ABRACRIM PA | ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS<br>ADVOGADOS CRIMINALISTAS<br>ABRACRIM-PA<br>www.abracrim.adv.com |  |   | ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS<br>ADVOGADOS CRIMINALISTAS<br>ABRACRIM-PA<br>www.abracrim.adv.com                       |   |

Realização de encontro presencial em homenagem as mulheres advogadas, com a presença da advocacia paraense, e uma roda de conversa sobre assuntos pertinentes as mulheres, mulheres advogadas e a advocacia paraense e nacional.



Encontro das mulheres advogadas Abracrim-Pará, roda de conversa sobre assuntos relativos a advocacia feminina e pauta de violência de gênero.



Participação do XI EBAC e IV ENAC promovidos respectivamente pela Abracrim Nacional e Comissão da Mulher Abracrim Nacional:



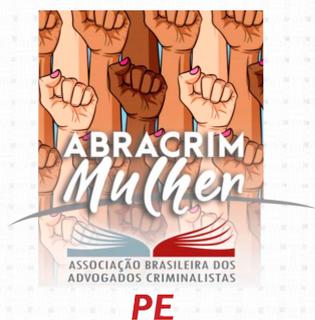
Entrega da Comenda Dr. Osvaldo Serrão a nossa Decana da Advocacia, Dra. Ivanelida Pontes:



Todos os eventos e ações realizadas e que tiveram a participação da comissão da mulher advogada Abracrim Pará sempre tem o apoio e participação incondicional do nosso Presidente da Abracrim-Pa - Dr. Valério Saavedra, cuja presidente tem nossa admiração, respeito e gratidão.

**Dra. Nelma Catarina Oliveira M. Costa**  
Presidente ABRACRIM Mulher - PA





## Atividades ABRACRIM Mulher Pernambuco

PERNAMBUCO, realizou o encontro regional da ABRACRIM/PE, no município de Vitória De Santo Antão, com o objetivo de integrar mais os grandes advogados do interior.

O encontro teve grandes participações, o qual, a maioria foi realizado por mulheres, como por exemplo: Dra. Andrea Alencar, Dra. Elizabeth Guimarães, Dra. Anaís Araújo, Dra. Sara Cardoso. Uma palestra de cunho enriquecedor não apenas para profissionais, como para os estudantes de Direito, o qual temas como: infiltração policial, tribunal do júri, audiência de custódia, audiência de instrução foram grandes palcos de dúvidas para os estudantes.

Em 2022/2023, importante também vislumbrar, que houve inúmeras visitas institucionais, como MPPE, OAB/PE, Secretaria de Justiça, Secretaria da mulher.

Recentemente, a Dra. Elizabeth Guimarães (Presidente da ABRACRIM/PE) juntamente com a Dra. Anaís Araújo (Secretária Geral da ABRACRIM/PE), realizaram uma visita para a juíza da Segunda Vara de Violência Doméstica da Capital do Estado de Pernambuco, a Dra. Marilúsyia, o qual através de debates, surgiu-se a ideia de elaborar um projeto, para que exista um fórum exclusivo da mulher, o qual funcione 4 varas de violência doméstica, uma das vara com destinação exclusiva de medidas protetivas. E que, neste fórum funcionasse juntamente toda a equipe interdisciplinar necessária.

Dra. Elizabeth Guimarães juntamente com a Dra. Anaís Araújo, diante de alguns casos que estão assolando o estado de Pernambuco, foi-se observado que há alguns homens que também são vítimas de violência doméstica, pode-se observar que são casos em minoria, em relação da violência da mulher, mas ambas, compactuam de que seja feita uma pesquisa em âmbito nacional para fazer uma análise de quantos homens sofrem ou já sofreram violência doméstica.

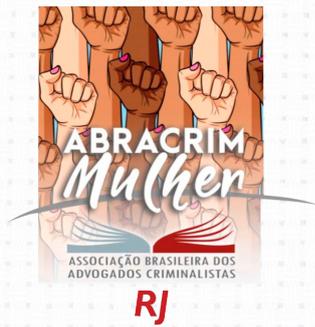
**Elizabeth Guimarães**  
Presidente ABRACRIM Mulher - PE

As mesmas doutoras, obtiveram a informação através de servidores da segunda vara de violência doméstica, que há casos em que as próprias vítimas "quebram" a medida protetiva, e a ciência é dada através do CEMER, o setor responsável pelos monitoramentos eletrônicos colocadas nos agressores, e no próprio sistema, é possível visualizar se foi o agressor ou a vítima que quebrou a medida protetiva.

A magistrada da 2ª Vara de Violência Doméstica da Capital, informou que nos últimos anos, mesmo na pandemia, àquelas mulheres que possuem medida protetiva, apenas um caso houve feminicídio.

A dra. Anaís Araújo, ao realizar uma audiência na Vara de Violência Doméstica de Igarassu, a douta magistrada a Dra. Rúbia Araújo, informou que a prisão é a última medida que é aplicada, que quando chega a primeira quebra de monitoramento eletrônico, por parte do agressor, a mesma realiza uma audiência informativa com o réu, para explicar e analisar se de fato houve a quebra e quais foram as circunstâncias.

**Anaís Araújo**  
Sec. Geral ABRACRIM Mulher - PE



## Atividades ABRACRIM Mulher Rio de Janeiro

A gestão da Abracrim Mulher Rio de Janeiro, presidida pela Dra. Wanessa Ribeiro, participou e realizou diversos eventos voltados para a advocacia criminal.

Em março de 2022, representando a Abracrim Mulher Rio de Janeiro, a Presidente, Dra. Wanessa Ribeiro, e a vice-presidente, Dra. Paula Lima, foram convidadas para participarem do evento "As Mulheres nos Espaços de Poder e Gestão: Desafios e Perspectivas" organizado pela OAB RJ em parceria com a Prefeitura do Rio de Janeiro.



A Comissão da Abracrim Mulher Rio de Janeiro promoveu a campanha Agosto Lilás de arrecadação de absorventes para mulheres encarceradas no sistema prisional feminino. A campanha arrecadou mais de 150 pacotes de absorventes que foram distribuídos no Presídio Feminino Talavera Bruce, localizado no complexo de Bangu.

CAMPANHA  
AGOSTO LILÁS



Ainda no mês de agosto foram realizados os seguintes eventos:

Live em comemoração aos 16 anos da Lei Maria da Penha, que contou com a participação da Presidente da Abracrim Mulher Nacional, Dra. Ana Paula Trento.

E o evento Roda de Conversa em comemoração ao Dia da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha.

**16 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA**

🕒 20H 📅 10/08/2022  
A live será transmitida pelo Instagram: @abracrimmulherj

|  |   |   |
|--|---|---|
|  | <b>Wanessa Ribeiro</b><br>Presidente da Comissão da Mulher Abracrim RJ<br>Advogada Criminalista |  |
|  | <b>Paula Lima</b><br>Secretária Adjunta da Abracrim Mulher RJ e<br>Advogada                     |  |
| <b>Ana Carolina Cavalleiro</b><br>Advogada   |   |   |

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS - ABRACRIM - RJ

**DIA DA MULHER NEGRA LATINO-AMERICANA E CARIBENHA**

🕒 18H 📅 28/07/2022  
LOCAL: Casa de Prerrogativas Celso Fontenelle.  
Rua da Assembléia nº 10, 11º andar.

|  |   |   |
|--|---|---|
|  | <b>Wanessa Ribeiro</b><br>Presidente da Comissão da Mulher Abracrim RJ<br>Advogada      |  |
|  | <b>Angela Borges Kimbangu</b><br>Advogada, Fundadora da ANL - Advocacia Preta Caribenha |  |
| <b>Letícia Delimindo</b><br>Advogada Criminalista                                    |   |   |

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS - ABRACRIM - RJ

No mês de setembro foi realizado o Encontro Brasileiro da Advocacia Criminal e o IV Encontro Nacional das Advogadas Criminalistas, no Costão do Santinho - Florianópolis SC. No evento do IV ENAC a Presidente da Abracrim Mulher RJ, Dra. Wanessa Ribeiro, participou da mesa de lançamento do Livro Mulheres da Advocacia Criminal, VOL. II como organizadora do livro, juntamente com as coautoras, Dra. Ana Paula Trento, Dra. Michelle Aguiar, Dra. Thaise Mattar Assad, Dra. Luisa Walter da Rosa, Dra. Adriana Spengler, Dra. Mariana Lopes e Dra. Mariana Camargo, além da Dra. Maria José Gomes de Souza que fez a apresentação do livro.



No mês de novembro foi realizada a Live “Medidas Eficazes de Combate ao Assédio Sexual no Ambiente de Trabalho” com a Dra. Fernanda Fragoso e Dra. Wanessa Ribeiro

O ano de 2022 foi encerrado com o almoço de confraternização das associadas e membras da Comissão da Abracrim Mulher Rio de Janeiro, realizado no restaurante Cais do Oriente, localizado no Centro do Rio de Janeiro.

A promotional graphic for a live event. It features a dark red background with a white speech bubble shape. Inside the bubble, there is text: "MEDIDAS EFICAZES DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO." and "03/11/2022, QUINTA-FEIRA, ÀS 20H". There are two circular portraits of women: Fernanda Fragoso and Wanessa Ribeiro. Below each portrait is their name and professional titles. The logo of the Associação Brasileira de Advogadas Criminais (ABRACRIM) is visible in the top left and bottom left corners.



A Comissão da Abracrim Mulher Rio de Janeiro iniciou o ano de 2023 com a formação de sua nova Diretoria.

## NOVA GESTÃO ABRACRIM MULHER RJ 2023



**WANESSA RIBEIRO**  
PRESIDENTE



**PAULA LIMA**  
VICE - PRESIDENTE



**KAROLINE GOWMAN**  
CONSELHEIRA



**ANA PAULA MENGUAL**  
OUVIDORA



**MICHELLE AGUIAR**  
DIRETORA DE PESQUISA



**INGRYDY SOUZA**  
DIRETORA DE EVENTOS



**FERNANDA PEREIRA**  
DIRETORA DE DIREITO PENAL  
ECONÔMICO E COMPLIANCE



**LORRAINE GAMA**  
DIRETORA INSTITUCIONAL



**MICHELLE MORAIS**  
DIRETORA DE ASSUNTOS ACADÊMICOS



**CAROLINE FRANÇA**  
DIRETORA DE MARKETING



**ISADORA MENDES**  
DIRETORA DE PRIORIDADES



**ANNA CAROLINA ALVES**  
SECRETÁRIA ADJUNTA

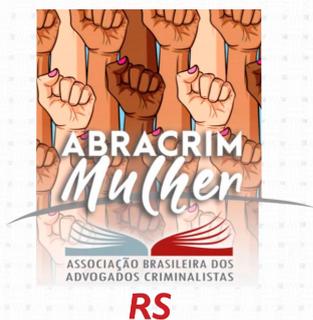


**AMANDA RAPOSO**  
SECRETÁRIA GERAL



No dia 08 de março de 2023 foi realizado o evento Café das Criminalistas em homenagem ao Dia Internacional da Mulher.





## Atividades ABRACRIM Mulher Rio Grande do Sul

A nova Gestão, triênio 2023/2025, da ABRACRIM MULHER Rio Grande do Sul, composta pelas advogadas Mikaela Schuch, como Presidente, Sharla Rech, como Vice-Presidente, Marina Meneghini, como Secretária-geral e Juliana Paula, como Secretária de Eventos, manifesta compromisso de postura ativa para debate, integração de pautas da advocacia criminal, valorização da mulher advogada e a necessidade de defender o Direito Constitucional em bases necessariamente comprometidas com a igualdade substancial.



O primeiro evento realizado, no mês de maio (18), marcou o comprometimento da Gestão reforçando a Aliança no Debate Antidiscriminatório. A construção de um pensamento jurí-



Abordar e questionar as imparcialidades com sinceridade, crítica e, sobretudo, responsabilidade com o projeto de sociedade enunciado na Constituição integram os objetivos propostos pela atual Gestão.

Dentro dos programas será instituída ação de aproximação da ABRACRIM MULHER RS das Regionais, que visa abranger de maneira integrada as pautas da advocacia criminal em projetos para estabelecer vínculos com Universidades, intencionado a despertar estímulos a novos associados.

Junto às mulheres advogadas objetiva-se a valorização da advocacia, proposta de eventos internos e externos com temas de interesses e notoriedade das associadas para promover discussão, mesa-redonda, palestras e eventos

dico antidiscriminatório e antirracista é base para todo e qualquer propósito de debate para combater neutralidades que servem aos estereótipos e discriminações estruturais.

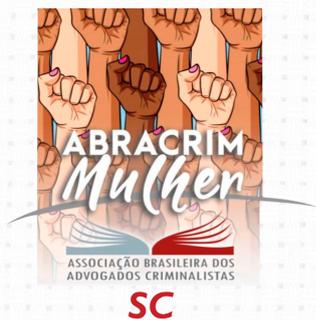


mensais. O fortalecimento dos laços entre as colegas criminalistas em promoções de encontros que possibilitem o networking.

A Gestão busca ações responsivas e acadêmicas de integração dos membros com eventos periódicos, com o compromisso de ouvir as demandas das advogadas associadas e fortalecer a defesa das prerrogativas da mulher advogada.

Para além da capital metropolitana, serão realizados encontros Regionais dentro do Estado gaúcho, de modo a ampliar a efetiva participação da advocacia feminina associada à ABRACRIM/RS.

Estamos no começo de uma Gestão com fortes ideias e grande disposição, que junto da ABRACRIM RS e ABRACRIM NACIONAL busca fortalecer toda a advocacia criminal, sobretudo a advocacia criminal feminina.



## Atividades ABRACRIM Mulher Santa Catarina

Os trabalhos da referida gestão iniciaram aos dias 05 de maio do ano de 2022 com uma reunião geral entre a diretoria de maneira virtual a fim de deliberar acerca do EBAC 2022 e como a comissão iria contribuir para o grandioso evento. Ainda, sobre a organização da agenda anual das atividades da gestão.

Ainda no referido mês, a comissão realizou uma "Live" com a gerente do presídio feminino de Florianópolis/SC, Joana Maffuz Vicini, com o tema: "As dificuldades enfrentadas no sistema carcerário a luz do próprio sistema", onde a mesma nos trouxe as vivências e as dificuldades que o sistema enfrenta diariamente e as soluções que buscam encontrar para auxiliar de forma definitiva ou momentânea na finalidade de não desamparar a mulher encarcerada. Trouxe a realidade desde a chegada a saída da condenada e da presa provisória a fim de compartilha-la a luz da administração do mesmo, que não é vista pela advocacia ou pelo familiar da mulher presa.

O mês de Junho iniciou com Reunião Ordinária Abracrim Mulher Nacional, onde a Abracrim Mulher se fez presente.

Tivemos a publicação de um artigo com tema: a contradição entre os critérios estabelecidos à concessão do indulto e súmula 535 do STJ, escrito pela associada Dra Ana Luiza Machado Matos.



Ainda, tivemos uma "Live" com a associada Angela Conceição Marcondes, a fim de tratar sobre sua atuação em um caso criminal de grande repercussão na localidade Catarinense.

E para finalizar o mês, uma reunião entre a diretoria: O mês de julho inicia com publicação de artigo da associada Dra Julia Brasil Noldin, com tema: "A ineficiência dos mecanismos protetivos de urgência previstos na Lei 11.340/2006."



onde a comissão se fez presente através de sua presidente em exercício.



Para finalizar o mês, a comissão promoveu uma roda de conversa em homenagem ao Julho das Negras, com duas convidadas e associadas que contou com a presença de várias associadas, promovendo a união destas.



Para o mês de Agosto, a Abracrim mulher SC, promoveu, em homenagem ao

Agosto Lilás, uma campanha de arrecadação de material de higiene para as mulheres detentas da penitenciária de Florianópolis.

E sobre o tema, trouxemos a Delegada Rosmary Correa da 1ª Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher do mundo, e em conjunto com a Abracrim Mulher SP, realizamos uma "Live", com assunto e temática relacionada ao fim da violência contra as mulheres.

Ainda, nossa associada Dra Mayara de Andrade Bezerra, nos trouxe um artigo feito especialmente para a Abracrim mulher SC, com o título: "Evolução da perspectiva gênero na jurisprudência com viés criminal e a importância do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero".



Para o mês de setembro, nossa associada Dra Carolina Gevard Luiz, produziu um artigo cujo tema veio para completar o nosso mês Agosto, e reacender nossos olhares para a violência contra a mulher dentro da rede hospitalar. Teve como tema: "Há luta: A violência contra a mulher e o

recente caso do estupro de vulnerável da parturiente no hospital carioca".



Ainda em Setembro, a Abracrim Mulher esteve presente no Congresso Desafios do Sistema Penal na América Latina, e prestigiando Eugenio Raul Zaffaroni.

Em Setembro, Santa Catarina recebeu pela primeira vez, o EBAC, e a Abracrim mulher se fez presente em 100 % do evento.



No mês de Outubro a Abracrim Mulher esteve presente no almoço mensal da AAcrimesc - Associação dos Criminalistas de Santa Catarina.



Novembro a Abracrim Mulher teve o lançamento de novo artigo, pela associada Dra Mariana Goulart, "O papel da advogada criminalista na representação da vítima e crimes sexuais".



No mês de Dezembro, a Abracrim Mulher realizou uma "Live" contando com a presença de Advogadas renomadas, Dra Eleonora Rangel Nacif, Dra Cinthia Souza Nunes de Almeida, Dra Olivia Castro e Lara Lúcia de Souza, a fim de trazer a baila um tema de grande importância para a situação da mulher advogada e militante: "A invisibilidade das prerrogativas da advogada no plenário".

A associada Dra Natalia Poeta, escreveu um artigo relacionado as vivencias que a advogadas mulher enfrenta diariamente, com o tema "Além das Trincheiras".



A Abracrim Mulher participou do 11 Congresso Euro-Americano de Direito Penal Econômico.

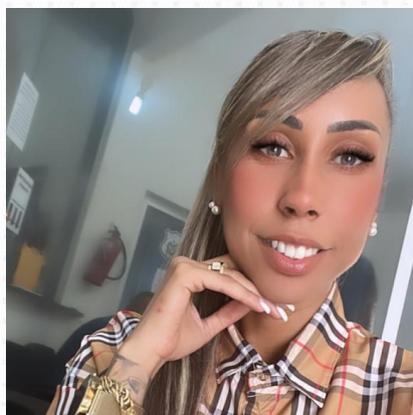
E para finalizar o ano, a Abracrim Mulher em parceria com a AACrimesc e Abracrim SC, realizou uma festa de confraternização, a fim de unir associações.



Participamos ainda, da Confraternização de final de ano da IASC Santa Catarina.



O ano de 2023 iniciou na Abracrim Mulher de SC com um artigo feito pela associada Lisyane Jalmira Ferreira, com o tema "A mulher negra a resistência pelo espaço de poder".



Também tivemos a nomeação da presidente da Abracrim Mulher SC, Dra Renata Lanzarin de Albuquerque, ganhando espaço como Procuradora a Abracrim Mulher Nacional.

Fevereiro tivemos artigo mensal realizado pela associada Dra Barbara Hartmann, com o tema "Diferenças no trato profissional entre homens e

mulheres, e heranças culturais machistas".



Em março, a vice presidente da Abracrim SC, em exercício, Dra Ana Maria Teixeira Ramella, com o tema "As dificuldades enfrentadas pelas advogadas criminalistas em um ambiente de trabalho masculino", o que veio para nortear novas advogadas que entram para a advocacia criminal e precisam de matérias inspiradoras e ainda para todas as criminalistas que ainda tentam vencer o espaço que já foi masculino.



Março a Abracrim Mulher realizou um café para as associadas e em conjunto com a Abracrim e a AACrimesc, uniu dezenas de advogadas para confraternizarem um mês especial: o mês das mulheres.

A Abracrim Mulher convidou



a primeira mulher presidente da Ordem dos Advogados de Santa Catarina, Dra Claudia Prudêncio, para uma conversa sobre sua trajetória até os dias atuais, lutas e enfrentamentos principais, trazendo como tema principal "A ascensão da mulher advogada e as dificuldades para ocupação do espaço neste meio". Em uma conversa nada formal e com muita riqueza de informações, uma mulher que inspira muitas outras, passou um recado para centenas de advogados e advogadas que ali passaram: Foco e determinação foram os primeiros passos.

E para finalizar o mês, a Abracrim mulher se fez presente na Reunião Geral Abracrim Mulher.



Em abril, Abracrim mulher publicou um artigo escrito pela associada Dra Tammy Fortunato, cujo tema foi "Pobreza menstrual: a vulnerabilidade social no sistema prisional".



Maiο inicia com publicação mensal de artigo produzido pela associada Dra Tatiana de Oliveira, com o tema "O direito e a contradição da mulher no espaço do poder", engrandecendo ainda mais nossa comissão.



E por ser o mês em que se homenageiam às mães, a Abracrim Mulher, em parceria com a Abracrim e a Aacrimesc, realizam uma "Roda de Conversa", onde convida 4 advogadas associadas e mães que militam na advocacia criminal para "bater um papo" onde trouxeram as demais advogadas presentes, um pouco de sua trajetória como advogada e mãe e os enfrentamentos que a maternidade lhes trouxe no caminhar dos anos de militância.



Em Junho, o artigo mensal da Abracrim Mulher conta com

as honráveis palavras da associada Jackie Francielle Anacleto, com um artigo extraordinário com tema: "O papel da mulher advogada".



E ainda em junho, a Abracrim Mulher se faz presente no lançamento do livro: da associada Tammy Fortunato. "Feminicídio: Aspectos e responsabilidades".



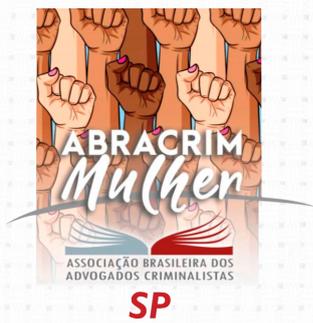
E para finalizar o relatório das atividades relativas a atuação da Comissão da Abracrim Mulher SC, a mesma se faz presente na Reunião Ordinária dos Associados da Abracrim.



**Renata Lanzarin de Albuquerque**  
Presidente ABRACRIM Mulher - SC

**Josiane Souza de Campos**  
Vice-Presidente ABRACRIM Mulher - SC

**Priscilla Franco Amorim**  
Sec. Geral ABRACRIM Mulher - SC



## Atividades ABRACRIM Mulher São Paulo

Em 05 de outubro de 2022, a Presidente da ABRACRIM Mulher São Paulo, Dra. Adriana Filizzola D’Urso, recebeu em seu escritório a Presidente da ABRACRIM Mulher Nacional, Dra. Ana Paula Trento e o Presidente da ABRACRIM-SP, Dr. Antônio Belarmino, para discutir novos projetos para a entidade.



Em 31 de outubro de 2022, a Diretora de Assuntos Acadêmicos da ABRACRIM Mulher São Paulo, Dra. Carolina Defilippi, fez uma live, no Instagram da ABRACRIM Mulher São Paulo, com a Dra. Daniela Palosqui de Barros Burati, Procuradora Adjunta da ABRACRIM Nacional, para falarem sobre Combate e Prevenção à Pedofilia.

Em 07 de dezembro de 2022, a Presidente da ABRACRIM Mulher São Paulo, Dra. Adriana Filizzola D’Urso, participou de um evento da ABRACRIM sobre “Democratização da Justiça Penal e o respeito à Advocacia Criminal – EBAC 30 anos / ABRACRIM 30 anos”, na Semana da Advocacia Criminal.



Em 15 de dezembro de 2022, a ABRACRIM Mulher São Paulo promoveu uma confraternização de final de ano, denominada “Almoço das Criminalistas”, que aconteceu no Restaurante Via Castelli, localizado na Rua Martinico Prado, 341 - Higienópolis, São Paulo/SP.



Estiveram presentes o Presidente de Honra da ABRACRIM, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, a Presidente da ABRACRIM Mulher Nacional, Dra. Ana Paula Trento, o Presidente da ABRACRIM-SP, Dr. Antônio Belarmino, a Presidente da ABRACRIM Mulher São Paulo, Dra. Adriana Filizzola D'Urso, a Primeira Vice-Presidente da ABRACRIM Mulher São Paulo, Dra. Marjori Ferrari Alves, a Segunda Vice-Presidente da ABRACRIM Mulher São Paulo, Dra. Maria Eduarda Constante Quagliato, o Secretário Estadual da ABRACRIM-SP, Dr. Cristiano Joukhadar, o Presidente da CADEP/SP, Luiz Eduardo Filizzola D'Urso, o Dr. Guilherme Belarmino, dentre outros colegas.

## Solenidade de Posse da Diretoria da CADEP/SP e da ABRACRIM Mulher SP

DATA: 13/02, ÀS 19 HORAS



Dr. Felipe Sarmiento



Dra. Adriana D'Urso



Dr. Sheyner Asfóra



Dra. Marina Coelho Araújo



Luiz Eduardo D'Urso



Dra. Ana Paula Trento



Dr. Antonio Belarmino Jr.

Em 13 de fevereiro de 2023, foi realizado evento online de Solenidade de Posse da Diretoria da ABRACRIM Mulher São Paulo, juntamente com a Diretoria da CADEP/SP, que contou com palestra do Dr. Felipe Sarmiento Cordeiro sobre "Liderança na Advocacia" e da Dra. Marina Coelho Araújo sobre "Advocacia Feminina na Atualidade".

Em 12 de abril de 2023, a Presidente da ABRACRIM Mulher São Paulo, Dra. Adriana Filizzola D'Urso, foi a palestrante de um evento da ABRACRIM/SP sobre "Os Desafios da Advocacia Criminal na Atualidade", em Caraguatatuba/SP.

## OS DESAFIOS DA ADVOCACIA CRIMINAL NA ATUALIDADE



**SHEYNER ASFÓRA**  
PRESIDENTE NACIONAL  
DA ABRACRIM



**LEONARDO SICA**  
VICE PRESIDENTE DA OAB- SP



**EDILSON CASAGRANDE**  
PRESIDENTE ESTADUAL  
EM EXERCÍCIO DA ABRACRIM/SP



**ADRIANA FILIZZOLA D'URSO**  
PALESTRANTE



**YURI FAÇO TOMANIK**  
DIRETOR DA ABRACRIM LITORAL NORTE



**DEBÓRA SMITH**  
VICE-DIRETORA REGIONAL  
LITORAL NORTE

12  
ABR.

ÀS 18H30



TEATRO DA FUNDACC DE CARAGUATATUBA- R. SANTA CRUZ, 396  
CENTRO, CARAGUATATUBA - SP, 11660-150

O EVENTO SERÁ PROMOVIDO PELA ABRACRIM, COM O APOIO DA OAB – 65ª SUBSEÇÃO  
DE CARAGUATATUBA – PRESIDENTE MARCELO WILLIAM



**Adriana Filizzola D'Urso**  
Presidente da ABRACRIM Mulher SP

# Virou notícia

## Abracrim entrega proposta de valorização das prerrogativas das advogadas criminalistas para a Comissão Nacional da Mulher Advogada da OAB



Sheyner Yasbeck Asfóra

Ana Paula Trento

Philippe Benoni

Adriana Spengler

Adriana Machado e Abreu

Carla Gehlen

A Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim) entregou nesta quarta-feira, 31 de maio, a presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada da OAB, Cristiane Damasceno, um ofício com uma proposta de ampliação da Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados - visando preservar e ampliar as Prerrogativas da Mulher Advogada.

No documento, um pleito da Diretora Nacional de Prerrogativas da Abracrim Mulher, Adriana Machado Abreu, endossado pela Diretoria Nacional da entidade, foram realizadas duas propostas:

1) A uniformização do atendimento virtual em parlatórios em todo país, visando atender e respeitar

as prerrogativas das mulheres advogadas (que trabalham mesmo em períodos menstruais, de gestação, amamentação e/ou cuidam sozinhas de seus filhos menores);

2) O direito de escolha da mulher advogada para exercer seu trabalho de forma virtual ou presencial, sendo este direito extensivo para atendimento virtual entre advogada e Magistrado, realização de audiências ou sustentações orais de forma virtual - em todo Poder Judiciário Brasileiro, incluindo Tribunais e Cortes Superiores.

“Trata-se de um assunto de grande relevância para o avanço e respeito das prerrogativas das advogadas e, além de oficializar o pedido, sugerimos um debate do assunto proposto”, pontuou Ana Paula Trento, Secretária-geral da Abracrim e presidente Nacional da Abracrim Mulher, no momento da entrega do ofício em Brasília.

Também participou da entrega do documento a presidente da Abracrim Distrito Federal, Carla Gehlen.



## MULHERES À FRENTE: Advogadas assumem comando da Abracrim pela primeira vez em 30 anos da história



Neste mês de março, que será de celebração à mulher, a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim) registra um momento histórico. Na última se-



gunda-feira (27) o presidente nacional da associação, Sheyner Asfóra, transmitiu, temporariamente, a presidência da Abracrim para a advogada Adriana Spengler e assume, também, a advogada Ana Paula Trento a vice-presidência. Essa é mais uma ação em celebração aos 30 anos da Abracrim.

Esta foi a primeira vez, de muitas outras oportunidades, que uma mulher assumiu a presidência e outra a vice-presidência da Abracrim.

Adriana Spengler, que estará à frente da Abracrim nacional até o dia 02 de abril, destacou que a Abracrim está cada dia mais igualitária e este novo momento reforça a importância da mulher na associação. "Quero deixar registrada a minha satisfação de protagonizar um momento histórico para nossa Abracrim quando em 30 anos, pela primeira vez, uma mulher assume a presidência ainda que por breve período. Acredito estar aqui simbolicamente representando as quase 50% associadas que hoje compõem o quadro total da Abracrim, o que reforça que as mulheres já são paritárias em quantidade e principalmente competência. A atual diretoria nacional, gestão 2022-2025, prima por paridade eis que dos doze cargos institucionais a divisão é igualitária entre homens e mulheres. Agradeço ao presidente Sheyner Asfóra que desde sua posse vem contribuindo para reforçar a importância da mulher na Abracrim", afirma.

Já para a vice-presidente em exercício, Ana Paula Trento, com essa novo marco a Abracrim está sendo sendo pioneira e reforçando suas atividades inclusivas. "Trata-se de um momento histórico, um marco, onde uma associação historicamente presidida por homens, estará sob o comando de uma presidente e uma vice-presidente, duas mulheres. Atitude que deve se refletir em quase todos

os estados. Tenho orgulho de pertencer a Abracrim, espaço que poderia ser um dos mais machistas, e é, de fato, onde nós, advogadas criminalistas, temos mais voz e vez. Que o mês de março, do ano que completamos 30 anos de luta, 30 anos de Abracrim, possa multiplicar-se cada vez mais! Orgulho em pertencer! Parabéns a todos os nossos advogados, que não apenas apoiaram o ato do nosso presidente, Sheyner Asfóra, mas estão fomentando o mesmo. Juntos, somos imbatíveis!”, destaca a também presidente da comissão nacional da Abracrim Mulher.

O presidente Sheyner Asfóra ressalta que essa, entre tantas outras, “é mais uma ação de valorização e reconhecimento ao trabalho de qualidade desenvolvido pelas mulheres para o aperfeiçoamento e fortalecimento institucional”.



## Projeto aperfeiçoa a Lei Maria da Penha

O Projeto de Lei 1.713/2022, que amplia o prazo para representação por violência doméstica de seis meses para doze meses, teve um grande avanço no Senado Federal. Idealizado pelas representantes da Abracrim Mulher e acolhido pelo senador Styvenson Valentim, o projeto, que encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tem uma relatora, a senadora Ana Paula Lobato.

Para a presidente nacional da Abracrim Mulher, Ana Paula Trento, esse novo passo do projeto é importante e revela que o tema está sendo valorizado pelo Senado Federal. “Estamos muito felizes com essa nova fase do projeto e esperamos que ele avance com mais velocidade no Congresso Nacional. Esse projeto de lei foi criado pela Diretoria Legislativa da Abracrim Mulher e teve a participação de várias profissionais da psicologia, medicina e muitas advogadas. O que está em voga é que se altere de seis meses para doze meses

o prazo de representação, pois entendemos ser necessário que a mulher se identifique como vítima primeiramente e também se encoraje a denunciar. O que não é um processo fácil e muito menos célere, inclusive vemos na prática praticamente todos os dias”, disse.

O projeto foi protocolado pelo senador Styvenson Valentim no ano passado. O parlamentar disse que o prazo de seis meses tem se mostrado ineficaz, porque a mulher precisa ter garantido em lei o tempo que necessita para, dentro do cenário de violência existente, ter o apoio e os meios suficientes que lhe garantam o mínimo de segurança para efetivar uma denúncia. “Parece simples, mas é um lapso temporal que faz uma diferença imensa para aquelas pessoas, para aquelas mulheres que sofrem violência e que tem que tomar uma decisão. 6 anos após a implantação da Lei Maria da Penha, o Brasil ainda tem muito a caminhar no combate à violência contra a mulher”, afirmou.

### Projeto de Lei nº 1713, de 2022

|   |  |
|---|--|
|  <b>Iniciativa</b> | Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)  |
|  <b>Assunto</b>    | Política Social > Proteção Social > Mulheres<br>Jurídico > Processo > Processo Penal |
|  <b>Natureza</b>   | Norma Geral  |



#### Ementa:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica.



# Uma ação de mulher

## Exercício poético de Laíse



Seu juiz, quero uma advogada  
o risco é ser desvendado logo  
mas quero uma, de todo modo  
o direito precisa de gente dedicada

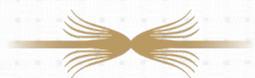
Como meu caso é criminal  
que seja da Abracrim mulher  
não terei um operador qualquer  
preciso de uma defesa profissional

Rapaz, respeito seu pedido  
mesmo sabendo que estão no EBAC  
um encontro que só tem craque  
te darei tempo para seres atendido

Agradeço pela compreensão  
de uma delas sou irmão  
pena que já faleceu

Vi de perto, a dedicação  
de uma mulher junto a uma ação  
quem agora precisa sou eu

Dra. Laíse Horácio é membro da Abracrim Mulher  
Marcos Linhares é presidente do Sindicato dos Escritores do DF



# Caderno de artigos, ABRACRIM Mulher

# A contradita de testemunhas da vítima nos processos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher: a especificidade da prova testemunhal.

Izabel Facó de Albuquerque

## Introdução

A rede de proteção da mulher no âmbito das relações domésticas e familiares vem sendo positivamente e concretamente ampliada ao longo dos últimos anos, ante a patente necessidade de reconhecer a mulher como parte hiper vulnerável enquanto vítima nos procedimentos e processos de violência doméstica e familiar. Atualmente contamos com convenções internacionais relevantes como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, bem como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e claro, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No Brasil, a Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Lei 11.340/06) dispõe sobre a criação dos Juizados e institui regras e procedimentos destinados à proteção da mulher. A Lei conhecida popularmente como Lei Maria da Penha visa garantir os direitos humanos da mulher no sentido de resguardá-la de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Atualmente, a lei se aplica apenas para vítimas mulheres, no entanto, já se reconhece que o agressor pode ser um homem ou outra mulher. O Superior Tribunal de Justiça também reconheceu recentemente que a Lei Maria da Penha também se aplica em favor de mulheres

transgêneros e transexuais, o que aponta para uma ampliação da rede de proteção às vítimas. E dentro da ideia de ampliação da rede de proteção, os diversos mecanismos de prevenção e penalização de delitos atinentes à mulher também se referem ao manejo do processo e procedimento, para que o fim seja concretamente alcançado: a efetiva proteção da vítima. Nessa toada, a produção de prova testemunhal passou a ter peculiaridades a serem (re) avaliadas com cautela no processo, especialmente no que diz respeito às regras de suspeição e parcialidade, isto é, em relação à contradita de testemunhas da vítima, em nome não somente da verdade real, mas da concreta proteção à mulher. Importante esclarecer que o instituto da contradita, previsto no artigo 214 do Código de Processo Penal, permite às partes questionarem a idoneidade ou imparcialidade de uma testemunha, a possibilidade de se arguir circunstâncias ou defeitos capazes de tornar a testemunha suspeita de parcialidade, ou indigna de fé, tais como parentesco com as partes, interesse direto no resultado do processo, amizade íntima ou inimizade com uma das partes, entre outros motivos. O juiz leva em consideração essa circunstância quando da avaliação da prova e sendo acolhida, a testemunha poderá ser considerada suspeita e não prestar depoimento no processo. É uma questão de

estratégia e mecanismo de defesa amplamente utilizado em audiências em geral, ante a real viabilidade de contraditar testemunhas. Não raro, nos processos que tramitam no Juizado de violência doméstica e familiar, é ainda mais comum que a defesa da partes, especialmente a do acusado, apresente pedido de contradita de testemunhas que tenham algum tipo de relação com a vítima. No entanto, o magistrado, levando em consideração as peculiaridades que permeiam esses delitos, não deve engessar cegamente e acolher a contradita de testemunha, simplesmente por haver base legal, afinal a relevância do depoimento pode se mostrar fundamental. Assim, embora a contradita de testemunha seja um direito garantido às partes no processo penal, em casos de violência doméstica é necessário considerar a busca da verdade real, as particularidades do caso e tomar medidas para garantir a efetividade da proteção da mulher no âmbito das relações domésticas e/ou familiares em sua integralidade, sem que essa proteção esbarre em teórica narrativa de cerceamento de defesa pela parte contrária. A obrigação do Estado de investigar deve ser cumprida diligentemente para evitar a impunidade e a recorrência de tais crimes. Esse critério é plenamente aplicável ao analisar o escopo do dever de due diligence na investigação de casos de violência de gênero.



É por isso que as autoridades estatais têm a obrigação de investigar atos de violência perpetrados contra a mulher. O método utilizado para desenvolvimento do artigo é o dedutivo, partindo-se das questões gerais que envolvem o tema até chegar à problemática proposta, tendo-se como recursos metodológicos a pesquisa bibliográfica.

## Desenvolvimento

### **A especificidade da prova testemunhal da vítima e a relevância nos processos que envolvem Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.**

A interpretação do sistema jurídico pátrio em uma perspectiva de gênero, no combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, vem adquirindo uma nova dimensão ao longo dos anos, sendo concretamente lapidada e positivamente ampliada. Por tal razão o presente artigo tem como objetivo abordar e debater o tema da especificidade da prova testemunhal da vítima nos processos que envolvem Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, proporcionando discussões e reflexões a possibilitar a compreensão da dinâmica do manejo do instituto da contradita das testemunhas da vítima, ante a relevância e imprescindibilidade da natureza dessa prova dentro do contexto do processo que apuram esses crimes, somado a (hiper) vulnerabilidade da mulher. Acerca do depoimento de testemunhas com vínculo afetivo e familiar ou relação de amizade com as partes nos processos que envolvem violência doméstica, questões técnicas e práticas são enfrentadas com frequência pelos operadores de direito - advogados, defensores públicos, magistrados e representantes do Ministério Público - seja na fase do procedimento e apuração investigatórios, sobretudo, especialmente na fase processual instrutória, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. É inegável que a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nº 11.340/2006)

criou e vem ampliando mecanismos imprescindíveis e específicos para coibir, prevenir e punir a violência doméstica. No entanto, ainda assim, a violência doméstica parece não ter fim e diariamente casos de mulheres agredidas, ofendidas, violentadas e mortas compõe uma estatística estarrecedora em nosso país.

A (hiper) vulnerabilidade da mulher como respaldo fático e jurídico na especificidade da prova da vítima.

Tratando-se de proteção legal em razão da condição de mulher em relação familiar, de afeto ou de coabitação, atualmente é reconhecida como presumida a vulnerabilidade da vítima ante o agressor. A vulnerabilidade é composta de diversos fatores, o que pode tornar o acesso à justiça um caminho extremamente penoso, o que requer uma maior rede de proteção para os vulneráveis. A qualificação da mulher como pessoa vulnerável é o principal fundamento para conferir essa proteção especial e reivindica a obrigatoriedade ética da sua defesa e proteção, para que não sejam negligenciadas, devendo ser assegurado pelo cumprimento de princípios éticos básicos, como o respeito, reconhecendo sua autonomia; a beneficência, mantendo o compromisso de maximizar os possíveis benefícios e minimizar os possíveis prejuízos, e a justiça, fomentando a equidade. Tratar as questões de gênero sob o viés da vulnerabilidade pressupõe atender à complexidade da questão, que será trabalhada no enfoque da prova testemunhal da vítima. Conforme as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, elaboradas por ocasião da Cúpula Judicial Ibero Americana, realizada em Brasília em 2008, a condição de vulnerabilidade permeia as pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram dificuldades em exercitar com plenitude, perante o sistema de justiça, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. É preciso reconhecer que o mito de que todos são iguais perante a lei se confronta com a realidade enfrentada pelas mulheres há muito tempo, realidade esta repleta de desigualdades. E esse desequilíbrio

também existe no plano do debate jurídico, o que sempre desfavoreceu as vítimas de violência doméstica e familiar também dentro da apuração de crimes na investigação, bem como por ocasião do processo judicial. Mulheres que sofrem violência doméstica apresentam dificuldades em conduzir sua própria vida, em se reconstruir e entender que a violência deve ser combatida e denunciada. Quando as mulheres se encontram em situação de violência, por vezes, elas tentam pôr um fim nessa situação, no entanto muitas ficam divididas entre denunciar e superar o momento, especialmente quando não tem qualquer rede de apoio para denunciar. Era comum e ensurdecedor o silêncio social nos crimes cometidos por homens contra as mulheres, respaldado no jargão vulgar e infeliz, com raízes machistas e patriarcais de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Isso foi uma dura e cruel realidade, quase que absoluta ao longo de décadas e infelizmente é uma idéia equivocada ainda presente, socialmente falando. Não raro a vítima, ao tentar buscar algum amparo em seu círculo mais íntimo e próximo, até mesmo perante familiares, já se depara com a invalidação de sua dor e de sua narrativa com o seguinte questionamento vil: “Mas o que você fez para merecer isso?”. Ora, quantas mulheres já foram silenciadas, agredidas novamente por serem descredibilizadas. A mordada do silenciamento é uma segunda violência e muito real. Pela ausência de amparo, algumas mulheres se submetem a permanecer convivendo com o seu agressor. Também existe uma parcela considerável de mulheres vítimas que após denunciar, vem a se arrepender e retomam sua posição dentro daquela família dita “tradicional”, inserida nesse ciclo em ambiente violento e tóxico, cedendo muitas vezes à pressão externa de familiares, amigos próximos, filhos, marido, enfim, a sociedade como um todo. Realmente não é fácil quebrar certos paradigmas, responsabilizar a vítima pela desistência, é desumano. No entanto, parece nascer paulatinamente uma mudança de consciência coletiva nas mulheres, especialmente porque algumas conseguem, pelo menos, se

enxergar dentro de uma relação abusiva. Inicialmente essa consciência se refere a assumir que está sofrendo algum tipo de violência, ainda que não necessariamente física, como por exemplo, a moral, sexual ou psicológica, muito comuns e que comumente precedem a violência física. Infere-se que a violência psicológica pode se apresentar de forma mais sutil, mas tão graves quanto as outras formas de violência. Não é simples se enxergar como vítima de violência doméstica, é doloroso e pode haver uma negação em se colocar nesse lugar conscientemente, principalmente quando se vem de uma educação paternalista, patriarcal, engessada, ou quando há limitações consideráveis para suportar o rompimento, como a dependência financeira. São diversas as situações que podem configurar violência e as campanhas educativas tem auxiliado muitas vítimas a compreenderem que o que elas vivenciam é de fato criminosa. Outra forma de ilustrar é a situação de uma mulher que, por ser casada há um tempo considerável, e ser eventualmente violentada sexualmente, está a sofrer crime de estupro marital, mas nem sempre alcança essa situação como criminosa. Em outros casos, também há dificuldade por parte de algumas vítimas em discernir o abuso e o controle, confundindo a violência psicológica ou moral com cuidado excessivo, ciúmes, paixão. Algumas mulheres reconhecem que sempre estiveram submetidas ao poder de algum homem como se fosse algo natural. Primeiramente, ao mando do pai, posteriormente ao mando do marido. E com a disseminação de informações esclarecedoras, campanhas informativas, começa a haver em um primeiro plano a vinda ao consciente coletivo do que é a violência doméstica e suas tantas formas. Importante esclarecer também que a negação da realidade não perpassa necessariamente pela formação acadêmica ou profissional da vítima, por exemplo. É algo bem mais complexo em determinados casos, o constrangimento é um companheiro constante da vítima de violência doméstica. A falta de apoio familiar ou do aparato policial obriga as mulheres a suportarem as agressões como se fosse destino



de gênero. Mas por mais tímido que seja, parece surgir um início de evolução do pensamento humano quanto à importância de se descortinar situações de violência contra a mulher por parte de pessoas próximas à vítima. O que antes se cerrava os olhos para não ver, não se envolver, não denunciar e deixar a vítima como única responsável pela condução da sua auto salvação, atualmente há uma ampliação do esclarecimento para que as pessoas saibam como e onde buscar auxílio para lidar com essas situações e partir para o enfrentamento concreto da violência contra a mulher. Isso se deve tanto às campanhas de conscientização, bem como à estruturação de uma rede de proteção à vítima, que vai desde a elaboração de leis protetivas à implementação de políticas públicas que visam fornecer à vítima amparo eficaz e acolhimento real. Essas mulheres precisam ser acolhidas por profissionais desde o momento que o fato chega à esfera pública, precisam ser escutadas, amparadas e encaminhadas para os locais especializados, dentro de uma acolhida ampliada e multiprofissional com vistas a amparar e proteger as vítimas, ante a sua inegável vulnerabilidade.

A testemunha da vítima e seu papel preponderante

Dentro da rede de proteção, a oitiva de pessoas próximas à vítima muitas vezes é o que faz eco a um fato que está sendo apurado, pode ser o diferencial em alguns casos. Nessa linha de raciocínio, no que diz respeito à instrução processual criminal, especificamente nas audiências de instrução nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, importante se faz debater sobre a relevância da prova testemunhal, especificamente das testemunhas da vítima. Ordinariamente essas testemunhas são familiares ou possuem relação de amizade íntima com esta. De outra banda, pode até mesmo haver relação de inimizade com o agressor. Na audiência que se destina à coleta e produção de prova testemunhal, a tomada do depoimento dessas pessoas é fundamental para compor o arcabouço probatório, delinear e esclarecer melhor os fatos, ou até mesmo ser a única via de prova dos fatos. Analisando a

base legal da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, que alerta para a observação das regras da lei civil, quanto ao estado das pessoas, temos o seguinte:

“Art. 155 - O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil”.

Não é possível simplesmente rejeitar o testemunho de uma pessoa suspeita nos casos de violência doméstica, ante o risco iminente de se colocar a vítima dentro de um panorama perverso e perigoso para sua integridade. É preciso incentivar a capacidade do magistrado para discernir o valor do testemunho nesses casos, mesmo porque nem lhe é permitido decidir com fundamentos nos relatos do informante. Por óbvio que uma testemunha que tenha informações importantes a prestar não seja desconsiderada pela contradita, ainda que lhe apresente com possíveis distorções. Ainda, o processo como um todo, mas especialmente a audiência de instrução representa um momento muito desafiador para a vítima de violência doméstica. Há a problemática da revitimização, o que inegavelmente ocorre por ocasião da tomada do depoimento da mulher, todos os gatilhos dos fatos analisados são disparados: o medo de estar frente a frente com o agressor, o constrangimento quanto à presença das testemunhas do acusado, o receio de sua versão não ser acolhida pela justiça, o sentimento de culpa que não a pertence (mas ainda assim muitas vezes existe por estar expondo os fatos, devido às repercussões familiares, por exemplo), o sentimento de solidão e desamparo, a invalidação anterior de seus sentimentos e temores, a negligência sofrida e julgamentos alheios em possíveis tentativas em buscar amparo, até mesmo a frieza dos profissionais que atuam na linha de frente desses crimes, enfim, todas essas questões pode levar

a vítima a declinar, desencorajar e desistir de falar. Em algumas situações somente com o respaldo de uma testemunha da vítima é possível se alcançar a verdade dos fatos, fazer eco à sua narrativa, ampliando concretamente a sua proteção e a real possibilidade de punição do agressor. Nas audiências de instrução nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar é comum que a defesa do réu busque barrar a oitiva das testemunhas da vítima, através do instituto da contradita. Ocorre que o manejo da contradita, instituto muito utilizado em audiências criminais em geral, mais ainda nas searas cíveis e trabalhistas, não deve prosperar sob os mesmos argumentos lançados nas audiências de instrução ocorridas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. É possível, como ocorre na denúncia produzida por terceiras pessoas, a prova testemunhal ser a única prova do crime, devendo sempre ser considerada, ainda que emanada de pessoa que tenha vínculo com a vítima, seja por parentesco ou amizade, ou até mesmo inimizade com o agressor. Quando o único meio de obter uma prova, ou de integrá-la, isto é, para somar às provas existentes, depender do depoimento de testemunha que tenha presenciado os fatos, estará justificada o magistrado rechaçar a contradita. As vítimas de violência doméstica não podem ser tratadas como vítimas de outro crime qualquer, ante a especificidade que permeiam esses crimes dessa natureza e a prova testemunhal que se insere nesse contexto. A condução dessas audiências é e deve ser diferenciada por parte de todo o sistema de justiça. É imprescindível que os operadores do Direito que atuam na linha de frente atinente à defesa da mulher, desde os policiais, delegados de polícia, advogados constituídos ou defensores públicos, bem como os magistrados e membros do Ministério Público, assim como servidores públicos, estejam conscientes para atuar em "defesa de gênero" das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Não raro em audiências, a estratégia da defesa do réu também é a de retratar os comportamentos da vítima como moralmente condenáveis ou estereotipados, de modo a mitigar a res-

ponsabilidade do acusado e isso também se soma para a relevância do depoimento das testemunhas da vítima. Os estereótipos distorcem percepções e levam a decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos, em vez de fatos, o que, por sua vez, pode levar a uma negação de justiça, incluindo a revitimização das denunciadas. Quando os estereótipos são utilizados nas investigações de violência contra a mulher, o direito a uma vida livre de violência é afetado, ainda mais nos casos em que seu uso por operadores do direito impede o desenvolvimento de investigações cabíveis, negando, além disso, o direito de acesso das mulheres à justiça. Por sua vez, quando o Estado não desenvolve ações concretas para erradicá-las, ele as reforça e institucionaliza, o que gera e continua a reproduzir a violência contra a mulher. O Brasil, uma vez signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também há de consolidar um regime que combata a discriminação contra a mulher baseada no sexo e no gênero. O artigo 8º da Convenção estabelece que as vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, devem ter ampla oportunidade de serem ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto para o esclarecimento dos fatos quanto para a punição dos responsáveis, como em busca da devida reparação. O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, trouxe um compilado da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de forma anotada, com apresentação esquematizada de trechos de decisões do Tribunal e da Corte Interamericana que interpretam os direitos e garantias insculpidos na Convenção. Esta obra aponta reais dificuldades no acesso à justiça, pelo não reconhecimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais da mulher nas esferas política, econômica, social ou em qualquer outra esfera. O documento elaborado pelo STF que traz a Convenção no seu formato anotado trata importantes questões a serem enfrentadas por meio de trechos selecionados de julgados proferidos por ambas as Cortes. Como recorte metodológico destaca-se dois deles que guardam relação com a temática, importando para a discussão acerca da



violência doméstica e familiar contra a mulher. Primeiro deles, o Direito de conhecer a verdade, no item 201, página 150, o qual preconiza que:

Em todo caso, nas circunstâncias do presente caso, o direito à verdade está subsumido no direito da vítima ou de seus familiares de obter esclarecimentos sobre os fatos infratores e as correspondentes responsabilidades dos órgãos competentes do Estado, por meio de investigação e julgamento previstos nos artigos 8º e 25º da Convenção.

O segundo, o Direito a uma investigação judicial efetiva, explanando o seguinte:

Em certas circunstâncias pode ser difícil investigar fatos que violem os direitos da pessoa. A obrigação de investigar é, tal como a obrigação de prevenir, uma obrigação de meio ou de comportamento que não é violada pelo simples fato de a investigação não produzir um resultado satisfatório. No entanto, deve ser levada a sério e não como. Uma mera formalidade condenada de antemão ao insucesso. Deve ter sentido e ser assumida pelo Estado como dever jurídico próprio e não como simples gestão de interesses privados, que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou da contribuição privada de provas, sem a efetiva procura pela verdade pelo poder público. Essa avaliação é válida independentemente do agente a quem eventualmente possa ser imputada a infração, mesmo pessoas físicas, pois, se seus fatos não fossem seriamente investigados, estariam, de certa forma, auxiliados pelo poder público, o que comprometeria a responsabilidade internacional da condição. Ainda é preciso considerar a concreta possibilidade, em alguns casos, da ausência da vítima no processo, no momento da instrução criminal, ou seja, nas audiências, desde que não reste configurada a desistência por parte daquela. Ao apresentar sua versão para os fatos, o agressor muitas vezes busca justificar suas atitudes a partir do poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres do comportamento da companheira, o que, em função da ausência

dela, resta não contraditado. De outra banda, importante consignar que nada impede que as testemunhas do réu também sejam ouvidas, ou seja, que não haja contradita destas, para que não seja alegado cerceamento de defesa. Em recente julgado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no processo de nº 00033968920198070020, trouxe o seguinte entendimento :

JULGADOS: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O sistema processual penal adota o livre convencimento motivado, sendo o magistrado o destinatário da prova. Não se mostrando a prova pericial imprescindível ao deslinde dos fatos, não há falar em nulidade por ofensa aos princípios da ampla defesa e da verdade real, uma vez que o juiz pode indeferir as provas entendidas desnecessárias e/ou protelatórias. 2. Nas agressões praticadas no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, tendo em vista a clandestinidade da conduta e a situação de fragilidade da vítima. 3. Os casos de violência doméstica ocorrem, em regra, na clandestinidade do lar, local em que apenas os familiares e pessoas do círculo de amizade possuem acesso. Assim, é natural que testemunhos sejam prestados por quem desfruta de um certo grau de intimidade. Portanto, não há que se falar em suspeição da testemunha de acusação em razão de ela ser amiga da vítima. 4. Recurso conhecido e desprovido (Acórdão 1607165, 00033968920198070020, Relator: Asiel Henrique de Sousa, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/8/2022, publicado no DJE: 30/8/2022).

Por fim, o relator desembargador Federal Roger Raupp Rios, na apelação de nº 0023748-34.2013.4.04.9999/PR , esclareceu em seu voto que:

[...] A agravante alega ter havido cerceamento

de seu direito de defesa e que as testemunhas não sabiam o que significava ser “amigo íntimo”. Mesmo as pessoas consideradas suspeitas na forma do art. 405, § 3º do CPC 1973 poderiam ser ouvidas pelo juiz, independentemente de compromisso, sendo atribuído a tais depoimentos o valor que pudessem merecer (art. 405, § 4º, CPC 1973). Essa regra foi repetida nos §§ 3º a 5º do art. 447 do CPC 2015. De qualquer modo, como se verá, a prova oral efetivamente colhida na audiência de instrução é suficiente a corroborar a prova material produzida, razão pela qual não resta caracterizado, no caso concreto, o cerceamento de defesa alegado. O provimento do agravo, com anulação da sentença e retorno dos autos para a colheita dos depoimentos somente retardaria desnecessariamente o desfecho do caso, atentando contra os princípios da economia processual e da razoável duração do processo. [...].

Ambas decisões supracitadas e que ilustram o presente artigo são relevantes e equilibradas balizas para respaldar a imprescindibilidade da prova testemunhal da vítima nos processos que envolvem violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, no sentido de considerá-la legítima, em sua integralidade, para conferir uma concreta rede de proteção às vítimas. É inegável que embora haja ações e decisões nacionais e internacionais promovendo essa ampliação normativa e fática, a violência doméstica é uma cruel realidade e continua a assombrar muitas mulheres. É crescente o número de mulheres violentadas, os casos vêm à tona diariamente e tantos milhares continuam na clandestinidade. Por todo o exposto, destaca-se a importância de uma condução nas audiências nos Juizados de Violência Doméstica e familiar Brasil a fora, trazendo o esclarecimento às partes acerca da especial relevância do depoimento da testemunha da vítima em sua integralidade, sem embaraços, para que não opere o efeito da contradita e comprometa a proteção da vítima mulher, cuja a hiper vulnerabilidade é inquestionável.

## Considerações Finais

A violência doméstica representa uma das principais causas de assassinatos e doenças incapacitantes de mulheres, ao ponto de ser considerada epidemia global pela Organização das Nações Unidas (ONU). Por vezes, o longo e sofrido processo de transição da mulher sair do ambiente nefasto e violento é permeado por questões de gênero que sustentaram desigualdades, dificultando a salvação da situação violenta que esta mulher se encontra. É uma luta não só contra o agressor, mas a todo um panorama sociocultural patriarcal. Isso exige que a mulher tenha muita força, coragem e autodeterminação para resistir e reiniciar uma nova etapa de sua vida. Pelas dificuldades que são próprias dessa realidade, a mulher que se encontra em uma situação de vulnerabilidade, como ocorre com a vítima de violência doméstica e familiar, é titular de uma rede de proteção especial, em razão dos deveres especiais cujo cumprimento por parte do Estado é necessário para satisfazer as obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos. Não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito. Por todo o exposto é que tem a prova testemunhal nos procedimentos de violência doméstica e familiar como singular relevância para a elucidação dos fatos e proteção da vítima, mesmo com o risco de obter informações contaminadas pelo parentesco, laços familiares ou de amizade com a vítima e/ou inimizade com o réu. A testemunha tida como suspeita, ainda que haja teórico interesse na causa, deve depor. A alegação de cerceamento de defesa possivelmente levantada pelo patrono do acusado fatalmente poderá beneficiar o agressor, incorrendo em impunidade, mas sobretudo, em falha na proteção efetiva da vítima. Recebendo a correta orientação do magistrado a testemunha, ainda que suspeita, poderá contribuir para a solução do caso concreto.



# A presença das mulheres na linha de frente da justiça criminal: rompendo paradigmas

Danielle Stephanie Gomes Treider

Luis Eduardo Belarmino

Vitoria Aparecida Da Silva Nascimento

## Introdução

A delimitação do assunto tratado diz respeito à advocacia feminina e o direito das mulheres no contexto do Direito Criminal, que constata dificuldades no exercício diário da profissão diante do machismo sistemático social e cultural.

A cultura patriarcal corroborou para vivências de lutas diárias nos embates históricos mulheris, toda a trajetória dessa experiência aclara a desigualdade de gênero nas funções de política pública e privada.

Com isso, o papel protagonista feminino e suas multifacetadas diante da desqualificação profissional, desenrola-se em atos de ataques diários, por meio de mídias sociais, "recreação" no âmbito familiar doméstico, círculo de amizades, e até de possíveis clientes advindos dos contratos de serviços jurídicos.

Destaca-se, que o rompimento dos paradigmas na esfera penal, além de ser combatido custosamente por mulheres advogadas da área, também tem sido objeto das instituições e lideranças que visam a conscientização populacional para rompimento destes estereótipos desqualificativos, a equidade no ambiente profissional e a igualdade social.

## 1. A trajetória de lutas e conquistas das mulheres ao longo da história

Historicamente, segundo Ramella (2022), a advocacia criminal é marcada por grandes desafios, principalmente no que diz respeito às mulheres. Por muito tempo, o exercício da profissão foi um ambiente exclusivamente masculino, em que as mulheres eram frequentemente marginalizadas e discriminadas.

O machismo cultural corrobora para uma violência contra a mulher generalizada, de igual modo, a perspectiva deste ciclo agressivo é observada fragmentada por região em nosso território nacional. Outrora, Azevedo (2023) aclara que o Sudeste registra uma média de 3,45 assassinatos para cada 100 mil mulheres, enquanto o Centro-Oeste aparece com 8,55 a cada 100 mil. "Vale ressaltar que esta última região, mais Nordeste e Norte, apresentam coeficiente acima da média nacional", diz o texto. Sul e Sudeste, portanto, aparecem abaixo da média nacional. Resultados semelhantes são observados quando analisadas as mortes de mulheres por armas de fogo: a média nacional está em 2,57 para cada cem mil, variando de 2,01 no Sul para 3,28 no Centro-Oeste.

Observa-se que atualmente o segundo maior número de feminicídio ocorre na região do Centro-Oeste, superando o dobro das demais localidades, então, o perfil criminal geográfico aponta o aumento de homicídios de mulheres do Brasil para 31,46% em quatro anos.

Tão logo, sob a luz de Ribeiro et al (2021, p. 39) o cenário geográfico demonstra os indicadores da influência comportamental dos indivíduos, ou seja, que determinada região apresenta maiores ou menores números de casos.

Por intermédio da OMS, Azevedo (2023) aclara que a região é caracterizada como de extrema violência para as mulheres quando se verifica que os óbitos possuem taxas acima de 3, pois são taxas semelhantes aos países de El Salvador e Guatemala.

Isto posto, RIBEIRO et al (2021, p. 23) explica que os papéis atribuídos às mulheres corroboram para produção das desigualdades, constituindo, portanto, "terrenos férteis" para o desenvolvimento dos processos de violência, podendo contribuir para a naturalização destes casos.

Igualmente Porto, Mari e Andrade (2021) aponta que no ano de 2021 tivemos outro marco em nossos pais com as eleições para nova presidente da Ordem dos Advogados de Seccional São Paulo, a primeira Presidente mulher foi eleita em 90 anos de Instituição, especificamente a professora Doutora Patrícia Vanzolini, advogada militante na área criminal.

A representatividade feminina avança no quesito liderança, engajando o fortalecimento das advogadas criminalistas mediante o encargo da primeira mulher da Presidência na Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas

(ABRACRIM) Mulher Nacional, a Dra. e professora Adriana Spengler, sua eleição ocorreu em 2019, durante a realização do XIV Congresso Nacional da ABRACRIM, em Maceió (AL).

Além de atuar na defesa da democracia e dos direitos humanos. A sua eleição representou uma grande conquista na luta feminina da advocacia no que diz respeito à representatividade em cargos de liderança nas renomadas instituições brasileiras.

Advogada criminalista, participante na fundação da ABRACRIM em Santa Catarina, estado onde exerce sua profissão, detém uma trajetória marcada pelo compromisso com a defesa dos direitos e das prerrogativas das advogadas criminalistas, bem como pela luta pela garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Marcon (2023) elucida que e a referida liderança demonstrou as 50% de mulheres advogadas que são membros da Associação, que completou 30 anos, nas palavras do presidente que se licenciou no mês de março, doutor Sheyner Asfóra que fomenta o fortalecimento institucional mulherio “é mais uma ação de valorização e reconhecimento ao trabalho de qualidade desenvolvido pelas mulheres para o aperfeiçoamento e fortalecimento institucional”.

Uma das maiores conquistas das mulheres na advocacia criminal foi a quebra de estereótipos de gênero. Antes, a ideia de que as mulheres não conseguiam exercer a profissão com competência e habilidade era bastante difundida. Esposito et al (2021) alega que no entanto, ao longo do tempo, as advogadas foram ganhando espaço e mostrando sua capacidade em uma área que antes era vista como exclusiva dos homens.

Outro marco histórico relevante sob a compreensão de Ogawa (2018) foi o acesso às universidades e à formação jurídica. Antes, as mulheres tinham pouco acesso à educação, o que dificultava o acesso à profissão de advogada. Além de todo o exposto, a luta feminina na advocacia criminal contribuiu para uma maior conscientização sobre a equidade de gênero

no ambiente no labor jurídico.

Ana Maria Ramella (2022) discorre que a luta mulherio na área do Direito Penal estruturou mudanças mentais sociais em sua totalidade relacionadas às mulheres.

No entanto, as referidas barreiras comprovam que as mulheres podem ocupar qualquer espaço que desejarem, inclusive na área do Direito, que historicamente sempre foi dominada pelos homens.

Com isso, Ramela (2022) explica que esses atos revolucionários sociais servem como fonte de inspiração para outras mulheres na busca de seus objetivos, independentemente de estereótipos ou preconceitos.

Dito isto, as conquistas da luta feminina na advocacia criminal são inúmeras, pois permitem a multiplicação no destaque de mais profissionais num campo tradicionalmente dominado por homens, quebrando estereótipos de gênero, e contribuindo para uma maior conscientização sobre a equidade no ambiente profissional e social em relação às mulheres.

## 2. A aplicabilidade jurídica numa perspectiva de gênero

O princípio da aplicabilidade jurídica versa sobre a garantia da proteção dos direitos das mulheres e a sua plena participação na sociedade e proteção, incluindo a ampliação do acesso à educação e à formação jurídica, a garantia de igualdade salarial e de oportunidades de trabalho, e a criação de políticas e leis que protejam os direitos das mulheres vítimas de violência.

Segundo Espinoza a Criminologia Positivista ou Tradicional funda-se no paradigma etiológico, próprio das ciências naturais, que reconhece qualidades intrínsecas em determinados indivíduos que os fazem mais propensos à prática de delitos. Sob esse contexto, a criminologia seria uma ciência explicativa que teria por objeto desvendar as causas e as condições dos comportamentos criminais e as motivações dos indivíduos criminais, entendidos como diferentes.

Um dos casos recentes foi de uma advogada

criminalista que teve suas prerrogativas violadas, e a OAB do Ceará (2022) se manifestou que o Tribunal de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia (TDP) realizou na manhã desta segunda-feira, 14, audiência virtual, visando ouvir os esclarecimentos prestados pela advogada Laiane Mariele da Silva Freire que sofreu violação de suas prerrogativas por ocasião de sua entrada no CPPL7, na última sexta-feira, 11, e ter sido grosseiramente abordada por um agente penitenciário.

Atualmente, o número de mulheres formadas em Direito é cada vez maior, permitindo o ingresso no mercado de trabalho e o destaque na advocacia criminal.

Segue o pronunciamento do Presidente da OAB/CE, doutor Erinaldo Dantas sobre o caso exposto: “[...] Enquanto houver uma violação de prerrogativa de advogado e, principalmente, de advogada, a OAB/CE irá se utilizar de todos os mecanismos legais para punir os culpados[...].”

Ou seja, as mulheres advogadas criminalistas podem atuar na elaboração e na implementação de políticas públicas e leis que protejam os direitos das mulheres, com atuação profissional, a criação de um ambiente jurídico mais justo e igualitário para todas as pessoas.

Por fim, a aplicabilidade jurídica dessas conquistas se dá por meio da atuação das advogadas criminalistas em processos judiciais que envolvam questões de gênero e violência contra a mulher. Essas profissionais têm um papel fundamental na defesa dos direitos das mulheres e na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

## **2.1 As transformações sociais e as conquistas obtidas ao longo do tempo, especialmente aquelas relacionadas à inclusão e justiça social em diversos âmbitos da vida em sociedade.**

Sarubbi (2023) discorre que a atuação das mulheres em processos de transformação social garantiu o direito ao voto, a participação

e formalização no mercado de trabalho, acesso à renda, direitos e participação na vida pública, não há dúvidas de que nas últimas décadas as mulheres estão cada vez mais presentes no mercado de trabalho.

Em 1930, começou a tramitar no Senado o projeto que garantiria o direito de voto às mulheres, mas com a revolução ocorrida naquele ano, as atividades parlamentares foram suspensas. Depois da vitória das forças democráticas, foi nomeado um grupo de juristas encarregado de elaborar o novo código eleitoral. Dentre eles estava Bertha Lutz.

A primeira mulher a ter o direito de votar no Brasil foi Celina Guimarães Viana, ou seja, bem antes do Código Eleitoral de 1932.

Desta forma, aos 29 anos, Celina pediu em um cartório da cidade de Mossoró, no Rio Grande do Norte, para ingressar na lista dos eleitores daquela cidade.

Só em 1962, as mulheres casadas não precisavam mais da autorização de seus maridos para trabalhar.

A lei n.º 4.212/1962 garantiu que todas as mulheres casadas pudessem trabalhar sem a concessão de seus maridos, ou seja, apenas anos-luz atrás a mulher poderia exercer sua função laboral sem a autorização do esposo.

Em 1985, foi criada a primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM) em São Paulo.

No ano de 2015, especificamente no dia 9 de março de 2015, a Constituição Federal da República de 1988 reconheceu a partir da Lei n.º 13.104/2015 o feminicídio como um crime de homicídio qualificado. Ou seja, não apenas o Código Brasileiro Penal, mas sim, nossa Carta Magna deu outorgamento do crime para maior efetividade da lei.

Já em 2018, foi sancionada a lei que caracteriza o assédio como crime, frente a este universo não é laborioso encontrar vivências diárias de situações atreladas a assédio e violência doméstica. As ocorrências desses crimes são inúmeras, no entanto, a pauta feminista incluiu em suas ações a defesa da lei que caracteriza o assédio contra a mulher como crime, a Lei n.º 13.718 de 2018.



É importante destacar que a luta das mulheres por igualdade e justiça social continua sendo uma vertente necessária e contínua, como forma de garantia no acesso igualitário a oportunidades de educação, emprego e representação política, além de proteção contra a violência de gênero e discriminação.

Outro passo histórico é a Lei 14.192 de 2021, pois protege a mulher no ambiente político, garantindo espaço para implementação de políticas públicas às mulheres.

Em suma, a valorização do trabalho das mulheres e a luta por equidade de gênero não dizem respeito apenas às mulheres, mas também ao fortalecimento da democracia e da justiça social em nossa nação. É fundamental que a sociedade na totalidade se engaje nessa luta, promovendo uma cultura de respeito e igualdade de oportunidades para todos.

### 3. O contexto da desqualificação do advogado criminalista

A palavra desqualificação remonta a reputação com descrédito, segundo o dicionário da Oxford Languages. Essa desqualificação é percebida no contexto cultural da sociedade, e não somente no dicionário.

Considerando, neste diapasão histórico, o profissional da advocacia criminal, observa-se que desde o início do exercício profissional desafios cotidianos são enfrentados pela classe.

Acioli (2020) discorre que tão logo, mesmo sendo imprescindível a figura do advogado, especialmente dos que atuam na área criminal, a reputação social versa nos adjetivos “advogado de porta de cadeia”, “advogado de bandido” ou “advogado do diabo”, adjetivações estas que figuram o atuante como um indivíduo desonesto.

Arbex (2023) alega que não é incomum encontrar em redes sociais ataques ferrenhos aos profissionais da advocacia criminal, a exemplo do caso do patrono do atual chefe do poder executivo nacional, especificamente, o Cristiano Zanin, ameaçado no aeroporto por sua atuação na defesa do caso da Lava Jato.

Diante de ocorrências como a supracitada A

Associação Brasileira dos Advogados Criminalista, por meio de seu presidente nacional, Sheyner Asfóra, se pronunciou alegando que esse cenário desalentador foi traçado pelo advogado Sheyner Asfóra, presidente da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim).

Segundo Borges (2023) o apoio da classe, resultou em desagravo aprovado pela Ordem dos Advogados Nacional e a atitude ofensiva ao referido advogado, atinge a toda advocacia nacional. Não há como tolerar agressões a colegas pelo simples ato do exercício da advocacia. A medida requerida do desagravo público fortalece e fortalecerá o compromisso e trabalho institucional de agir sempre e incondicionalmente para a defesa intransigente da dignidade e valorização da advocacia.

O apoio das instituições são presentes aos desafios encontrados frequentemente pela advocacia criminal, ocorre que este reconhecimento enfrenta desafios frente a cultura enraizada na sociedade, que reputa desqualificações diárias ao profissional da área criminal, que zela pelos direitos fundamentais e pelas garantias sociais.

#### 3.1 Mobilizações frente a casos de desqualificação no exercício profissional

O Grupo Prerrô apresentou uma petição destacando a ética e a técnica na atuação do advogado Cristiano Zanin, que enfrentou uma “guerra judicial” em defesa do atual presidente do Brasil.

O referido grupo afirma que as agressões sofridas por Zanin foram exclusivamente por seu trabalho como advogado, e solicitaram que o Conselho Federal tome medidas judiciais e extrajudiciais para proteger a integridade física do advogado, houve também pedido de investigação do agressor pelo Supremo Tribunal Federal.

Segundo a Redação do Migalhas (2023) do qual noticiou o caso de desagravo, às ofensas proferidas em desfavor do advogado Zanin, foram: “O agressor usou termos como “corrupto”, “bandido”, “safado” e “vagabundo”. Como

filmou diante do espelho, será possível rapidamente identificar o autor, que irá pagar pelas ofensas”.

Situações como essa mobilizam as instituições que combatem a não aplicabilidade das prerrogativas, objetivando a defesa da dignidade humana e garantia do exercício de sua profissão da advocacia.

Da mesma forma, a hipótese se amolda ao art. 18 do Regulamento Geral, que assim dispõe:

O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo, ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.

A Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas do Espírito Santo (Abracrim-ES), em parceria com a diretoria nacional da entidade, está defendendo os advogados criminais que desistiram do júri popular na cidade de Linhares no dia 3 de abril devido a graves ameaças sofridas pela defesa de Georgeval Alves Gonçalves, acusado de matar o enteado Kauã e o filho Joaquim em 2018.

A Abracrim entrou com um pedido de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A defesa alegou que abandonou o júri por falta de segurança pessoal dos advogados de defesa e que não há imparcialidade do júri para que o julgamento ocorra na comarca de Linhares/ES.

Abracrim manifestou apoio à decisão do advogado Pedro Ramos e afirmou que sua atitude foi de bravura, além de ressaltar a importância de defender o direito do advogado de agir sem intimidação.

Já a Ordem dos Advogados do Brasil, se manifestou expressando: “O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) considera inaceitáveis agressões físicas ou verbais contra quaisquer advogadas, ou advogados em decorrência de sua atuação profissional, como vem ocorrendo frequente e sistematicamente no país. A advocacia deve ser respeitada ao exercer suas obrigações constitucionais, não importa quem sejam seus representados”.

Com isso, a desqualificação do profissional amplia-se bruscamente frente às mulheres que exercem esta função, resultado advindo do machismo estrutural.

## 4. A importância do apoio masculino diante da luta feminina

A luta pela igualdade deve ser vista como uma luta de toda a sociedade, pois a discriminação afeta a todos.

Tânia Antonelli aduz que a influência na política advinda do gênero masculino, seja na esfera pública ou privada, na sociedade todo, promove o apoio para a equidade de gênero, objetivando o combater a discriminação e a desigualdade, conjuntamente ao reconhecimento da mulher como sujeito.

No Núcleo das Mulheres (NM) do SINJUS, várias atividades são abertas aos homens. “Essa iniciativa partiu tanto das integrantes do nm quanto dos diretores da entidade, que entendem a importância da luta conjunta. Isso tem possibilitado que o sinjus atue de forma mais efetiva no âmbito do judiciário e também nas outras esferas de poder na defesa dos direitos das mulheres”, afirma a diretora administrativa do sinjus e coordenadora do nm, cristiane sampaio.

Em suma, o apoio masculino é fundamental nessa empreitada, pois, quando homens e mulheres trabalham juntos na totalidade em busca da igualdade, a sociedade se beneficia, tornando-a mais justa e igualitária.

Finalmente, por advogados homens que apoiam a igualdade de gênero e a luta das mulheres por seus direitos e pela equidade influenciam o surgimento de novas oportunidades, honrando o compromisso na promoção da justiça e igualdade.

### 4.1 A cultura do machismo estrutural

A cultura do machismo está presente na sociedade desde os tempos primórdios, servindo como base para toda a estrutura sistêmica po-

pulacional. Não é custoso encontrar esses indícios históricos.

Segundo Scott (1990, p. 5-22) A estrutura patriarcal pauta-se nos determinismos físicos acerca da dominação na forma de apropriação referente ao trabalho reprodutivo feminino, além de todo pensamento histórico, presumindo a permanência no sentido do corpo humano mulherio.

Segundo Barreto (2021) no Brasil as mulheres dedicam aproximadamente 10,4 horas a mais do que os homens semanalmente nas tarefas domésticas, trabalho este não remunerado, e conseqüente invisível aos olhos da sociedade, além, de toda a responsabilidade advinda da maternidade e do trabalho profissional.

Ao observarmos estas facetas mulheris, adentramos na percepção da advocacia, profissão onde mesmo a predominância sendo feminina, a desqualificação situa-se na mesma amplitude. Tawada (2022) discorre que observa-se que, atualmente, existem cerca de 667.606 mulheres advogadas e, enquanto, 642.906 homens advogados, ou seja, mais de 50% dos profissionais que totalizam 1.310.512, são mulheres.

Sob a luz da compreensão de Saffioti (2001, p. 8-9) a dominação patriarcal não se resume apenas em um sistema de dominação em moldes machistas, mas abrange um sistema de exploração.

Outrossim, Andrade (2004, p. 275) compreende que a polaridade das diferenças naturais, determinadas biologicamente estão presentes na cultura de forma histórica, apontando, que desde tempos primórdios o acesso a cargos nas esferas públicas ou privadas, seja na economia, na justiça ou na política, o sexo feminino está condicionado a membros subordinados a um gênero, percebendo-se a falta de construção da mulher como sujeito.

Neste mesmo sentido, Casalino (2016, p. 1.246) declara que a existência de um aparelho situado acima das partes em litígio do qual emanam, com força obrigatória, normas gerais e abstratas, depende do surgimento de um circuito de trocas que cria as condições básicas para que se opere a distinção entre o público

e o privado, com todas as conseqüências daí derivadas.

Assim sendo, Ribeiro et al (2021, p. 47) observa sobre o equívoco de se utilizar a palavra “feminismo” no singular, pois tal palavra remonta experiências múltiplas ao longo do tempo, tratando-se de um movimento multifacetado e não homogêneo.

## 4.2 O protagonismo feminino diante da desqualificação profissional

Frente a toda luta diária encontrada pelas mulheres, essa interface não é diferente se tratando da desqualificação profissional quando a mulher é advogada na área criminal.

Vê-se diariamente em redes sociais ataques de indivíduos, como “Dra., se precisar de um advogado homem para te ajudar, eu pago” segundo retratado pela advogada criminalista Bárbara Hartmann (2022), a advogada também faz um apontamento sobre o destaque que merece o debate, qual seja, a modificação dos pilares sociais para o enfrentamento do machismo e da desigualdade, conforme exposto no site da ABRACRIM.

Dupret (2022) esclarece que frente a esta colisão de direitos e deveres inerentes ao profissional da advocacia, observa-se nas manchetes dos tabloides desafios interligados a competência mulherio frente ao seu labor jurídico, como “Delegacia não é lugar de mulher”; “mulher não deve lidar com esse tipo de pessoa”; “com esses olhos, é causa ganha”, “é só jogar seu charme que o caso está resolvido” ou “como uma mulher vai me visitar na penitenciária?”

Outrossim, a contratação de uma mulher advogada criminalista, também atravessa dificuldades relacionadas à capacidade de sua competência profissional e muitas vezes, até mesmo nos próprios clientes.

Visando mitigar os danos sofridos pelas mulheres antigamente, os representantes atuais oferecem e disponibilizam meios formais para que possam contribuir vantajosamente com este crescimento da profissão da mulher advogada, pois há adversidades cotidianas.

Desse modo, disponibilizasse auxílio, creche para mães advogadas carentes que tenham filhos de até 06 anos, por intermédio de pedido junto à instituição que regulamenta o exercício da advocacia, qual seja, a Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, também conhecida como CAASP.

Contudo, as mães solas sem qualquer rede de apoio enfrentam as mazelas da sobrecarga advinda da responsabilidade maternal adicionada à profissional. Joana e Clarissa (2022) esclarecem que no ano passado uma mãe advogada foi repreendida em sessão de julgamento por um Desembargador por estar com seu bebê no colo amamentando, enquanto, um colega que é pai da mesma profissão teve a sua sessão adiantada na mesma semana.

Nota-se diante das situações fáticas demonstradas a desqualificação profissional da mulher advogada e desigualdade no tratamento, bem como, a carência destes dados, pois a inviabilidade de tal abordagem desconsidera abruptamente esta realidade cotidiana de enfrentamento no exercício do labor.

Desta forma, a primeira mulher criminalista foi Myrthes Gomes de Campos foi pioneira não apenas no campo do Direito, mas também na sociedade brasileira, pois foi a primeira mulher a se inscrever na Ordem dos Advogados do Brasil e conseguiu defender um homem no Tribunal do Júri em 1899.

## 5. CONCLUSÃO

Neste diapasão, a desqualificação da mulher advogada criminalista é um reflexo de uma sociedade que discrimina e subestima as mulheres em diversas áreas.

A luta pela igualdade de gênero no Direito Criminal é fundamental para garantir o acesso à justiça para todos, independentemente do gênero. Por isso, a implementação de medidas que promovam a inclusão e a diversidade na advocacia impactam, diretamente, nas melhorias sociais, culturais e educacionais.

O protagonismo feminino enfrenta incansavelmente em seu cotidiano a cultura do machismo de forma sistemática, junto a uma agressivi-

dade ferrenha social quando se é advogada criminalista e na luta diária por representatividade e respeito.

Desta forma, a importância da figura feminina na advocacia criminal, destaca suas conquistas históricas e seu papel na elaboração e implementação de políticas e leis que protejam os direitos das mulheres.

Este embate combativo mulhérico na advocacia criminal permitiu, bem como permite, o destaque de mulheres em uma área tradicionalmente dominada por homens, rompendo estereótipos de gênero e contribuindo para uma maior conscientização sobre a equidade no ambiente profissional e social em relação às mulheres.

Além disso, o apoio masculino é fundamental na luta pela igualdade de gênero, criando uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária.



# A responsabilidade da mulher no processo penal seletivo norteado pela violenta vontade do poder.

Sonia Teresa Guillen

## INTRODUÇÃO

Falar da mulher no processo penal é falar de solidão, a construção do pensamento do direito penal se ancora e elabora a partir de uma perspectiva filosófica e conceptual androcêntrica. Todavia, adotar um discurso meramente feminista sem enfrentar, sem conscientizar quais são os padrões de poder que a mulher alimenta, reproduz e sustenta para perpetuar um sistema androcêntrico e despótico, mecanismo baseado na dominação predominante na estrutura da violenta vontade do poder é procrastinar a própria história arrebatada. É, ainda, permanecer na caverna de costas à realidade e dar a razão absoluta que nega a sacralidade, é trocar a própria liberdade, perde-a, é querido e querida leitora, vende-a pelo trocado de um materialismo feroz e faminto. Vazio em si mesmo.

Restabelecer a ordem perdida na procura de uma nova justiça, perpassa pela estreita toma de consciência à resposta da pergunta, Quem sou eu? enquanto se acompanha o fio que adentra no labirinto sem ser devorada pelo tempo, desafiando o saber dos mortos e de aqueles que os acompanham, porque a Liberdade se faz presente na ação da quem a evoca.

Porque a cada paixão rendida encontra-se outra que a julga com outra escondida, porque ao banquete das virtudes de aqueles que a apresentam, com máscara e protocolo, entre-

gam jovens ao abismo, guardando os deles em faminta hipocrisia. Porque não basta a Lei que escusa as vantagens recebidas e prometidas nesse trágico comércio que as sustenta, nem ânimo de lucro que não seja perseguida.

## A VIOLENTA VONTADE DO PODER

O Estado é o ente, máximo representante, da soberania popular. Regula no exercício dos três poderes, executivo, legislativo e judicial a concretização e efetivação do Estado Democrático de Direitos. Detentor e Garantidor das Liberdades individuais e coletivas, regula e coloca os limites da punição ao bem jurídico violado. O Estado, sob o jus puniendi, direito de punir é servo e devedor guardião dos valores e costumes que a coletividade forja nas entranhas e no latir harmonioso da sua identidade sonhando-se ser reconhecido em suas liberdades, pertencente a uma identidade coletiva preexistente.

Todavia, o Estado representante da soberania popular é no dever ser, o defensor social das individualidades, de aqueles direitos fundamentais que, na sua ausência, não se poderia reconhecer indícios de alguma dignidade no ser humano, isto posto, outorga o povo soberano na mão do Estado, o exercício disponível de seus direitos básicos, fundamentais, almejando que aquele que sustenta o poder de representação, seja, no dever

ser, o guardião da coletividade, qual exercício da justiça, justiça social, nascem os direitos fundamentais intrinsecamente disponíveis a cada indivíduo, contudo, necessário na justa arguição da equanimidade, passam a ser indisponíveis em pró da coletividade.

Destarte, a renúncia de uma parcela de liberdade individual, legitima a autoridade que garante as liberdades individuais da coletividade, apesar de, inevitável, surja o conflito entre liberdade e autoridade.

Há que dizer que a liberdade é um conceito abstrato, interdependente a outros fatores objetivos e subjetivos que se manifestam no plano ideal ou na existência material, eis, a liberdade é uma condição física, psíquica, emocional e espiritual intrínseca e particular da existência de cada indivíduo, estados que coexistem em um plano espaço-temporal determinado atrelado a uma identidade egóica. Deste modo, não existe uma liberdade plena em termos absolutos, e sim, uma experiência pessoal, um entendimento razoável das necessidades supridas em conformidade à satisfação e a capacidade de se expressar e interagir com necessidades subjetivas. Essas necessidades subjetivas, se objetivam na medida que uma entidade, extrínseca as necessidades subjetivas individuais, é capaz de garantir e preservar de forma equânime as condições necessárias para que cada indivíduo seja reconhecido pela

coletividade. De aí nasce o sentimento de ser justificado, de agir no justo reconhecimento do direito subjetivo no caso concreto e fazer valer um direito individual. Todavia um direito individual é adquirido e reconhecido na medida que é positivado, que adquire força objetivada em regras e princípios, os quais se codificam nas leis, portanto, o indivíduo adquire um direito, adquire o direito de reconhecimento da necessidade individual subjetiva se essa necessidade for reconhecida e disciplinada na escala hierárquica normativa.

Ora, o reconhecimento de um direito normatizado supõe a preexistência do exercício de violência sobre o mesmo, já que, a necessidade de ser positivado obedece a necessidade de ser garantido ante o perigo ou a negação do mesmo, isso denota um ordem social estabelecido na estratificação jerarquizada do poder, e, por isso, que o Estado justifica ser o detentor do poder e, sua aplicação mediante a necessidade de estabelecer normas e sanções punitivas, porque há uma força violência ao ius, ao justo e reto dever de agir em concordância a valores inerente a uma ética social vinculado ao dignitas que é violado ou está prestes a ser violado, usurpado, de aí a necessidade de garantir e preservar a necessidade individual subjetiva, perante o reconhecimento da ordem social preestabelecido pela coletividade, eis, encontramos atrelado a existência de um direito, a existência de uma violência, manifesta na ameaça da possível perda de esse direito atrelado ao dignitas. Uma vez que, não há necessidade de proteger um direito se não há perigo ou ameaça ao mesmo. Assim, no Estado Democrático de Direitos, direito e violência andam segurando-se a mão.

Deste modo, o Estado exerce dupla função antagônica, de um lado da balança criminaliza a violência, do outro lado exerce violência para garantir a ordem e segurança pública aos direitos expostos a serem violados.

Ora, violência é um termo amplo, que não abarca qualquer tipo a toda manifestação antagônica ao desejo de um objetivo o interesse privado ou público, entende-se que há

uma reação inata na vontade e necessidade de supervivência de cada indivíduo, inclusive, também, na necessidade de supervivência da ordem social da coletividade. Essa reação, inata, está ligada ao instinto da agressividade direcionada para a supervivência da espécie já seja humana ou de qualquer ordem natural que está vivo, vibrando, portanto, a violência é uma condição inata, que impulsiona a vida, e ela está desde os comícios da criação do universo. A auto-contracção do um ponto no infinito que criou o universo e continua a se expandir, já nos fala de uma violência, entendida como a força de uma vontade focada na capacidade de transformação, e assim continua sendo. Está sempre presente no ser humano e na natureza, como Potência. Porém, o que acontece com o ser humano e, por que ele vai além do uso da violência entendida como força vital atrelada a vida usando-a com crueldade?. **Estou falando da vontade violenta do poder que se manifesta no reflexo da vontade de supremacia do domínio à submissão das vontades alheias.** A "vontade violenta do poder" pode ser exercida pelo indivíduo, pela coletividade ou pelo Estado. É uma violência institucionalizada, fácil de justificar e auto justificar, porque os meios justificam os fins. Dispar da verdadeira Autoridade, auctoritas, que é a capacidade de transformação da própria vida através do controle dos instintos desvendando o reajuste com a vontade divina, que é a verdadeira liberdade!

Nesse diapasão, retomando o jus puniendi, o direito de punição é atribuição legítima do Estado. O metrônomo oscila entre dos pontos distantes de forças coexistentes e contrapostas na seara criminal, de um lado, a força do poder absoluto punitivo do Estado que aplica a sanção aos atos que violam os bens jurídicos indisponíveis e normatizados pelo dispositivo legal, cêrcea a liberdade concreta, eis, o jus puniendi é um poder hegemônico do Estado, detentor do monopólio da força coercitiva, objetivando a coação e prevenção dos atos que violam as liberdades e os direitos fundamentais individuais, garantidor da segurança pública e o ordem público, do outro, o status libertatis,

estado de liberdade, estado de necessidade subjetivo individual atrelado ao dignitas, direito fundamental prevista em lei constitucional, jus libertatis, que o Estado tutela exercendo a força da representatividade da soberania popular depositário das liberdades individuais que lhe outorga o dever ser provedor e garantidor dos direitos fundamentais. Mas, essa soberania popular, é real? De verdade o Estado é garantidor de todos esses bens jurídicos, esses valores atrelados a cultura e a convivência humana, na práxis, eficientemente? Nosso sistema processual jurídico e especificamente o sistema processual penal é justo? O favorece interesses seletivos?

**O problema é que o Estado exerce uma “violenta vontade do poder” o uma violência legitimada e normatizada, elencada no dispositivo legal, para submeter as vontades alheias e perpetuar-se no domínio do poder. E de fato, e por isso, temos uma enorme crise da democracia, em declínio e decadência e um sistema punitivo em crises.**

A vontade do poder é a força de determinação e realização que se manifesta no plano mental, físico e político e que afeta e constrói as relações da vida comunitária, obedecendo ao impulso direcionado a satisfação dos desejos-paixões, instintos egóicos, de forma perseverante e continuada.

Para que os instintos se satisfaçam, nosso egoísmo, cegado pela fantasia teomânica dirige a vontade de poder com uma violência não natural, e a violência de dominar ao outrem, assentada no androcentrismo, justificando os meios utilizados para obter os fins. Ainda estamos no sistema maquiavélico que explica Nicolas Maquiavel, no “Príncipe”.

Neste diapasão, e sabendo que a norma legal atua como muro de contenção, colocando os parâmetros limitantes da conduta, cabe questionar. Por que a violência aumenta? Por que é falido nosso sistema carcerário? Porque tantas desigualdades sociais, ainda? Obvio. Porque a elaboração da norma legal e sua finalidade vai dirigida aos interesses de quem as dita,

cumprindo uma necessidade de repressão e de voluntarismo a perpetuar as paixões e interesses egóicos, usando o poder não como capacidade de transformação e sim como controle e domínio megalômico. A necessidade de perpetuar a ESCRAVIDÃO DO SER HUMANO, e nosso sistema carcerário é a mostra viva na práxis.

E a mulher? Como participa desta práxis, no meio do procedimento penal?

Desde meu ponto de vista, o trabalho e esforço que determinadas mulheres e as ações que o movimento feminista desenvolveu desde dois séculos atrás é admirável. Primeiramente porque somente se perguntando, quem sou eu? e, por que minha vida e a vida de muitas mulheres está limitada a ações e direitos que outros tem e, como posso contribuir para realizar esse cambio social? Se transcende. É necessário, muita coragem e solidariedade. Isto, custou e custa a própria vida de muitas mulheres.

Todavia, a mulher vítima ou acusada, não fica fora do padrão de conduta doentio do poder, em alguns casos reproduz no sistema penal seletivo, o mesmo padrão egóico e androcêntrico que repudia.

Com a finalidade de trazer à luz, consciência e respeito a todas as mulheres, exponho dois casos vivenciado, e que, infelizmente, continuam à se repetir na realidade processual penal. Vejamos:

## **PROCEDIMENTO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO VERSUS LESÕES CORPORAIS.**

A Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, arcabouço normativa que regula os mecanismos de proteção a violência contra a mulher em conformidade com o artigo 226, § 8º da Constituição Federal e em consonância a Convenção Interamericana para Prevenção, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher. A Comissão interamericana de Direitos Humanos. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Importantíssimo avance e reconhe-

cimento da condição de vulnerabilidade social da mulher, dispõe no artigo 1º da Lei, a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência. Importante ressaltar que conforme entendimento e decisão do Supremo Tribunal Federal, em que se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível é pública e incondicional. Súmula 542 STJ Não há possibilidade de suspensão condicional do processo, nem se aplica a transação penal. Súmula 536 STJ. É inaplicável o princípio de insignificância nos crimes ou contravenções penais nesse contexto. Súmula 589 STJ. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico, também, impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Súmula 588 STJ e inclusive, dispõe Súmula 600 do STJ, não se exige a coabitação entre autor e vítima para a configuração de violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com o artigo 5º da Lei 11.340/2006. Ou seja, vemos que o legislador e entendimento jurisprudencial criou mecanismos de extrema proteção e punição para os crimes de violência contra a mulher no contexto doméstico. Inclusive, o Estado detenta para si o direito de representação criminal.

Pois bem, a suposta vítima sai da sua residência e em via pública começa gritar chamando a atenção dos transeuntes. Uma guarnição de agentes policiais fazendo ronda na área é acionada via CICOM em razão de violência doméstica noticiada no local. Ao chegar ao local, a suposta vítima informa que está sendo agredida pelo seu companheiro. Observando a guarnição que o acusado apresenta diversas lesões no corpo, é dado voz de flagrante delito e conduzido até a central de flagrantes.

Todavia, não consta Laudo de Exame de Lesões Corporais que verifiquem a existência de vestígios da lesão, nem é confirmado pelas testemunhas oculares a evidência de seque-

las produzidas pela lesão corporal na vítima, como, haja vista a insuficiência provatória de animus laedendi, na conduta do acusado. Não há como considerar, também, a lesão corporal de forma tentada, contudo, o MP considera que sim há consumação do crime de vias de fato.

Desse modo, o Ministério Público oferece Denúncia, narrada na exordial acusatória, que se verifica a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria relacionados à conduta geradora do ilícito penal previsto no Art.21 da LCP c/c o Art.7º II, da Lei 11.340/2006.

O acusado, apresenta Laudo de Lesões Corporais, que constatam a existência da lesão, contudo, uma vez oferecida a Denúncia, ele é o criminoso e não a suposta vítima. Se a suposta vítima, decide revogar a medida protetiva, já não depende dela, posto que a ação pública é incondicionada. Vá ser necessário uma audiência para que o MP considere ou não dita revogação.

O acusado, que em verdade é vítima, pelo menos, da constância de lesões corporais, vai responder como autor do crime, ainda, ponderando que a gravidade da violação do bem jurídico e maior na prática de lesão corporal frente vias de fato. Mesmo assim, alegando a suposta vítima a incursão do art. 7º, II, violência psicológica. Que não foi constatada, constou somente a sua declaração.

E o suposto autor do crime? Não sofreu violência psicológica? Ou deveríamos imaginar que o homem foi espancado pela mulher, proferindo lhe apelativos carinhosos?

Obvio que, se houve violência psicológica, foi mutual!

O que se observa em numerosos casos como este é um conflito de interesses pessoais e/ou econômicos. A mulher, infelizmente utiliza o dispositivo legal como arma de vingança pessoal quando há uma desavença entre as partes envolvidas e/ou em muitas ocasiões, para obter vantagens econômicas do acusado. E nesse interim, inconsciente, se nega a si mesma, per-

dendo sua própria autonomia e liberdade.

## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-INQUISITORIAL. GRINGA,

### ASSINA AÍ!

A Lei 13.445/2017, é um divisor de águas no combate a xenofobia e a discriminação do migrante, um marco legal para regularizar a migração como um direito que deve ser respeitado. É um instrumento jurídico que atua como marco de proteção ao migrante em situação de vulnerabilidade, e que sanciona as condutas que ferem os direitos fundamentais das pessoas em risco por sua condição migratória. E, nesse sentido, atua como prevenção a migração irregular que com maior probabilidade, são as pessoas com maior potencial para cair em redes do tráfico humano e organizações criminosas.

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

II- repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais pessoa foi admitida em território nacional.

O princípio da não discriminação ancorada no artigo 1.1 da Convenção Americana, lecciona sobre a obrigação de respeitar os direitos e diferenças da pessoa humana. A normativa internacional é clara e explícita no texto normativo ao preceituar o dever de não discriminar em hipóteses nenhuma a pessoa alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza. Da mesma forma a constituição federal, também, frisa no artigo 5º.

Ainda, o Código Penal, pune a injúria racial com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Tipificada no art. 20-A do CP. O preceito primário descreve a conduta com

clareza; injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Inclusive, anterior a Lei 14.532 do 11 de janeiro de 2023, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal que era no sentido de que o crime configurava uma das formas de racismo. Crime imprescritível e sem possibilidade de arbitrar fiança.

Pois bem, passo narrar o caso prático vivido; a mulher, estrangeira, é súbita e abruptamente abordada por um motorista que dirige seu automóvel embriagado, batendo este no carro da vítima e produzindo alguns danos. Após ser acionada a PM, os policiais chegam ao local e verificam que o homem apresenta sintomas de alcoolemia e não possui carteira de habilitação, sendo o mesmo conduzido até a delegacia da região. Após uns minutos de espera, a vítima que aguarda fora da delegacia enquanto o cidadão está sendo atendido, observa ele sair. Seguidamente, a vítima passa a ser interrogada pela autoridade, que lhe chama, Gringa, assina aí!! Repete várias vezes.

A vítima decide se dirigir a Corregedoria e dar notícia do ocorrido. Atendida por outra mulher com rasgos afro-descendentes, que registra o fato como uma simples advertência por ter sido, a autoridade, desrespeitoso e desconsiderado.

Isso posto, interessante, observar, a necessidade de fazer consciência que o crime de racismo e xenofobia não é restrito a uma condição étnica particular, ela abarca a toda classe de discriminação. Que o direito da mulher estrangeira, deve ser respeitado da mesma forma que qualquer outra identidade racial e cultural diversa ou de outra procedência nacional.

Da necessidade, ainda, de efetivar o respeito e a proteção dos direitos fundamentais, especialmente para as mulheres e crianças migrantes em situação de vulnerabilidade, visando, maior seguridade jurídica penal, integração social e combate a xenofobia e toda classe de discriminação e exploração.

Contudo, a discriminação da mulher estrangeira é uma realidade no entorno social de uma

forma generalizada e admitida, que perpassa, também, pelo âmbito da justiça criminal.

É pertinente, nesse sentido, trazer as palavras do pesquisador Gustavo Barreto, ao dizer “o racismo contra imigrantes no Brasil é constante” “A noção de que o Brasil é um país hospitaleiro, onde todos os estrangeiros e imigrantes são bem-vindos, não passa de um mito” após de analisar mais de 11 mil edições de jornais e revistas entre os anos 1808 e 2015, e dados apontados na Tese Doutoral na UFRJ. “Dos Séculos de Imigração no Brasil: A Construção da Identidade e do Papel dos Estrangeiros pela Imprensa entre 1808 e 2015”. E que, ainda, esta conduta discriminatória, contínua hodiernamente infiltrada nas manchetes de canais da mídia brasileira.

A luz da normativa e Tratados Internacionais, Brasil ratificou o Protocolo de Palermo em 2004 por meio do Decreto 5.017 de 12/ março de 2004, comprometendo-se a adotar medidas para a prevenção e o tráfico de pessoas, criminalizando a os traficantes e protegendo as vítimas. E. aprovou a Política Nacional do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Decreto n° 5.948/2006. Aprovou o I Plano Nacional do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 2008, atuando através dos núcleos de enfrentamento ao tráfico de pessoas e ações de apoio ao desenvolvimento dos núcleos de enfrentamento ao tráfico no Programa Nacional de Seguridade Pública com a cidadania.

Contudo, e pese o avanço de normativas legais e alguns planos para adotar medidas de prevenção e proteção a migração irregular, os dados segundo o Global Report on Trafficking in Persons 2020. UNODC, as crianças vítimas do tráfico por exploração sexual, são principalmente meninas e mulheres, que se identificam em todas as partes do mundo, porém se concentram principalmente em América Central, o Caribe y Asia Oriental.

No mundo todo, e no Brasil, o tráfico de pessoas e o tráfico com fins de exploração sexual se opera de forma clandestina, lamentavelmente, num altíssimo percentual de casos, está

atrelado a migrações ilegais e a causa de necessidades económicas e de trabalho, os sites de internet de relacionamentos e propostas de trabalho são iscas para as vítimas de abuso e tráfico de pessoas com fins de exploração sexual e trabalhos forçados.

A diferença fundamental entre imigração clandestina e tráfico de pessoas, conforme os conceitos jurídicos adotado pelas Nações Unidas, versam sobre os meios pelos quais as pessoas passam os limites transfronteiriços de um Estado para outro.

A imigração clandestina caracteriza-se por ser geralmente de vontade própria, inobstante, e pese as condições sociais adversas que colaborem para que estas pessoas determinem entrar, migrar a outro Estado, de forma irregular e ilegal. Sozinhas o com ajuda de terceiras pessoas.

Por outro lado, o tráfico de pessoas sempre cumpre com o requisito do uso da coação, força ou rapto para fins de exploração.

O Protocolo contra o tráfico ilícito de imigrantes por terra, mar e ar que complementa a Convenção das Nações Unidas, define no artigo 3°, por tráfico de migrantes a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado Parte, do qual a pessoa não seja nacional ou residente permanente com fins de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material. Entendendo como “entrada ilegal”, passar a fronteira sem ter cumprido os requisitos necessários para entrar legalmente no Estado receptor.

Por outro lado, o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o tráfico de pessoa, especialmente de mulheres e crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotados no ano 2000. Definindo o tráfico de pessoas, como a captação, o transporte, o traslado, a acolhida o a recepção de pessoas, recorrendo a ameaça ou emprego da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ardil ou engano, ao abuso do poder o inclusivo de uma situação de vulnerabilidade o a conceção o recebimento

de pagos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, com fins de exploração.

Por exploração se inclui, a exploração da prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, trabalhos ou serviços forçados, escravidão as práticas análogas a escravidão, a servidão ou extração de órgãos.

Dados registrados no boletim da ONU, MULHERES. BRASIL, segundo a secretária do Trabalho e do Bem-estar Social de Roraima (SETRABES), mulheres venezuelanas representam atualmente 30% dos atendimentos de proteção contra a violência realizados na Casa da Mulher Brasileira, e 10% das famílias atendidas pelo programa estadual de segurança alimentar e nutricional.

## CONCLUSÃO

A questão da mulher vítima ou acusada no contexto do procedimento penal perpassa pela autorresponsabilidade e toma de consciência da escolha para direcionar sua vontade, sim ou não, para a satisfação dos próprios instintos e, portanto, reproduzir mecanismos de poder inseridos num sistema processual penal punitivo seletivo e doentio que se autoafirma na violenta vontade do poder, direcionada para a escravidão do ser humano mediante o controle da vontade alheia. Como conferido na práxis, a condição de ser mulher, não lhe confere, a priori, uma qualidade a mais, voltada para a capacidade de eliminar os obstáculos da própria censura e dirigir sua vontade para a verdadeira transformação individual e social. A mulher reproduz padrões de conduta ancorados na cultura androcêntrica, e está inserida, do mesmo modo e igualmente que o homem, num sistema econômico capitalista totalitário, que suborna as liberdades. Do mesmo modo, conceder ao Ministério Público, em exclusiva, a titularidade incondicional da ação penal que envolve violência da mulher no âmbito doméstico e familiar é aumentar o risco para o despotismo ilustrado do poder e alienação da própria vontade e autodeterminação da mulher, e, não garante, o êxito na

resolução conciliatória das partes. Assim como o Estado Moderno é fragmentado, nosso sistema jurídico penal é fragmentário e seletivo. A tendência de se acomodar no rol de vítima, cega o quanto de verdugo/a somos e reproduzimos mecanismos de poder que separam e fomentam a discriminação social. É o caso da imigrante, estrangeira, vítima de (xenofobia e/ou injúria racial), contudo, tratado com irrelevância pela autoridade competente, quando aliais, ainda mais, pelas características no caso em concreto, se deveria aplicar a norma legal com maior objetividade. Por conclusão podemos afirmar que a verdadeira luta dos direitos das mulheres na esfera da justiça criminal, perpassa por assumir a autorresponsabilidade de não repetir padrões de poder doentios e decadentes que advogam para a autodestruição das liberdades individuais e coletivas. Conquistar um espaço de verdadeiro poder, é fazer a diferença, é conscientizar nossa conduta ética e dirigir a força da vontade para ao domínio dos próprios instintos se tornando um ser humano universal, integral, um ser humano atrelado a Deus que se coloca na práxis para o bem da humanidade.



# Encarceramento Feminino no Amapá: Da mulher acusada e condenada no direito penal à estudante da educação básica em condições precárias

Lucidea Portal Melo de Carvalho

## 1. A MULHER CRIMINOSA NAS CIÊNCIAS E O ENCARCERAMENTO FEMININO, SEGUNDO O RELATÓRIO DE FAIR E WALMSLEY (2021)

As sociedades, desde as ciências, as culturas e instituições mais antigas, vivem mediante as regras, as condutas e as normas de convivência entre diferentes grupos de indivíduos, formados por crianças, jovens, mulheres e homens de diferentes nacionalidades, classe social, faixa etária e níveis de escolaridade. No contexto, das comunidades a que pertencem e no espaço geográfico em que se nasceram e se desenvolvem, também os crimes foram normatizados em leis, que regulamentam os comportamentos humanos em relação ao que é aceito ou não em cada país.

Assim, a prática de crimes é tema que faz parte da história da humanidade, do desenvolvimento das ciências e da criminalidade como questão social, cujos objetos de estudos apresentam distintas abordagens, como por exemplo, relacionados ao Direito Penal, à Ciência Penitenciária, à Sociologia Criminal, etc. Portanto, implica em falar da execução das sentenças criminais, da reforma penal e penitenciária, das técnicas disciplinares aplicadas durante o encarceramento e a punição corporal de pesso-

as acusadas e condenadas devido à prática de crimes entre os séculos XVIII e XIX nas nações civilizadas, além de outras classificações atribuídas às populações de criminosos, criminosas ou não (FOUCAULT, 1977; MOTTA, 2011; VASQUEZ, 2013; (LOMBROSO apud COSTA PAULA; SANTANA; 2019). Há de se considerar a complexidade do tema deste artigo, pois o conceito de "mulher criminosa", "mulher normal" ou mesmo da "mulher prostituta" foi teorizado como parte dos assuntos de autores que criaram a Sociologia Criminal no final do século XIX, guiando-se pela a concepção de crime da época e as ideias de autores italianos e seus apoiadores, que tipificaram quem seria ou não a "mulher criminosa" (LOMBROSO apud COSTA PAULA; SANTANA; 2019). Além disso, são importantes para contextualizar o encarceramento feminino, buscar informações e dados estatísticos registrados na História dos Presídios Femininos no Brasil, ainda no século XX (ANGOTTI, 2012) e em outras fontes, que foram recente divulgadas na internet, por exemplo, o relatório World Female Imprisonment List - WFIL, resultado de estudo realizado por pesquisadores do Institute for Crime and Justice Policy Research (ICPR) e que apresenta dados de 2021, e relativos aos anos de 2014 e 2018, que referem-se ao caso brasileiro (FAIR; WALMSLEY, 2022; ALCÂNTARA; SOUSA; SIL-

VA, 2018).

O resultado do estudo Fair e Walmsley (2022) mostrou que os dados da população prisional cresceram mais rápido em relação ao quantidade de mulheres presas, se comparado com os homens presos em 2000. E também, a quantidade de mulheres e meninas encarceradas aumentou quase 6,0 % , enquanto que a população carcerária masculina cresceu 2,2 %, e que em 2021, mais de 740.000 mulheres/meninas estavam na prisão em todo o mundo.

O mesmo relatórios, ainda, chama a atenção para outros resultados, mas citaremos apenas três destes (FAIR; WALMSLEY, 2022):

a) Mais de 200.000 mulheres presas estão nos Estados Unidos da América (cerca de 211.375). Os próximos países com os totais mais altos são a China (145.000), com mais um número desconhecido de mulheres e meninas em prisão preventiva e administrativa), Brasil (42.694), Rússia (39.120) e Tailândia (32.952), Índia (22.918), Filipinas(16,439), Vietnã (15.152), Indonésia (13.709), México (12.782), Turquia (12.242) e Myanmar (9.807);

b) Os países com a maior taxa de população carcerária feminina, ou seja, a quantidade de mulheres presas por 100.000 da população nacional e corresponde: Estados Unidos da América (64), Tailândia (47), Salvador (42), Turquemenis-

tão (38) e Brunei Darussalam (36), Macau China (32), Belarus (30), Uruguai (29), Ruanda (28) e Rússia (27);

c) Em alguns países, a quantidade mulheres e meninas na prisão aumentou acentuadamente em alguns países desde 2000, dos quais citamos: Camboja (há mais de nove vezes mais mulheres presas em 2021, do que em 2000; Indonésia, mais de sete vezes e meia; Salvador, mais de sete vezes; Guatemala e Brasil, equivalente a mais de seis e quatro vezes.

Portanto, em 2021, no Brasil, a população carcerária feminina aumentou quatro vezes mais do que em 2020, o indica que um aumento acelerado dentro das prisões, e logo, as demandas das assistências intensificam-se na administração penitenciária e na Execução Penal. Ainda, complementam esta discussão, Alcântara, Sousa e Silva (2018), a partir de dados estatísticos do Infopen Mulheres, publicados em 2014 e 2018, revelando que as experiências vivenciadas pelas mulheres presas são mais severas, devido à precariedade das instituições carcerárias. Também, elas enfrentam a negação de gênero e a maioria são negras, pobres e mães solteiras, e que entraram no crime através de funções subalternas no tráfico.

## 2. CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA, FONTES SELECIONADAS E USO DO MÉTODO DE ANÁLISE DE CONTEÚDO

O artigo elaborou-se com base em pesquisa bibliográfica e documental, com o fim de participar da 3ª edição do Edital de chamadas de artigos da Revista ABRACRIM MULHER: As criminalistas, com a temática "Defesa da Mulher no Processo Penal: Vivências - A mulher como vítima e acusada". Este dossiê foi proposto pela Associação Brasileira de Advogados Criminalistas e foi divulgado aos usuários da internet (ABRACRIM, 2023).

Com relação à pesquisa bibliográfica, Gil

(2002 p. 45) explica que:

[...] é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas.

O mesmo autor esclarece sobre a pesquisa documental que (p. 45):

[...] enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser re-elaborados de acordo com os objetos da pesquisa.

Considerando o foco delineado para a produção deste artigo, os tipos de fontes selecionadas foram: artigos; livros; legislação brasileira; e relatórios de 2023 do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (IAPEN), com coleta de dados estatísticos, realizada no seu Website Oficial durante o mês de abril de 2023, além de outras referências.

Ressaltamos que o levantamento de dados estatísticos justificou-se para destacar a quantidade de mulheres que estavam presas de 2018 a 2022 (na capital do Estado do Amapá), e que tiveram acesso ao curso de Educação Básica ofertado pela equipe docente da Escola Estadual São José - EESJ, neste caso, na Coordenadoria da Penitenciária Feminina - COPEF, que é um órgão que faz parte do organograma institucional do IAPEN.

O método de análise de conteúdo de Bardin (2016) foi utilizado na análise dos dados nas fontes e relatórios, o que envolveu as etapas de pré-análise, descrição analítica, tratamento e interpretação das informações sobre o tema do estudo.

### 3. DISCUSSÃO DO RESULTADO

#### 3.1. Execução Penal no Brasil, as demandas das mulheres encarceradas e a tripla exclusão

Apesar da Lei de Execução Penal ser a mesma para homens e mulheres (BRASIL, 1984), determinando as regras de cumprimento de penas ou detenção temporária, a realidade carcerária para ambos apresenta semelhanças quanto aos problemas: violência na prisão, a superlotação, o tráfico de drogas e armas, as facções criminosas, a corrupção, a tortura e os maus tratos, a insegurança interna e outros (NUNES, 2005). Por outro lado no Brasil, também existem diferenças, no que se refere à população carcerária feminina.

Nesse contexto, tem-se que considerar que os problemas do sistema penitenciário e a sua realidade no século XXI é um reflexo do que vivemos na sociedade brasileira e as mulheres encarceradas inserem-se na realidade das prisões do país e da luta pela efetivação dos seus direitos, pois elas que foram acusadas e condenadas em processos judiciais, decorrentes dos crimes praticados. As experiências humanas deixam marcas, algumas boas, outras ruins, como a experiência no sistema prisional ou nas “instituições totais”, citando aqui um termo do livro de Goffman (2005). Este autor usa-o para designar o local em que grande quantidade de indivíduos ficam separados da sociedade mais ampla por um período de tempo, e permanecem numa vida fechada e formalmente administrada nas prisões, nos manicômios e nos conventos. Os indivíduos nestas instituições, vivem as tensões e são estigmatizados, além de ter que obedecer as regras de condutas desenvolvidas em dois mundos (dos internados e dirigentes).

As pesquisas realizadas em prisões no Brasil com a participação de mulheres ou egressas

do sistema penitenciário, possibilitam tematizar sobre questões, que de fato caracterizam as especificidades do encarceramento feminino, o que abrange aspectos do que é ser mulher encarcerada ou egressa das prisões.

Com o fim de exemplificar demandas da população carcerária feminina no Brasil, agora, recorreremos aos estudos de Colares e Chies (2010), Hermann (2018), Leal et. al (2016) e Ferreira (2019), respectivamente, desenvolvidas na 5ª região penitenciária do Rio Grande do Sul; no Instituto Penal Feminino de Porto Alegre; em vinte e quatro estados brasileiros, e mais o distrito federal; Rio Grande do Sul e no Amapá, cujos resultados foram publicados em periódicos eletrônicos ou compõem o acervo de bibliotecas digitais de instituições de ensino superior.

Inicialmente, o trabalho de Colares e Chies (2010) chama a atenção para o fato da pesquisa ter ocorrido em presídios mistos, o que significa que originalmente eles foram construídos para o encarceramento de homens, mas durante a pesquisa, também estavam custodiando mulheres, sendo a dinâmica carcerária o tema do estudo. O resultado mostrou que o acesso aos espaços dos presídios mistos, a aplicação dos castigos, a definição das regras disciplinares e a distribuição do trabalho, são referenciados por uma orientação masculina, e que as especificidades da condição feminina é desconsiderada, pois em presídios mistos, condicionam-se suas práticas a uma sexualização dirigida para o viril, o que positiva, nesse padrão, os comportamentos masculinos.

Portanto, os presídios mistos são instituições cujas dinâmicas estão permanentemente associadas à sustentação da moralidade e da sexualidade viril, o que acarreta práticas administrativas perversas por reafirmar ‘o outro’, a presença masculina, como princípio de orientação das intervenções formais, e desta forma invisibilizando as mulheres encarceradas (COLARES; CHIES, 2010).



A pesquisa de doutorado de Hermann (2018), analisou as dinâmicas de ruptura e fragilização de laços familiares e sociais no contexto da trajetória de vida de mulheres presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas, problema discutido na área da Sociologia e que baseia-se na Teoria dos Vínculos Sociais a partir da produção científica de Paugam. A autora concluiu que a experiência da prisão em regime fechado quebra a dinâmica do vínculo familiar, isto é, o rompimento com laços sociais ou familiares, pois a distância em relação à família e aos filhos, priva a mulher encarcerada de seu lugar no mundo.

Por outro lado, em se tratando do aportes de reconhecimento conferidos pelo vínculo familiar, a mulher é despojada da interação social, que lhe conferia valor perante outros indivíduos. Assim, a ausência de visitas nas prisões deixa as mulheres à mercê da instituição do sistema penitenciário, onde nem sempre são fornecidos os itens básicos de higiene pessoal e alimentação com dignidade (HERMANN, 2018).

Em outras palavras: “O abandono das mulheres na prisão é compreendido aqui como a face mais visível e mais dramática de processos de fragilização, esgarçamento e rompimento de vínculos sociais e familiares experienciados pelas mulheres encarceradas” (p. 183), e a também a família é impactada devido à sua ausência e tonando-se mais complexo a sua readaptação quando saem da prisão (HERMANN, 2018).

Em outro estudo realizado no Brasil com a participação de duzentos, 241 mulheres encarceradas e mães, Leal et. al (2016) concluíram que quando elas ingressaram na prisão, 89% das mulheres já estavam grávidas; 36% das mães avaliaram que o acesso à assistência pré-natal foi inadequado e que durante o período de hospitalização, 15% relataram ter sofrido algum tipo de violência (verbal, psicológica ou física), e o atendimento recebido foi considerado excelente por apenas 15% delas. Ainda, neste resultado, a equipe da pesquisa chama

a atenção para fato de que foi baixo o suporte social/familiar recebido por elas. Também, o uso de algemas na internação para o parto foi relatado por mais de um terço das mulheres encarceradas, além de evidenciar violações de direitos humanos durante o parto, o que revela a vulnerabilidade deste grupo de mulheres (LEAL et. al, 2016).

Já Ferreira (2019), em sua pesquisa de mestrado, adverte que as mulheres que estão presas no Amapá sofrem tripla exclusão, que ocorre antes, durante e após o confinamento na prisão, devido ao seu status econômico, discriminação de gênero e expectativas sociais. Segundo análise desta autora, isto se deve ao status econômico, o que pode limitar o acesso e às garantias de direitos; o segundo motivo é porque, quando elas estão presas, as mulheres enfrentam uma maior discriminação se comparado aos homens presos; e por fim, pelo fato de serem mulheres, uma vez que não se enquadram nas expectativas sociais em relação ao seu papel e gênero.

Outro aspecto evidenciado neste estudo, foi que o sistema prisional agrava a pena das mulheres, pois utiliza a culpa e a humilhação como mecanismos para tentar moldá-las a um perfil social desejado: dócil e gentil. Além de enfrentarem a separação de suas famílias durante a execução de suas sentenças criminais e o cumprimento de penas, causando impactos emocionais, psicológicos e físicos, e também sofrem o machismo e o sexismo, enraizados na realidade carcerária, por meio da discriminação.



minação de gênero e do desrespeito, além de registrar sobre a assistência educacional de forma precária (FERREIRA, 2019).

Assim, o resultado deste estudos, levando-nos a refletir que o sistema penitenciário brasileiro carece de estrutura básica e mais recursos humanos no setor público para melhorar os serviços prestados na Execução Penal, além de necessitar de apoio de outras instituições para atender as demandas da população carcerária feminina.

### 3.2. As instituições de compõem o sistema penitenciário no Amapá, os servidores públicos e a oferta de ensino fundamental e médio às mulheres encarceradas

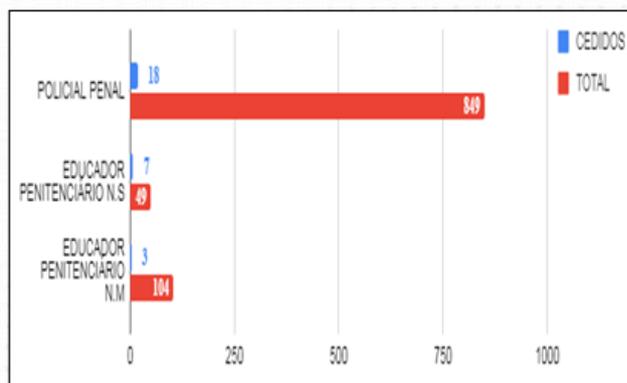
Segundo dados atualizados do IAPEN (Figura 1), este localiza-se no km 06 da rodovia Duca Serra, no bairro Cabralzinho, em Macapá, e atualmente há quatro estabelecimentos penais em uma área aproximada de 400.000 m<sup>2</sup>.

Figura 1 - Uma fotografia da frente do IAPEN

Fonte: (PACHECO, 2023).

O Art. 1 da Lei nº 0692 de 2002 determina que no IAPEN são executadas as “medidas privativas de liberdade e restritivas de direito, bem como a manutenção e a custódia do preso provisório”, tendo como finalidade a “reeducação do sentenciado e à sua reintegração na sociedade”, conforme escrito no Art. 2 desta lei (AMAPÁ, 2002).

A estrutura do IAPEN foi divulgando no seu website, sendo formada por: Gabinete do diretor, corregedoria, ouvidoria, coordenadoria de planejamento e apoio administrativo, coordenadoria de tratamento penal, coordenadoria de execução penal, coordenadoria de segurança, grupo tático prisional, coordenadoria da penitenciária masculina, coordenadoria da penitenciária feminina, coordenadoria da colônia penal, coordenadoria dos centros de custó-



dia, casa do albergado, núcleo de mediação, conciliação e práticas de justiça restaurativas, núcleo disciplinar, escola de administração penitenciária do amapá e central de monitoramento eletrônico (IAPEN, 2023).

Quanto aos estabelecimento penais destinados às pessoas presas e de regime provisório, ficam custodiados no cadeia do IAPEN; a população carcerária feminina na coordenadoria da penitenciária feminina (COPEF/IAPEN); as pessoas presas em regime semiaberto no prédio anexo ao cadeia do IAPEN; e que estão em regime aberto.

Além destes, o estado do Amapá, tem apenas três Centros de Custódias - CC, sendo dois localizados nos bairros do Zerão (CCZ) e um no Novo Horizonte (CCNH), também na capital do estado do Amapá, e um (CCO) no município do Oiapoque, que fica a 580 km de distância de Macapá, considerando o deslocamento por via terrestre na BR-156. Portanto, o trabalho realizado pelos servidores públicos nestas instituições, devem cumprir as leis de execução penal (BRASIL, 1984; 2015; AMAPÁ, 2002) e outra mais atuais. De acordo com o Relatório Estatístico, que está disponível no Website do IAPEN, até março de 2023, estavam lotados na instituição (1002 servidores públicos) em serviço e (28 servidores públicos cedidos para outros órgãos (IAPEN, 2023), que mostra o Gráfico 1.

Gráfico 1 - Servidores públicos trabalhando no IAPEN e cedidos

Fonte: (IAPEN, 2023).

O Gráfico 1 esclarece o quadro de servidores públicos, que até março de 2023, estavam tra-

balhando nas prisões do Amapá, sendo: 849 policiais penais, 104 educadores penitenciários de nível médio - NM, 49 educadores penitenciários de nível superior - NS. Além, daqueles cedidos para outros órgãos, o que por categoria funcional, corresponde a 18 policiais penais, 7 educadores penitenciários NS e 3 educadores penitenciários NM, o quais são vinculados administrativamente a Secretaria de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP.

Entretanto, outro grupo de servidores públicos entram em duas prisões do Amapá, semanalmente para prestar os serviços educacionais e ofertar o curso de Ensino Fundamental e Médio as pessoas encarceradas, que são os profissionais da educação, lotados na Secretaria de Estado da Educação - SEED.

Considerando que é nosso interesse, abordar nesta parte do estudo sobre a oferta da Educação Básica pela modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) às mulheres encarceradas em Macapá, recorremos agora aos trabalhos de Ferreira (2019), Ferreira e Silva (2021), Lima, Abreu e Feio (2020), pois tratam desta temática da Educação Penitenciária Amapaense.

A pesquisa de mestrado de Ferreira (2019), constatou que em Macapá, a penitenciária feminina oferece atendimento psicossocial, odontológico, médico (clínico geral), assistência jurídica com trabalho dos defensores público e assistência religiosa as mulheres encarceradas. Ferreira. Mas a sua execução ainda está longe de proporcionar o mínimo regulamentado na legislação brasileira e amapaense, pois existe o déficit de celas e a falta de lavanderia, por exemplo, além de problemas locais como a falta de água, devido à estiagem de chuvas durante o verão amazônico.

Quanto a oferta da Educação Básica pela EJA, a autora concluiu que é ofertado de forma precária à população carcerária feminina, devido à falta de infraestrutura, o que se comprova por não ter formalmente o prédio de uma escola instalado dentro da COPEF, ou

seja, as aulas do Ensino Fundamental e Médio são ofertadas em salas cedidas ao corpo docente da EESJ pela coordenadora da COPEF, com o fim de que as mulheres encarceradas tenham acesso à assistência educacional. Também, a autora constatou a falta de recursos e materiais escolares, merenda e a falta de espaço físico para realização das práticas esportivas.

Ainda a esse respeito, Ferreira e Silva (2021), em um artigo publicado em revista eletrônica da UNIFAP, os autores relatam que o acesso à educação para as pessoas encarceradas no Amapá, ocorre pelo trabalho desenvolvido pela EESJ. Os homens presos estudam no prédio desta escola pública, que está instalada dentro do IAPEN, enquanto as mulheres presas, elas estudam em salas da COPEF, o que na fala do corpo docente, geralmente é chamada de "anexo da escola".

Mas em termos legais, não é um anexo de fato, porque não existe nenhum decreto ou lei do Governo do Estado do Amapá, que tenha regulamentado um anexo da EESJ. Conforme dados apresentados por Ferreira e Silva (2021), sabe-se que na COPEF, em Macapá, tem somente três salas de aula, pois a quarta sala é usada de forma compartilhada pela equipe da administração, o que incluiu a coordenação pedagógica, o espaço destinado à biblioteca e a sala de atendimento educacional especializado, cujo serviço também é desenvolvido com bastante dificuldade no cadeião (EESJ/IAPEN), o que foi informada no estudo de Lima, Abreu e Feio (2020), dado educacional que inferimos também se aplicar ao atendimento educacional especializado às mulheres encarceradas, pois o mesmo corpo docente trabalha com elas.

Portanto, o sistema penitenciário do Amapá enfrenta muitos desafios em relação à infraestrutura e recursos para garantir com qualidade a assistência educacional à população carcerária feminina. Isto significa que as condições precárias em que ocorre a escolarização nas prisões e a falta de infraestrutura adequa-

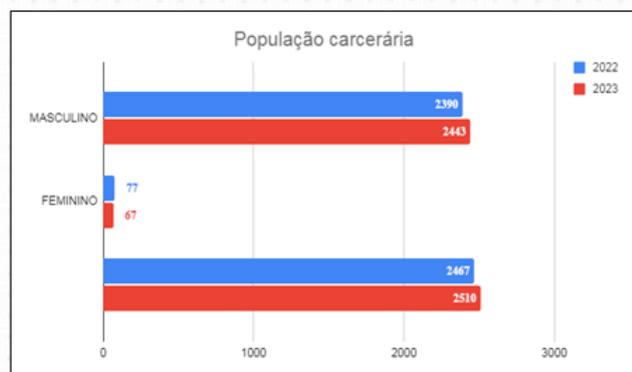
da para uso pelo corpo docente e discente da EESJ na COPEF, comprometem o acesso à educação escolar dentro do IAPEN.

### 3.3. O acesso à educação escolar a população carcerária feminina em Macapá e as dificuldades enfrentadas

Os Art. 1 e 10 da Lei nº 7.210/84 regulamentou o dever do estado garantir a assistência tanto à pessoa que está encarcerada, quanto ao egresso. Entre os tipos de assistência que a pessoa presa tem direito, uma delas é a "assistência educacional", conforme determinado no Art. 11, inciso IV desta lei brasileira, e que já foi alterado pela Lei no 13.163/2015 (LIMA; ABREU; FEIO; 2020).

Os Art. 17 a 19 da Lei no 13.163/2015 regulamentam acerca da assistência educacional nas prisões no Brasil:

Art. 17. A assistência educacional compre-



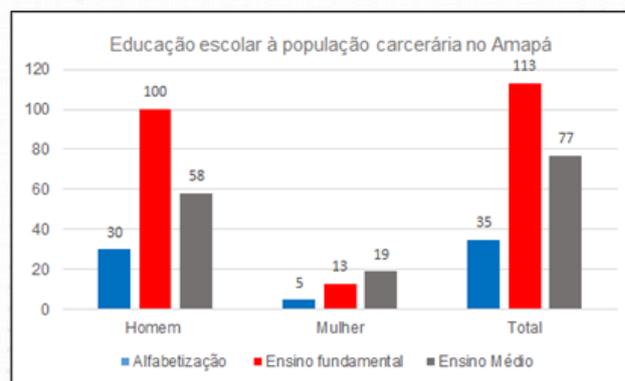
derá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destina-

dos à educação, mas pelo sistema estadual



de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão a os presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição (BRASIL, 2015).

Portanto, em 2023, completa 39 anos que foi reconhecido na LEP o direito à educação básica e profissional às pessoas que estão presas no Brasil, e a partir de 2015, Lei no 13.163/2015 ampliou os direitos educativos em prisões, sendo regulamentado a obrigação de oferta de curso de Ensino Médio, bem com a possibilidade de oferta de curso pelo Ensino Regular ou Supletivo pela EJA. Neste caso, continuidade do que já acontece no país em relação ao Ensino Profissional. Mas tendo como novidade, a anuência para incluir Programas de Educação a Distância e de utilização de novas tecnologias de ensino.

Considerando elucidar outros dados desta pesquisa, o Gráfico 2 informa a população carcerária do estado do Amapá de 2022 e 2023 (até janeiro), o que foi registrado em um Relatório Estatístico (IAPEN, 2023).

Gráfico 2 - População carcerária do estado do

Amapá de 2022 e 2023

Fonte: (IAPEN, 2023).

De acordo com o Gráfico 2, fica evidente que a quantidade de mulheres que faz parte da população carcerária do Amapá é pequena se comparada com de homens. Em 2022 e até o início de 2023, a quantidade de homens presos era de 4833 e quantidade de mulheres presas correspondia a 144. Outro aspecto que é possível entender, com base no Gráfico 2, é que a população carcerária feminina diminuiu 13% e a população carcerária masculina aumentou 2,22% no mesmo período.

É importante ainda saber, quantas mulheres de fato conseguiram ter acesso à educação escolar em 2023, o que mostra o Gráfico 3:

*Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados estatísticos*

*obtido em (IAPEN, 2023).*

O Gráfico 3 elucida que apenas 37 mulheres encarceradas conseguiram acesso à assistência educacional ou educação escolar em relação ao total de 67. Deste quantitativo, no início de 2023, elas estavam custodiadas na COPEF e regularmente matriculadas na EESJ. Ainda com base nos dados do Gráfico 3, pode-se entender que 7,46% (5) estavam estudando em turmas de alfabetização; 19,40% (13) em turma de ensino fundamental, e 28,35% (19) em turma do ensino médio, considerando apenas a população carcerária feminina.

Outro variável do contexto das práticas educativas na Educação Penitenciária, que se tem informação no Relatório Estatístico (IAPEN, 2023), refere-se a participação em atividades complementares (videoteca, atividades de lazer e cultura). Segundo este documento, 30 e 263, respectivamente, mulheres e homens da população carcerária do Amapá, estavam frequentando a assistência educacional até janeiro de 2023, momento em que participavam atividades complementares. Com relação a oferta de curso superior, curso técnico (com carga horária acima de 800h), curso de formação inicial e continuada, remição pela leitu-

ra ou atividade esportiva, o Relatório Estatístico não apresentou nenhuma informação a este respeito (IAPEN, 2023).

Considerando os dados estatísticos apresentados, Ferreira (2019), contribui com a problematização do tema deste estudo, quando a autora reflete que é preciso levar em consideração as demandas das mulheres que estão presas e que a educação penitenciária necessita desenvolver-se a partir de um plano pedagógico adequado à população carcerária feminina, visando obter êxito quanto aos seus objetivos em longo prazo.

Para finalizar o debate desta seção do artigo, é oportuno referendar dois documentos importantes da política educacional e para execução penal no sistema penitenciário do Amapá: 1) Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas; 2) Plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional do Estado do Amapá (AMAPÁ, 2022; 2021).

O objetivo principal do primeiro documento é:

Atender às especificidades, diversidades, perfis e contextos da educação de pessoas privadas de liberdade e egressos, de forma interinstitucional, em parcerias das instituições públicas, privadas e da sociedade civil, com processo educativo formal e não formal (AMAPÁ, 2022, p. 16).

Entre as demandas que ainda é necessário atender para as mulheres encarceradas, ficou estabelecido que é preciso construir e equipar a Penitenciária Feminina e o Centro de Ressocialização - CERES, bem como construir unidade escolar para atendimento na Penitenciária Feminina e equipá-la com recursos pedagógicos, tecnológicos, mobiliários, além de ampliar a infraestrutura física da Escola Estadual São José, devendo ter salas multimídias, auditório, laboratórios de tecnologias educacionais, quadra poliesportiva, refeitório, biblioteca e sala de leitura (AMAPÁ, 2022).

O fato de neste estudo constatarmos que no

Amapá, já foi formalmente publicado e feito o lançamento, em 11 de março de 2022, do Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas (MESQUITA, 2022), indica que os representantes da SEED, SEJUSP e demais instituições parceiras continuam dialogando e trabalhando para atender as metas de que tratam este plano da educação pública amapaense.

Já o segundo documento, já citado, foi planejado e elaborado, visando “[fomentar a visibilidade do aprisionamento feminino e a atenção na resolução das demandas específicas de mulheres presas e egressas” (AMAPÁ, 2021, p. 4), e baseou-se na Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade do Sistema Prisional, que no Brasil, instituiu-se pela Portaria Interministerial nº 210 de 16 de janeiro de 2014, sendo a sua finalidade: “[...] qualificar a assistência às mulheres em privação de liberdade e egressas e promover a adaptação das políticas penitenciárias às especificidades desse público” (p. 4).

Este dois documentos são norteadores para a execução de metas, ações e serviços educacionais para a população carcerária penitenciária feminina no Amapá, pois a educação é um direito humano, e portanto o Poder Público deve cumprir a legislação, além de fiscalizar a sua execução em logo prazo, com o fim de acompanhar todas as etapas de implementação, monitoramento e avaliação da política educacional às mulheres encarceradas.

## 5. CONCLUSÃO

Neste trabalho, realizamos um breve levantamento de dados sobre os problemas vivenciados pela população carcerária no Brasil e na análise priorizamos refletir sobre o Encarceramento Feminino no Amapá, com destaque para a

condição da mulher acusada e condenada no direito penal, e que se tornar a estudante da educação básica em condições precárias, e que consegue acesso a assistência educacional pelos cursos ofertados pelo corpo docente da EESJ/SEED.

Portanto, o tema do estudo insere-se na história da educação penitenciária e no contexto de produção de dois documento da política educacional, respectivamente, o Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas; e o Plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional do Estado do Amapá (AMAPÁ, 2022; 2021).

O resultado mostrou que a quantidade de mulheres que faz parte da população carcerária do Amapá é pequena, se comparada com de homens. A população carcerária masculina entre 2022 até janeiro de 2023, era de 4833 homens presos e 144 mulheres presas. Neste período, a população carcerária masculina aumentou 2,22%, enquanto a população carcerária feminina diminuiu 13%, o que indica novas demandas para atender no sistema penitenciário do Amapá, em relação às assistências regulamentadas na LEP e na legislação educacional em vigência no Brasil.

No que se refere ao foco da análise, constatou-se que total de 67 mulheres encarceradas (dado estatístico de início de 2023), 55,21% estavam estudando em turmas de alfabetização, ensino fundamental e ensino médio; e 44,79% da população carcerária feminina não estava estudando, mesmo na COFEF sendo ofertado cursos de Educação Básica pela rede pública de ensino.



# Imprescindibilidade à criação dos filhos: requisito subjetivo necessário ou limitação indevida à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar de mulheres-mães

ROBERTA EGGERT POLL

## Introdução

O direito penal e processual penal constituem, no âmbito do Estado Democrático de Direito, um mecanismo institucional, previsto em legislação específica, para diminuir e controlar o poder punitivo estatal.

Diante da ocorrência de um delito coloca-se na balança da justiça penal dois postulados normativos: de um lado a proteção dos indivíduos contra a criminalidade e de outro a proteção aos direitos fundamentais daqueles que estão em contradição à lei. As ciências penais se colocam nesta tênue linha como medida de freio, tendente a atenuar os riscos inerentes ao desequilíbrio dos postulados colocados em rota de colisão (defesa social x encarceramento de mulheres).

Na seara de proteção dos direitos fundamentais da acusada também se insere um regime prisional caótico, incompatível com os fundamentos da execução penal e a tão esperada medida de reinserção social. Ao percorrer o universo escondido, desordenado e obscuro das prisões, pensamentos tenebrosos aparecem; conhecer a realidade do encarceramento, bem como se aproximar da história e dos motivos que levaram uma mãe aquele local, causa impacto e desconforto. As pessoas não querem conhecer, muito menos entender sobre o sistema das prisões a não ser que estejam inseridos nela, afinal, "deve ter feito alguma coisa para merecer estar naquele lugar".

Invariavelmente, os debates sobre encarceramento, segurança pública, crime organizado, e a barbárie coletiva acabam por esbarrar no discurso acerca da falibilidade da prisão e da falácia do tratamento ressocializador. Nos dizeres de Juarez Cirino: "a prisão é o aparelho disciplinar exaustivo da sociedade capitalista constituído para exercício do poder de punir mediante privação da liberdade, em que o tempo exprime a relação crime/punição" (SANTOS, 2006, p. 489). O método de transformação individual do aprisionamento é a

disciplina, ou seja, a política de coerção exercida sobre o corpo da mulher presa, a partir de técnicas de adestramento - vigilância hierárquica, sanção normalizadora e exames.

Na prisão o tempo é vivido de outra forma, como algo vagaroso, cadenciado e compassado. As aprisionadas necessitam aprender a conviver entre si, em um ambiente hostil, vivenciando maus-tratos, privações e inseguranças normalmente já experimentadas ao longo de suas vidas e que, invariavelmente, acabam por contribuir para a sua inserção no mundo do crime cada vez mais e o conseqüente aprisionamento.

Mas o que acontece quando todos esses sentimentos e ações ultrapassam a pessoa da encarcerada, atingindo outros membros da família como, por exemplo, os seus filhos. O que fazer quando o cárcere é experimentado por mulheres que são cuidadoras primárias de bebês, crianças e adolescentes?

Evidencia-se, em nível mundial, um crescente aumento do encarceramento feminino e, conseqüentemente, uma gama de mulheres-mães nestas condições de extrema fragilidade e precariedade. Estatísticas apontam que uma percentagem significativa de mulheres presas são mães ou cuidadoras primárias das crianças/adolescentes. Tal constatação significa que o aprisionamento feminino não pode ser considerado de forma isolada, eis que tem implicações secundárias para sua família e seus dependentes e, conseqüentemente para toda a sociedade.

Nesta conjuntura insta a imperiosa necessidade de se analisar a questão do encarceramento feminino, principalmente, porque a ótica masculina tem sido tomada como regra geral para o contexto prisional, sendo na maioria das vezes deixado para segundo plano as diversidades que compreendem a realidade do aprisionamento de mulheres, que se relacionam com sua idade, deficiência, orientação sexual, maternidade e etc.

Em vista de todos esses pontos, atrelados a recente mudança jurisprudencial que passou a exigir a comprovação perante o Tribunal de que a mulher é necessária e imprescindível para o cuidado dos filhos, a fim de ter acesso à prisão domiciliar, a pesquisa urge a fim de responder o seguinte questionamento: em que medida o requisito subjetivo de cuidadora primária indispensável para a concessão de prisão domiciliar pode ser considerado legal do ponto de vista jurídico?

A discussão ganha relevo quando de um lado juízes argumentam que as mães não se encaixam na jurisprudência existente sobre o tema, sendo necessário a comprovação da importância para os filhos e de outro a legislação que concebe uma presunção legal, isto é, que não precisa de provas, eis que toda mãe é imprescindível para a prole até que se prove o contrário. O cenário agrava-se ainda mais quando geralmente os pedidos de prisão domiciliar partem de famílias mais pobres muitas das vezes lideradas por mães solo.

Para abordar o referido problema de pesquisa no processo de construção do trabalho, partir-se-á de conhecimentos gerais, específicos das obras trabalhadas, para construir a ideia ora proposta, por meio da dedução dos princípios dogmáticos envolvidos; ou seja, consistente na pesquisa bibliográfica acerca do tema e assuntos correlatos, com posterior análise do material e elaboração de sínteses dos textos examinados, explicando o conteúdo das premissas, por intermédio de raciocínios descendentes, partindo do geral para o particular, permitindo a construção de conclusões. O método de procedimento utilizado foi o estruturalista e o método de interpretação foi o sistemático aberto.

Cronologicamente o trabalho desdobra-se em dois capítulos, começando-se pela análise do perfil de mulheres que estão encarceradas atualmente no Brasil, como surgiram os primeiros estudos criminológicos sobre o tema e o tratamento jurídico que é dado, para, ao depois,

analisar-se a imposição de um requisito subjetivo não legal de limitação da concessão de prisão domiciliar a mulheres-mães que estão presas em celas do Estado.

A pesquisa é inusitada no sentido de que trata de fenômeno relativamente recente, especialmente se pensarmos nas possíveis implicações legislativas, jurídicas e práticas da adoção de critérios subjetivos limitadores não previstos em lei para aplicação do direito penal como medida de política criminal.

Refletamos em conjunto, a partir de agora, a respeito da realizabilidade e permissibilidade de perseguir esse caminho.

## **1 Encarceramento feminino: o perfil das mulheres reclusas, estudos criminológicos e a tutela jurisdicional**

Quando, em 1975, Michael Foucault escreveu a obra (atualíssima, ressalte-se!) “Vigiar e Punir”, tratando da estrutura das prisões e do objetivo principal de tornar os prisioneiros dóceis por meio de um trabalho preciso de seus corpos, jamais se imaginaria que o Brasil atingiria o patamar de 3º lugar no ranking de países que mais aprisiona no mundo.

Ainda que os dados oficiais que tratam da criminalidade feminina sejam diminutos, e de certa forma, insuficientes quanto a este universo, alguns trabalhos científicos já vêm sendo publicados, a partir do que se convencionou chamar de “segunda onda” do movimento feminista ocorrido entre os anos 1960 e 1970 (MIGUEL; BIROLI, 2013), com o objetivo de trazer luz a pesquisas que anteriormente eram ocultas ou até mesmo proibidas.

A resposta ao androcentrismo científico vem em um momento de virada no campo da criminologia, objetivando dar espaço de fala para um grupo que durante centenas de anos foi completamente ignorado ou, se considerado, com vivências distorcidas e estereotipadas. O

crime, o criminoso, a vítima e tudo que envolve o universo do Direito Penal sempre esteve atrelado à homens e mulheres, ainda que estas venham a responder por uma pequena parte da generalidade dos delitos.

A falta de exploração da criminalidade feminina por representar uma parcela diminuta da composição carcerária é falha, porquanto estudar a insignificante prevalência de crimes em certos grupos é fundamental para compreender a prevalência criminosa em outros (MORRIS, 1987). Lembremos que o próprio estudo sobre a parcela de mulheres que eram sujeitos passivos de crimes, dentro de seus espaços privados, sob o título atual de violência doméstica e familiar, também não havia centralidade nas pesquisas criminológicas, sendo referenciadas pelo direito penal somente quando cumprissem algum papel de fragilidade, domesticidade ou dependência do masculino.

Um dos primeiros trabalhos que veio chamar a atenção para a ausência de visibilidade das mulheres criminosas foi o artigo *The Deviance of Women: a critique and an enquiry*, publicado por Frances Heidensohn, em 1968. No texto, a autora traz as primeiras impressões sobre a temática, ainda sem mencionar o termo feminismo; recheado de críticas e já sob influência da perspectiva revolucionária da teoria do etiquetamento (*labeling approach*), que procura entender a produção social do desvio e do delinquente, Heidensohn, incorpora muitas discussões fundamentais, motivada pela ausência de mulheres nos tribunais e nas prisões.

Mulheres cometeriam menos crimes porque seriam fisiologicamente inertes e passivas, tendo papel secundário de provedoras e primário no cuidado com a prole. Dentro de casa não haveria espaço para o intento criminoso; logo a criminalidade não teria uma origem cultural masculina, mas sim orgânica, sendo as mulheres mais propensas a obedecer as leis dos que os homens. Nessa linha, aquelas que se destacavam pelo cometimento de crimes, geralmente estavam associadas a uma sexualidade

degenerada e, assim, mais propensas à prostituição. A prostituta era o melhor exemplo do desvio feminino (SMART, 1977).

Allison Moris (1987) capitaneou uma série de estudos criminológicos que comprovaram, que a mulher teria referência no campo da pesquisa, somente para justificar ou contraditar um comportamento masculino, já que muitos fatores que analisavam o crime praticado por homens não operavam de igual forma nas mulheres. A pesquisa de WALBY (1990), inovadora a seu tempo, apontou para uma predisposição a atos violentos contra mulheres dentro de casa por companheiros que faziam uso de álcool. Portanto, durante muitos anos, as teorias criminológicas, as tipificações penais e o tratamento concebido na execução da pena foram engendradas basicamente por sujeitos masculinos para validar suas teorias em cima de um grupo igualmente masculino, ficando as mulheres sempre em segundo plano.

Assim, a gênese dos estudos sobre mulheres criminosas acompanha a emergência dos estudos de gênero nas ciências sociais. Somente com as pesquisas feministas, que colocam a mulher no centro da criminologia, é que se abandonou a forma estereotipada e, na maioria das vezes, invisibilizada nos campos de estudo sobre o crime. Passa-se, a compreender o papel do direito penal e do sistema penal sobre as mulheres e identificar como elas se manifestam enquanto autoras de um delito.

Por último, em relação ao tratamento dado às mulheres encarceradas, a literatura aponta para um esforço por parte das autoridades estatais em docilizar tais mulheres, com o objetivo de encaixá-las dentro do próprio estereótipo de mulher feminina, doce, passiva e inerte, ou seja, antitético à criminalidade (SMART, 1977).

Lado outro, dados do SISDEPEN - ferramenta de coleta de informações do sistema penitenciário brasileiro, criada para atender a Lei nº 12.714/2012 - apontam que no 12º ciclo de coleta, abarcando o período de janeiro a junho



de 2022, a população carcerária brasileira era de 837.443 presos; número que contabiliza celas físicas e prisões domiciliares. Restringindo o âmbito do relatório para a população feminina, as celas brasileiras abrigam um pouco mais de 28 mil mulheres; número que representa 4,48% do total de presos. Se considerarmos, ainda, somente aquelas que estão presas juntamente com seus filhos, seja porque são gestantes, parturientes, lactantes ou por não haver outra pessoa com quem deixar a criança no momento, o número cai para 791 mulheres.

Os gráficos retratam a realidade do sistema carcerário brasileiro, construído e pensado sob a ótica do masculino. A falta de políticas públicas no setor aponta para uma total despreocupação do Estado frente a 791 crianças que estão encarceradas juntamente com suas mães, fora as 28 mil mulheres que estão presas e são cuidadoras primárias de crianças e adolescentes, sendo na grande maioria das vezes provedoras do sustento familiar, possuindo baixa escolaridade, fruto da sociedade patriarcal e discriminatória em que vivem.

É inadmissível um país que inicia o preâmbulo de sua Constituição com a instituição de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, a aprisionar 791 fetos, bebês e/ou crianças.

Qualquer que seja a infração penal cometida pela mulher não existe justificativa de ordem moral, ética, jurídica ou política para a manutenção desses inocentes dentro do sistema carcerário. A ótica penal, baseada em uma estrita legalidade, não é suficiente para servir de aparato axiológico ou normativo para o aprisionamento de bebês ou mulheres gestantes/parturientes. Lembrando-se que o art. 227, da CF estabelece prioridade absoluta na proteção às crianças.

A restrição da liberdade em virtude da imposição de uma sanção penal representa uma grande ruptura com o mundo exterior. Diferentemente de outras instituições totais como, por exemplo, as congregações religiosas e o exército, nas quais as pessoas desejam ali estar, na prisão o ambiente é diferente: os indivíduos são separados da sociedade contra a sua vontade, tendo que conviver em um ambiente totalitário, agressivo e solitário.

Lado outro, as precárias condições das instalações prisionais brasileiras aliada aos danos para aqueles que acabam cumprindo a pena juntamente com a reclusa - a família e os filhos -, deve servir de norte para a reflexão acerca da extensão da sanção para além da pessoa da condenada, atingindo terceiros inocentes.

A natureza do processo de dessocialização a que vive submetida a prisioneira é tão negativa que equivale à desadaptação à vida em liberdade. Mulheres encarceradas acabam por se amoldar a uma subcultura carcerária, perdendo na maioria das vezes a ligação com os familiares e a prole. A propósito desse fenômeno Pimentel descreve: "ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado, nesse mundo novo e peculiar, é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão" (1983, p. 158).

Na sociedade carcerária surgem subgrupos que imprimem suas vontades sobre os demais indivíduos. Estes se convertem em verdadeiros comandos, com hierarquia, estrutura organizada e regime disciplinar entre seus membros. Ali as mulheres convivem com agressões, falta de privacidade, deterioração, violação de direitos humanos e imposição de novas regras do comando carcerário. Rotuladas e demarcadas pelo cárcere, dificilmente conseguem se adaptar a vida fora da prisão após sua soltura ou eventual fuga. O que dizer então dos bebês e crianças que ficam do lado de fora?

Esse é o cerne da questão.

Em virtude da profundidade do tema, este será enfrentado no subcapítulo em sequência.

## 2 Mulheres presas e suas famílias: uma leitura a partir do entendimento [não] unânime dos Tribunais Superiores

Com a finalidade de proteger bebês e crianças ou adolescentes (com deficiência) que possuem familiares presos preventivamente ou em decorrência de sentença penal condenatória, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) modificou o Código de Processo Penal, determinando que seja realizado coleta de informações da vida pregressa desses indivíduos, acerca da existência de filhos(as).

A medida teve o objetivo de garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, dada a situação de hipossuficiência (geralmente econômica e jurídica) e de vulnerabilidade social a que ficam expostos quando um de seus genitores é submetido ao sistema carcerário. Estes foram os dispositivos do CPP alterados:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 185, § 10: do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 304, § 4º: da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

A Lei nº 13.257/2016 também permitiu a conversão da prisão preventiva pela domiciliar, buscando manter a convivência familiar e comunitária dos genitores e sua prole, evitando-se, conseqüentemente, a perda dos vínculos por motivos de privação da liberdade. O art. 318, incisos IV e V, do CPP passou a ter a seguinte redação: "Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: IV - gestante; e V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

Em 2017 a temática voltou a foco quando o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) editou a Resolução nº 02/2017, recomendando que no momento da prisão de mulheres-mães ou cuidadoras primárias de crianças/adolescentes, fosse encaminhado cópias do APF ou Boletim de Ocorrência ao CRAS mais próximo da residência da pessoa presa, com a indicação do responsável pelo cuidado de seus filhos, realizando-se análise de vulnerabilidade e oferta de Proteção Social Básica.

Também com o objetivo de garantir a criança, cuja mãe se encontra presa, assistência e proteção até o deslinde da questão perante a Justiça criminal, em março de 2018, o STF concedeu Habeas Corpus coletivo, firmando o entendimento de obrigatoriedade de conversão da prisão preventiva de mulheres com crianças até 12 anos ou com deficiência em prisão domiciliar. A medida reconhece o grande aumento da população carcerária feminina nos últimos anos e a complexidade das consequências sociais do encarceramento de mulheres-mães, especialmente em relação à manutenção de vínculos intrafamiliares protetivos e saudáveis (STF, HC 143.641, 2018).

Em que pese a Resolução do CNPCC e a decisão coletiva do STF que ajudaram a visibilizar a condição de vulnerabilidade e o risco de uma família que vive esta situação de encarceramento feminino; no Brasil, as mulheres em situação de privação da liberdade vivem verdadeira invisibilidade, reproduzindo o lugar so-

cial ocupado por elas na sociedade em geral. O quadro agrava-se exponencialmente entre mulheres grávidas, lactantes e provedoras de cuidados primários de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosas.

A privação da liberdade é, portanto, mais um triste episódio de uma história marcada por vulnerabilidades e violações de direitos humanos na trajetória de vida dessas mulheres, que vão desde a não alfabetização, baixa escolaridade, não inserção no mercado de trabalho, sobrecarga de tarefas domésticas. O pano de fundo é composto por desigualdades de gênero, raça e cor de pele tão presentes de maneira estrutural na sociedade.

O primeiro relatório das Nações Unidas que refletiu a situação das mulheres nas prisões mundiais - relatório Florizette O' Connor - aponta para as dificuldades no relacionamento mãe e filho de mulheres aprisionadas, principalmente, em decorrência da distância das prisões em relação ao local de residência dos filhos, bem como na proibição das crianças frequentarem determinados estabelecimentos prisionais. Essas situações dificultam, sobremaneira, o contato com a prole e aumentam a possibilidade dessas mulheres serem abandonadas pelos familiares, bem como seus descendentes de ficar à mercê das intempéries da vida (VALENTE; HADLER, 2012, p. 682).

Os filhos das prisioneiras acabam se colocando em situação de risco, na medida em que além de permanecerem invisíveis aos olhos do Estado, acabam perdendo o apoio das famílias, estando nitidamente propensos a experiências de abandono, extrema pobreza e doenças de forma geral, carecendo de proteção, assistência estatal e familiar

Com isso não se pode fechar os olhos sob os efeitos da prisão materna sob a ótica dos filhos, sendo uma implicação direta do aprisionamento feminino. Em verdade, essas crianças, parafraseando Lourival (2002, p. 47), não passam de figuras anônimas, despojadas de mãe,

afastadas de sua família, são, em verdade um ser no mundo sem fazer parte desse mundo.

Apesar de todo o estudo científico voltado para a comprovação dos malefícios do aprisionamento materno para as crianças, o STF voltou a se debruçar sobre a matéria, em fevereiro de 2023, ao julgar uma série de pedidos de Habeas Corpus que tem como tema central a necessidade de comprovação da imprescindibilidade à criação dos filhos para que mulheres possam cumprir a pena ao lado deles, em casa.

Fala-se, novamente, porque em 2018 o STF já havia determinado de forma coletiva a prisão domiciliar. Assim como, em agosto de 2021, a 2ª Turma do STF, ao julgar o HC 165.704/DF determinou após a realização de audiência pública para identificar os entraves ao cumprimento da decisão anterior de 2018, o monitoramento do cumprimento do acórdão, por intermédio da expedição de ofícios aos Tribunais para que explicassem por que a baixa efetividade da ordem coletiva proferida no âmbito da Corte Suprema.

Além da temática ser antiga, a proteção jurídica também o é. À título de exemplo, veja-se os últimos instrumentos legais que foram promulgados para atendimento da situação específica das mulheres-presas:

Lei n. 11.942, de 27 de maio de 2009, que deu nova redação aos arts. 14, 83 e 89 (primeira parte) da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições dignas de assistência.

Regras de Mandela - Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, atualizadas em Viena em 2015.

Lei n. 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do

Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, a Lei n. 12.662, de 5 de junho de 2012 e a Lei nº 8.742/93.

Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, nomeadamente Regras de Bangkok, instituídas com fundamento da recomendação da Resolução n. 2010/16, de 22 de julho de 2010, do Conselho Econômico e Social.

Resolução Nº 252 de 04/09/2018 do CNJ que estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências.

Resolução Nº 288 de 25/06/2019 do CNJ que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

E, por último, mas não menos importante, a Resolução Nº 369 de 19/01/2021, que estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF.

A Resolução 369/2021 estabelece presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos, logo presume-se que a mulher é imprescindível para o cuidado da prole, bem como que a separação de mães de seus filhos ou dependentes afronta o melhor interesse dessas pessoas, titulares de direito à especial proteção. Ademais, a Resolução é taxativa no sentido da desnecessidade de comprovação de que o ambiente carcerário é inadequado para gestantes, lactantes e seus filhos.

Sendo uma presunção legal relativa caberia ao Ministério Público provar que a mãe não

é imprescindível para o filho, seja porque o abandonou ou porque não tem contato com ele há vários anos, por exemplo. Mas não é isso que acontece na prática forense. Juízes e Tribunais vêm cobrando que a mãe prove que ela é indispensável para o filho, sendo que isso é presumido, ela não precisa provar!

Ademais, se a mãe é ou não imprescindível para o filho é uma questão de assistência social e não jurídica, tendo a legislação já cumprido o seu papel ao estabelecer a presunção legal, cabendo a parte que acusa, por determinação constitucional, provar o contrário.

Lado outro, não se está a conceder prisão domiciliar para mães que não cuidavam de seus filhos antes da prisão, ou em situação em que os crimes são cometidos na presença do menor, até porque o direito proíbe que indivíduos se valham da própria torpeza, ou seja, uma mulher que nunca dispensou ao filho cuidados e tratamento digno não pode alcançar o benefício da prisão domiciliar. Mas essas hipóteses constituem um quase nada se comparado a esmagadora quantidade de mulheres que são presas por tráfico de drogas ou crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, geralmente para conseguirem alimentar seus filhos e que são submetidas a prisão duas vezes: uma pelo crime que cometeram, outra por ficarem longe da prole.

Além disso, não se pode esquecer que pessoas pobres contam com menos estrutura familiar ou de outros responsáveis para cuidarem de seus filhos. São mulheres que não podem arcar com escolas integrais, em que as crianças passam o dia brincando, aprendendo e sendo cuidadas por pessoas capacitadas e responsáveis. Em suma, a presença da mulher-mãe dentro de casa é muito mais sentida em todos os aspectos quando se está a falar de uma família hipossuficiente economicamente e vulnerável socialmente.

Para responder ao problema de pesquisa proposto inicialmente, qual seja: em que medida o requisito subjetivo de cuidadora primária indispensável para a concessão de prisão domiciliar pode ser considerado legal do ponto de

vista jurídico? Não há uma resposta unívoca, sendo necessário conjugar os ditames da Resolução nº 369/2021, os entendimentos firmados em âmbito do STF - HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF - bem como inúmeros outros instrumentos normativos que defendem a necessidade de diminuirmos o encarceramento feminino em massa, na medida em que ele acaba por refletir nas gerações futuras, quando o vínculo entre mães e filhos é rompido.

A concessão de tratamento diferenciado à mulheres presas que são mães também é justificada pela necessidade de se conferir especial tutela à população infanto-juvenil, notadamente às crianças, em ordem a tornar efetivos os compromissos que o Brasil assumiu não só perante o próprio sistema jurídico constitucional, mas, também, no plano internacional, ao subscrever a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Tal proteção qualifica-se como um dos Direitos Sociais mais importantes, cujo adimplemento determina ao Estado a satisfação de um dever, na forma do art. 227, caput, da CF. Dito de outra forma, o alto valor constitucional da garantia de assistência integral à criança/adolescente justifica a adoção de medidas judiciais compatíveis com essa nova ordem constitucional, ainda que isso implique em tratamento diferenciado para mulheres-mães que estão em situação de aprisionamento.

Há intenso sofrimento na prisão. Nesse sentido, merece reforço a compreensão entendida por muitos e distante para outros, de que a prisão do século XXI ainda está umbilicalmente relacionada ao suplício da alma, como há tempos referia Foucault. A prisão continua imprimindo sua violência de forma degradante em relação ao ser humano. Assim, não conceber tratamento especial para as mulheres presas significa retrocesso social, processo de estigmatização e abandono da prole. A prisão é lugar de exclusão e não se pode excluir da proteção estatal presas em estágio gravídico, que recém deram à luz ou que são as únicas provedoras e mantenedoras de crianças/adolescentes. A

máxima, “a prisão não pode passar da pessoa do condenado”, deve ser, nessa linha de pensamento, absolutamente respeitada. As crianças não devem sofrer processo de estigmatização e degradação em virtude das escolhas inadequadas de seus pais.

No âmbito constitucional o art. 1º, inciso III erige a dignidade da pessoa humana como fundamento da república. No rol dos Direitos e Garantias Fundamentais encontra-se a proteção da maternidade e da infância, o direito das mulheres encarceradas de permanecerem com seus filhos durante a fase de amamentação, bem como a especial proteção à família pelo Estado. Na esfera infraconstitucional, a Lei 11.942, de 28 de maio de 2009, deu nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 7º a 10) assegura à gestante o atendimento pré e perinatal, bem como o acompanhamento no período pós-natal, garantindo, ainda, o direito à amamentação, inclusive no caso de mães encarceradas. E, mais recentemente, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), alterou a redação do artigo 318 do Código de Processo Penal, a fim de tornar ainda mais amplas as hipóteses de concessão de prisão domiciliar.

Não há dúvida de que o Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto ali permanecerem. E é dever do Estado mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir os danos que daí decorrerem. Não custa recordar que a garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, das detentas, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no sistema jurídico interno (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, “e”; XLVIII; XLIX; Lei nº 7.210/84, arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei nº 9.455/97 - crime de tortura; Lei nº 12.874/13 - Sistema Nacional de

Prevenção e Combate à Tortura), como também em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas - Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros - adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955).

A despeito do alto grau de positivação jurídica, a efetivação desse direito básico de proteção integral à criança ainda constitui um desafio inacabado.

## Conclusão

Em pleno século XXI continuamos a viver em uma sociedade patriarcal, onde espera-se da mulher um bom comportamento e desempenho exemplar enquanto esposa, mãe e amiga. Nas palavras de Helpes (2014, p. 50): “a mulher que se envolve com criminosos, ou que exerce atividades ilegais, correndo, assim, o risco de ser presa, ou, ainda, que já foi presa, é desacreditada perante a sociedade como uma pessoa honesta”. Esse grupo de mulheres é visto, portanto, como indivíduos desprovidos de caráter, na medida em que deixam a família e a prole à própria sorte, pouco se importando com os sentimentos e dificuldades alheias.

Neste contexto, as prisões femininas também não fogem à regra; surgem como uma imposição de encarceramento em massa e não como uma obrigação de se construir um ambiente mais digno e adequado as necessidades das detentas. Em outras palavras, o Estado sempre compreendeu as mulheres em conflito com a lei como algo excepcional, baseado no de-

terminismo biológico, que entende que o crime não é algo natural da mulher, devendo esta ser “consertada” para que possa voltar ao seu papel de esposa, mãe e amiga.

Vimos que a falta de interesse das pesquisas criminológicas sobre mulheres enquanto criminosas se deve ao fato de os dados oficiais apontarem para uma taxa de participação diminuta dessa criminalidade se comparado aos números gerais. Ademais, geralmente as atividades rotuladas e tipificadas como infrações penais cometidas por mulheres voltam-se a crimes não violentos, e de envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado a organizações criminosas. São, portanto, meras coadjuvantes do crime, usuárias de drogas, que geralmente se envolvem por motivos de ganho material facilitado e vida confortável.

Lado outro, se a demanda carcerária feminina vem crescendo, o mesmo não se pode dizer sobre as pesquisas e estudos relacionados à área. Verifica-se que, mulheres em situação de prisão têm exigências, necessidades e peculiaridades que são específicas, o que não raro é intensificado por histórico de violência familiar, maternidade precoce, nacionalidade, perda financeira, uso de drogas, entre outros fatores. Existe uma demanda específica no tocante as mulheres que estão em situação de prisão; a imensa deficiência de dados e de indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais acaba por contribuir para a invisibilidade das necessidades específicas dessas pessoas.

Aliado a isso, existe um saber social e de senso comum, também confirmado por dados estatísticos, que as mulheres são sobrecarregadas com o cuidado dos filhos. Essa não é uma discussão jurídica, mas sim sobre gênero e a importância do papel da mulher quando se torna mãe. Não é imprescindível provar que um bebê de dois anos ou uma criança de 4 anos precisa da mãe. Já quanto ao pai, ou melhor dizendo, genitor, o mesmo não pode ser dito, eis que no Brasil quase 500 bebês são registrados por dia sem a indicação de paternida-



de, havendo uma gama muito maior de ações de reconhecimento de paternidade em trâmite no judiciário.

Vimos também, que via de regra, o Brasil adota a restrição de liberdade por meio do cárcere como única medida efetiva para o acautelamento de mulheres no processo penal, independentemente de suas condições e particularidades. Não obstante, a partir de recentes inovações em tema de Direitos Humanos, bem como da introdução destas relevantes questões no cenário nacional, a prisão domiciliar vem sendo considerada como a melhor medida diante da necessidade de se conferir especial tutela às mulheres, especialmente aquelas que tem filhos ou que são cuidadoras primárias de crianças e/ou adolescentes.

Por ocasião do aumento da curva do encarceramento feminino espera-se do Estado uma readequação de seus recursos para a implementação de adequadas instalações, a fim de que as mulheres cumpram suas penas em condições dignas de suas especificidades. E, caso sejam mães ou cuidadoras primárias de crianças, que lhe seja assegurado o cumprimento da pena dentro de casa com seus filhos, sob pena de perdermos inúmeras outras gerações, visto o desamparo e despreparo do Estado em cuidar de bebês, crianças ou adolescentes que ficam na grande maioria das vezes sem pai e sem mãe.

Em suma, a imposição de um requisito subjetivo [extralegal] de limitação à concessão da prisão domiciliar em substituição ao encarceramento em celas do Estado de mulheres que são mães ou cuidadoras primárias de crianças e adolescentes constitui afronta aos fundamentos da República Federativa do Brasil, especificamente, a dignidade da pessoa humana, bem como, limitação indevida à proteção integral à criança prevista constitucionalmente.

“Se os homens se comportassem como mulheres, os tribunais ficariam ociosos e as prisões vazias” (Barbara Wootton apud Heidensohn, 2010, p. 128).



# Sites eróticos e crimes digitais

A mulher como vítima do contrato de prestação de serviços do submundo adulto

Priscila Magossi

## RESUMO

De porte interdisciplinar, o estudo objetiva apresentar uma discussão acerca do abandono jurídico – em escala planetária – sobre o submundo dos sites adultos, com foco na violência contra a mulher. Nesse horizonte, a reflexão contempla o contrassenso entre a publicidade empresarial (que anuncia a vítima como protagonista do empoderamento feminino) e o contrato de prestação de serviços (que aprisiona a mulher aos proprietários invisíveis deste oligopólio cibercultural por meio de autorização vitalícia da imagem feminina para comercialização em qualquer site erótico da rede, bem como impede a vítima de denunciar qualquer violência sofrida nas plataformas). A pesquisa justifica a sua relevância para a teoria da reprodução social-histórica e tecnocultural do processo civilizatório, com destaque para a violação da Constituição de 1988 pelo mencionado submundo.

Palavras-chave: Direito digital, cibercultura; sites eróticos; violência contra a mulher; simulacro publicitário.

## NOTA INTRODUTÓRIA

Sob a ótica das Ciências Jurídicas em união com as Ciências da Comunicação e da Cultura Digital, esta pesquisa assenta um ângulo específico de análise do submundo da cibercultura como entidade

sombria que viola os direitos fundamentais das mulheres (garantidos pela Constituição de 1988), bem como sequestra a identidade simbólica das vítimas (pelo uso predatório do imaginário feminino nos anúncios publicitários).

Na circunferência desta pesquisa, o submundo da cibercultura é definido como uma configuração exploradora e patriarcal da sexualidade humana, na direção da mercadoria, abandonada pelo sistema judiciário internacional. Tratam-se de grandes estruturas de poder, regidas por proprietários ocultos, que operam cuidadosamente em regime de comunhão entre si em prol da organização, da produção e da circulação – com direções mercadológicas bem delineadas – de performances eróticas hiper-reais, majoritariamente do gênero feminino.

Nesse espectro empresarial subterrâneo, todos os sites adultos, de toda parte do mundo, apresentam um único modelo de contrato de prestação de serviços, no qual a mulher (a vítima) é condicionada a ceder a licença gratuita e vitalícia da sua imagem para o proprietário oculto e de todos os associados da empresa. Fora isso, o contrato também condiciona as vítimas a não causarem danos diretos e/ou indiretos aos seus agressores independentemente dos danos morais e patrimoniais que sofram durante o exercí-

cio da atividade profissional na plataforma.

Em continuidade ao descalabro contra os direitos humanos, a comunicação dos sites adultos utiliza-se de simulacros publicitários para confundir toda sociedade civil sobre as armadilhas do mercado. Assim, a publicidade predatória anuncia a vítima como protagonista do empoderamento feminino, confundindo “aprisionamento” com “liberdade”, “controle do outro” com “interação com o outro”. O objetivo da manobra é submeter a mulher à violência implacável (física, simbólica e invisível) e disponibilizar a objetificação e a desumanização femininas como produto precificável na rede (em tempo real ou não) para consumo dos homens heterossexuais.

Para efeito de esclarecimento, o objeto desta pesquisa não é a violação dos direitos humanos que ocorre na deep e/ou dark web, isto é, sites invisíveis aos mecanismos de busca da internet (Google, Bing, Yahoo etc). O conceito de submundo da cibercultura é utilizado nesta pesquisa para definir o oligopólio dos sites eróticos ordinários (Pornhub, Chaturbate, Câmera Privê, OnlyFans etc). O termo submundo foi escolhido como critério de diferenciação do oligopólio das Big Tech da superfície das redes interativas (Twitter, Instagram, Youtube, TikTok etc). Do ponto de vista da pesquisa científica, há profunda es-

casos no que tange o esclarecimento do modus operandi dessas estruturas de poder. Posto isso, a argumentação empenha-se em demonstrar o modo pelo qual os direitos fundamentais – garantidos pela Constituição de 1988 – são violentados pelos sites eróticos ordinários, bem como exemplificar as confusões irradiadas pelo cinismo publicitário, que encobrem a violência do contrato de prestação de serviços e da violência da técnica na atividade profissional.

## VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A violência invisível do submundo da cibercultura contra as mulheres apresenta-se logo na perversidade das cláusulas do contrato de prestação de serviços. O conceito é definido pelo autor Eugênio Trivinho, na obra “A dromocracia cibercultural” (2007) como um drama social silencioso que reveste o modelo de civilização propriamente mediática (p. 39). Trata-se da mais implacável de todas as formas de violência atualmente existentes (p.89) por não se deixar apreender em essência, pois não há ameaça direta e/ou contato físico entre a vítima e o agressor. A apreensão, por sua vez, é dedutível pelos rastros de degradação psíquica, social e cultural da violência sobre o indivíduo e sobre o coletivo.

Neste momento, é importan-

te esclarecer que a violência nunca se auto-declara. Ou seja, não há aviso prévio e concordância entre as partes: o agressor não avisa a sua vítima que irá agredi-la. A vítima, tampouco, consente a violência do agressor. O processo da violência é invisível, isto é, apreensível somente pelos seus efeitos, e não como evento concreto. Para todos os casos, em todas as circunstâncias, a violência invisível e/ou simbólica é maquiada de modo que as suas vítimas fiquem confusas sobre a agressão a qual estão sendo submetidas. Em outras palavras, irradiar confusão é preceito fundamental para que o ciclo – invisível – da violência se cumpra (TRIVINHO, 2007).

No caso do submundo, a comunicação publicitária é o principal recurso para encobrir a violência do seu digrama empresarial draconiano. Por isso, os anúncios anunciam exatamente o oposto do que o proprietário oculto exige da vítima por contrato. O objetivo é destronar o signo do seu significativo de modo que ocorra uma espécie de curto-circuito do simbólico, confundindo, assim, as vítimas sobre a real intenção do proprietário e do que, de fato, é a atividade profissional no submundo do ciberespaço.

Conforme antecipado na Nota Introdutória, o estudo utiliza como corpus da pesquisa o contrato de prestação de serviços do site adulto

Câmara Privê . O motivo da escolha por este contrato desta empresa refere-se a fatores de ordem ética (no sentido de proteção à vida da pesquisadora) e de ordem científica (em termos de impacto social da pesquisa).

(i) Tendo em vista que o submundo é um segmento de mercado abandonado pelo sistema jurídico global, é prudente para a segurança da vida da pesquisadora citar um contrato que seja público.

(ii) Fora isso, a referida empresa opera como monopólio em território doméstico. Isto significa que todas as mulheres brasileiras que optam por exercer esta atividade profissional e que somente falam a língua portuguesa estão refém desta única plataforma digital.

Considerando que o contrato analisado se refere ao monopólio oligárquico do país, é coerente extrair anúncios da mesma plataforma. O objetivo é demonstrar cientificamente o contrassenso entre a intenção do proprietário ao exigir do seu representante legal as respectivas cláusulas contratuais (que demonstram o retrocesso histórico do submundo) e o cinismo publicitário empresarial (que apresenta a produtora de conteúdo adulto como uma mulher livre e protagonista do empoderamento feminino).

Nessa esteira, a vítima é condicionada à autorização vita-

lícia da sua imagem e do seu apelido para comercialização em websites eróticos, independentemente de considerar este uso obsceno, ofensivo ou de outro modo censurável. Ainda assim, a vítima é condicionada a eximir a empresa, o proprietário e todos os associados não informados no contrato de qualquer responsabilidade, o que inclui investigação das autoridades públicas sobre qualquer dano existencial, sexual, moral e patrimonial que a vítima venha a sofrer na plataforma. De acordo com o contrato da empresa em análise:

5.8. O Contratante autoriza, de forma gratuita e sem qualquer ônus, em caráter total, definitivo, irrevogável e irreatável, a OnCam e a Transaciona a utilizar o Apelido e a imagem do Contratante em seus esforços de marketing do Site em websites que contêm conteúdo sexual, utilizando-se de banners e/ou outras formas de peças publicitárias com o Apelido e a imagem do Contratante. Assim, o Contratante autoriza de forma expressa que seu Apelido e sua imagem sejam associados diretamente a conteúdo ou imagens sexuais. O Contratante, nessa hipótese, exime a OnCam e a Transaciona de responsabilidade com relação a qualquer dano moral ou patrimonial causado ao Contratante por essa relação direta de sua imagem e/ou Apelido com o conteúdo sexual.

18.38. O Contratante, desde já, renuncia e isenta a OnCam, a Transaciona e suas respectivas afiliadas, licenciadas e prestadores de serviços de quaisquer ônus ou responsabilidades resultantes de alguma ação tomada devido a investigações da OnCam, da Transaciona ou das autoridades públicas.

Cabe destacar que a razão social da empresa estava registrada entre os anos de 2013 (seu surgimento) até setembro de 2022 como DarkMediaGroup. A alteração do contrato de prestação de serviços para "OnCams" e "Transaciona" foi feita em 1º.out.2022. Ambas as empresas foram criadas exatamente no mesmo dia (06.set.2022) em que a revista de direito ABRACRIM foi publicada. Essa edição específica da revista contém o artigo da pesquisadora "Dossiê Digital: reprogramação algorítmica" (uma investigação sobre as técnicas de manipulação comportamentais da superfície e do submundo do ciberespaço pela vigilância algorítmica) e o artigo "Regulamentação da Indústria Adulta Digital: crimes informáticos, violência de gênero e ausência de direitos humanos" (uma denúncia sobre o abandono legislativo do submundo adulto) da advogada criminalista Dr<sup>o</sup>. Izadora Marcela Barbosa Zanin Fortes Barbieri (OAB/SP nº 371.254).

Seguindo com a análise sobre o contrato de prestação de serviços, observa-se que a

mulher é condicionada a aceitar inúmeras tipificações de violência para trabalhar na plataforma. Em termos jurídicos, a violência é inaceitável por ser ilegal, visto que a Lei 13.772/2018 e a Lei Maria da Penha 11.340/2006 referem-se especificamente à garantia dos direitos das mulheres no que tange a proteção contra a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Mapeando este horizonte temático compatível com época em curso, questiona-se: como é possível que um retrocesso histórico deste porte esteja em vigência no Brasil, tendo em vista que os direitos e garantias fundamentais do indivíduo estão assegurados pela Constituição Federal Brasileira de 1988? Ainda assim, a empresa demonstra total descaso com o sistema jurídico brasileiro ao incluir a seguinte cláusula: "este contrato é regido e interpretado de acordo com as leis da República Federal do Brasil".

Evidencia-se, ainda, que todo o contrato é elaborado pelo representante legal da empresa com o cuidado necessário para que o proprietário oculto se esquive de qualquer responsabilidade jurídica. Assim, caso haja denúncia da parte de algum usuário da plataforma, a responsabilidade jurídica recairá integralmente sobre a mulher (a vítima).

Com base nesses dados, é possível interpretar o contra-

to de prestação de serviços como uma armadilha muito bem elaborada de aprisionamento da vítima, visto que não há qualquer possibilidade de alteração e questionamento. Inclusive, é mencionado no contrato que a mulher está de acordo com a autonomia da empresa em alterar o contrato unilateralmente sem aviso prévio e que a assinatura da vítima é vitalícia. Nota-se, claramente, que o submundo da cibercultura opera em meio à ausência de um direito a ter direitos conforme define Hannah Arendt em sua obra "O sistema totalitário" (1978):

Só conseguimos perceber a existência de um direito a ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. O problema é que essa calamidade surgiu não de alguma falta de civilização, atraso ou simples tirania, mas, pelo contrário, que é irreparável porque já não há qualquer lugar "incivilizado" na Terra, pois, queiramos ou não, já começamos realmente a viver num Mundo Único. Só com a humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade (ibidem, p.381-382).

Constata-se que uma vez assinado o contrato de violação aos direitos fundamentais, qualquer "escolha" da vítima é uma obrigatoriedade transubjetiva, pois há necessidade de enquadramento do indivíduo em estruturas já definidas por forças dominantes, o que não é liberdade, de fato. Sobre esse panorama sombrio, Theodor W. Adorno esclarece em "Dialética Negativa":

A partir do espírito, a ontologia gostaria de restabelecer a ordem rompida pelo espírito, e, junto com ela, sua autoridade. O termo "projeto" revela a sua tendência para negar a liberdade a partir da liberdade: uma obrigatoriedade transubjetiva é entregue à responsabilidade do ato de uma subjetividade posicionadora (ibid, 1984, p.82)

Com palavras precisas, a mulher é imediatamente violentada em âmbito simbólico quando abdica dos seus Direitos Fundamentais ao assinar o contrato de prestação de serviço para trabalhar para o submundo adulto: ela passa a ser mercadoria vitalícia de proprietários ocultos.

Do ponto de vista das ciências da comunicação, é imprescindível desvelar o curto-circuito provocado nos fluxos simbólicos por meio de desvios semânticos nada inocentes aliados ao dilúvio de performances hiper-reais, que retroagem tanto na subjetividade quanto na sexualidade da civilização mediática avançada.

Do ponto de vista das ciências jurídicas, é fundamental destacar as consequências da ausência de legislação para este setor: todos os crimes cometidos pelos proprietários dos sites adultos e por capatazes são atualmente julgados pelas leis clássicas do Direito. Isto significa que esses indivíduos estão muito à vontade em seu "faroeste digital", isto é, uma terra-sem-lei, chafurdada pelo cinismo empresarial.

Posto isso, a argumentação, daqui por diante, dedica-se a descortinar a mais implacável de todas as violências do submundo: a dominação do imaginário do tecido social pelo simulacro publicitário nas redes, trazendo para a mesa de discussão aspectos jurídicos, comunicacionais, éticos, sociais e políticos.

## **SIMULACRO PUBLICITÁRIO E USO PREDATÓRIO DO IMAGINÁRIO**

Conforme demonstrado, a proposta do submundo da cibercultura é a de submissão a um retrocesso histórico ilegal, visto que o contrato de prestação de serviço viola a Constituição de 1988. A atividade profissional, por sua vez, pode ser definida como a disponibilização da mulher como mercadoria precificada na rede para exercício da violência física e simbólica do homem heterossexual. Todavia, a violência é encoberta pelo simu-



lacro publicitário empresarial. O conceito de simulacro foi definido por Jean Baudrillard (1991) como o esvaziamento do conceito de realidade, de tal modo que se torne impossível distinguir o “real” do “irreal”. No limite, o próprio mundo em que se vive é substituído por um mundo-cópia no qual o indivíduo procura estímulos simulados, o que destrói os seus sentidos e as suas significações originais. Ainda de acordo com o autor, a perda dos grandes referenciais, das metarrativas, representa um trauma tão grave, tão profundo e tão irreversível, que justifica a era da simulação mediática em que nos encontramos (ibidem, p. 75). Não importa em que níveis se dão essas simulações, elas não são mais alheias à realidade, são elas – infelizmente – a própria realidade. Hoje em dia, por toda parte, memórias artificiais não somente apagam a memória das pessoas, mas apagam as pessoas da sua própria memória (ibidem, p.76).

Aplicando o recurso teórico ao objeto de estudo, o uso predatório-ideológico do imaginário é recurso fundamental para elaboração dos simulacros publicitários do submundo na rede. A lógica em questão é confundir a própria vítima, impedindo-a de perceber – em níveis conscientes – a violência a qual está sendo submetida. Nessa perspectiva, as equipes de marketing convidam as mulheres (para produzirem conteúdo erótico) e os homens

(para consumirem este conteúdo) por meio de sequestros semânticos que propositalmente confundem “liberdade” e “empoderamento feminino” com sobrevivência financeira, bem como confundem “interação com o outro” com controle do outro.

Na circunferência deste estudo, o imaginário é trabalhado a partir das relações sociais e das disputas de poder simbólico de acordo com a escola teórica de Cornelius Castoriadis. Em sua obra “A instituição imaginária da sociedade” (1986), o autor traz a seguinte definição:

O imaginário de que falo não é imagem de. É criação incessante e essencialmente indeterminada (social-histórica e psíquica) de figuras/formas/imagens, a partir das quais somente denominamos ‘realidade’ e ‘racionalidade’ são seus produtos. (ibidem, p.13) Assim, para C. Castoriadis o imaginário social é compreendido pelo referencial simbólico/ ideal representativo acerca do mundo objetivo por meio do qual o grupo social orienta seu modo de agir, de pensar e de sentir na sua vida cotidiana. Refere-se, em suma, à produção coletiva do substrato ideológico dos atores sociais de determinada comunidade, em determinado período histórico. Nesse sentido, as imagens que repousam no inconsciente coletivo e que reverberam no imaginário social pertencem ao plano simbó-

lico de uma cultura, uma vez que estão ligados a estruturas mentais anteriores. Por isso, o imaginário social é parte fundamental da existência de uma sociedade, visto que que o próprio sentido social está vinculado às suas figuras, formas e imagens, bem como às suas respectivas cadeias de significados e significantes. Diante dessas colocações, é possível dizer que o imaginário social cria uma “ordem social” na medida em que distribui papéis e funções sociais, fixando modelos que definem identidades e estabelecem códigos de comportamento coletivamente aceitos e desejados, assim como depreciados e exauridos.

A compreensão desse conceito é fundamental para este estudo, pois o exercício do poder das empresas do submundo passa pela manipulação do imaginário social. A lógica em questão é que o controle da produção de sentido da sociedade está estritamente ligado ao controle do consumo da sociedade civil. Portanto, quem controla a produção e a circulação daquilo que desperta desejo no tecido social também é responsável pelo controle da concentração da riqueza. Para isso, é preciso limitar ao máximo a potência criativa do imaginário, reduzindo-o a função de mero reproduzidor dos estímulos expostos. Para tanto, os proprietários das empresas calculam cada passo do seu modelo de negócios cuidadosamente. O

imaginário social é utilizado como um dispositivo de controle social pelo submundo, pois determina quais performances eróticas serão fabricadas e como serão distribuídas na rede em escala planetária. Revela-se, assim, o modelo de negócios obscuro cujo objetivo é o lucro, gerado pela miséria humana existencial e alimentado pelo contato íntimo com as sombras da cultura. Fixa-se, portanto, um modelo de consumo no qual as pessoas são nada além de mercadorias perecíveis e descartáveis, cuja licença de uso da imagem na rede é vitalícia.

Neste ponto da argumentação, não é preciso dizer que esses mandantes ocultos evitam se tornar foco das atenções. Para tanto, utilizam-se de arranjos societários para se manterem invisíveis do escrutínio público. Todavia, a relação entre sócio e empresa é uma informação pública. Todo nome de domínio de site adulto é um nome fantasia ou marca. Para identificar qual é o titular de um site adulto é preciso saber qual é a razão social e/ou CNPJ de cada empresa (aquele que está no contrato de prestação de serviço), e assim procurá-la em ferramentas de busca (como Google, por exemplo) e a resposta será encontrada. O site de busca revelará informações interessantes, tais como nome do proprietário e demais sócios, associação da empresa em outros países do globo, capital social, etc.

Destaca-se, assim, a importante relação entre os cargos de poder do submundo e a discrição empresarial. Nessa perspectiva, os cargos em que efetivamente existe tomada de decisão sobre as operações sigilosas do setor são ocupados por homens. As mulheres, por sua vez, não são contratadas para pensarem, e sim, para performarem o simulacro na rede com o objetivo de irradiar confusões sobre o tecido social. Seguem exemplos desses simulacros publicitários com o objetivo de demonstrar a reflexão teórica sobre o uso predatório-ideológico do imaginário:

(1) Camgirls são mulheres fortes, livres e determinadas. Que passam por cima de dificuldades e do preconceito (quase) diariamente para alcançar seus sonhos. Elas merecem todo o nosso respeito e admiração! Vocês são nossas musas inspiradoras

(2) Comemore o imenso prazer da liberdade de ser você!

O Camera Prive é muito mais que uma plataforma de camming, é um espaço no qual você pode se descobrir, expandir seus horizontes, trocar experiências, se conectar com você mesma e com milhares de outras pessoas .

(3) Dia das Mulheres... no camming: a dor e a delícia de ter liberdade para ser você! Afinal, a noção de liberdade

não é fechada e faz sentido para cada uma de maneira diferente. Liberdade é ser financeiramente estável? É vivenciar coisas novas? É se amar do jeito que se é? Nada é mais livre do que ter um espaço no qual você pode se encontrar e se tornar plena.

O contrassenso é inquestionável entre o discurso publicitário – que anuncia a camgirl como uma mulher livre e conectada com ela mesma – e o contrato que aprisiona a mulher ao proprietário oculto para o resto da sua vida por meio da cessão vitalícia dos seus direitos autorais de imagem e apelido.

A manipulação ideológica e o uso predatório do imaginário também ficam evidentes quando se considera o curto-circuito causado pela narrativa publicitária: os tweets demonstram a tentativa da empresa de rebaixar a consciência crítica da vítima, fazendo-a acreditar que é protagonista do empoderamento feminino, quando, de fato, a mulher está sendo violentada por um contrato de prestação de serviços que viola a Constituição de 1988 ao eximir os seus agressores de todo tipo de violência prevista pela legislação brasileira.

Entretanto, a cilada do submundo é muito mais profunda do que mero contrassenso, tão óbvio, tão explícito e tão irrefutável. A indústria adulta digital é um modelo de negócios

cujo modus operandi depende da violência invisível (dos contratos) e simbólica (da publicidade) para operar em sua estrutura de base. Mas não somente. O diagrama inclui a naturalização e o encorajamento da violência física contra as mulheres por meio da violência da técnica em tempo real.

## VIOLÊNCIA DA TÉCNICA EM TEMPO REAL

No seminário “Tecnologia e Poder”, em 2014, Marilena Chauí apontou que a destruição do espaço e do tempo pelas novas tecnologias da informação desenhariam um novo ser humano: “no futuro seremos ciborgues, híbridos”. A criatura monstruosa, o híbrido entre o humano e a máquina, é nomeada pela empresa analisada na presente pesquisa como “Privetoy”. Tratam-se de objetos mecânicos que ficam inseridos no corpo da mulher durante todo o seu expediente de trabalho, por diversas horas, à espera do controle do usuário, em tempo real. Apenas as marcas compatíveis com o site podem ser utilizadas na plataforma, isto é, aquelas que possuem parceria comercial com o proprietário da empresa. O valor do instrumento é de aproximadamente R\$2.000,00 e as mulheres recebem apenas uma parte menor do valor das gorjetas enviadas pelos usuários. No caso do site em análise, 50% do valor enviado pelo usuário fica retido com o site

adulto. Como se não bastasse, a própria mulher é encarregada de compra-lo para se auto-violentar.

Neste momento, a violência da técnica é apreendida como violência concreta propriamente dita, e não mais caracterizada apenas como violência simbólica e/ou invisível, isto é, apenas passível de compreensão pelos seus efeitos. Nessa linha, a violência acoplada aos avanços tecnológicos representa vetores que desorganizam relações e valores sociais, reescalando – de modo permanente – a produção de sentido na sociedade vigente (TRIVINHO, 2007, 69).

É possível associar esses instrumentos de tortura à catástrofe inescapável à qual Zygmunt Bauman se refere em sua obra *O medo líquido* (2008), considerando que não há mais controle em relação ao modo como a tecnologia é usada pelo oligopólio do submundo. Vive-se um momento em que a crueldade contra a mulher passou a ser comercializada como espetáculo distópico em tempo real. Não há dúvidas de que os “vibradores interativos” (vibe toys) e as “máquinas de penetração interativas” (fucking machines) estão entre as práticas mais violentas do submundo adulto. Inaugura-se, assim, a Era da perversão “interativa”.

Neste mosaico, a comunicação publicitária da empre-

sa violenta a mulher com a construção de uma narrativa oposta da realidade cuja finalidade é convencer a vítima de que a diluição da subjetividade humana em violência é uma brincadeira inocente. Seguem exemplos de como a empresa confunde violência e controle com interação e diversão:

(4) Você sabia que o Privetoy pode deixar o seu Chat ainda mais interativo? Em um show, o usuário pode controlar a intensidade da vibração do brinquedo da modelo e proporcionar momentos intensos. A diversão é garantida!

(5) No <http://CameraPrivetoy.com> é assim: pura diversão! Cada cammodel com seu jeitinho de seduzir e proporcionar ótimos momentos para cada usuário!

(6) Qual o seu preferido? Você sabia que pode controlar o Privetoy direto do chat dos seus Crushes? Aumentando e diminuindo a velocidade de vibração e rotação! Sempre que o Privetoy estiver ativo no chat e o clima esquentar, esteja preparado para apimentar ainda mais a interação!

(7) Mais que um site de camming e conteúdo... aqui no Camera Prive a palavra de ordem é interação e a diversão sempre vai além!

Observa-se que a medida que

a empresa encoraja com mais exatidão que os instrumentos estejam ligados o tempo inteiro dentro do corpo da mulher, disponíveis para controle do homem, maior é o esforço publicitário em maquiagem esta violência. Assim, a empresa empenha-se ao máximo para provocar a confusão entre violência contra o outro e prazer com o outro. Nesse momento, é fundamental esclarecer que a empresa estimula a compra e o uso de determinados modelos de instrumentos mecânicos em detrimento de outro por motivação comercial: apenas as marcas de vibradores interativos "Privetoy" cuja parceria comercial foi estabelecida previamente entre os mandantes de cada marca (site e produto) são compatíveis com a plataforma. Isto significa que as empresas adultas criaram um mercado que sequer existiria com base exclusivamente na violência (física, simbólica e invisível) contra a mulher.

(8) Com o PriveToy, cada usuário controla a velocidade de vibração e rotação dos brinquedinhos da linha Lovense e é diretamente responsável pelo prazer do cammodel do outro lado da telinha.

Então nos conta... na hora de ativar o PriveToy da sua Privetoy, quem é você?

- 1) o que aumenta a velocidade aos pouquinhos
- 2) O que mantém a velocidade bem baixinha
- 3) O que alterna entre rápido e lento

(9) Lush, Rush, Nora... são tantos que fica até difícil de escolher. Mas queremos saber, usuário e cammodel, qual o SEU PriveToy favorito?

(10) Só quem já controlou o Privetoy Lush no Chat sabe o que é intensidade ...

Não bastasse, as vítimas que possuem o aparelho, que o deixam ligado e que fazem "stories" para a empresa recebem mais tráfego de usuário em suas salas de videochat do que as que não participam da dinâmica. Isso ocorre porque cada perfil de cada mulher cadastrada no site adulto é um algoritmo e o tráfego de usuários é direcionado pelo gerente da plataforma de acordo com os interesses comerciais do proprietário oculto.

(11) Todas as modelos que você adquiriu Stories Premium ficarão em destaque nos Stories do Meu Prive. Sempre que uma modelo postar um novo Story Premium, esse conteúdo entrará em primeiro lugar na lista de Stories dentro do Meu Prive .

Outro aspecto relevante em termos de explicitação da violência é o que a empresa tem chamado de "promoções". Em períodos festivos do ano (tais como Natal, Ano Novo, Carnaval, Páscoa, e assim por diante) o site encoraja a mulher a ficar online por 72 horas seguidas – sem parar – em troca de selos virtuais com le-

gitimidade apenas na plataforma (tais como: "PopStar", "SexySymbol", "TopModel", "SuperStar", "Hall of Fame", etc.).

(12) Sobre cada pequena conquista dentro do Camera Prive...

Pequenas conquistas ainda são conquistas:

- Pop Star
- Miss Prive
- Sex Symbol
- Top Model
- SuperStar
- Hall of Fame

Analisa-se que dinâmica da premiação é uma cilada fundamental das empresas para gerar vício e dependências das mulheres das plataformas. Trata-se de uma relação tensional e cíclica: com uma mão é produzida miséria e melancolia e, com a outra, oferecida uma solução capitalizadora baseada na comercialização de recompensas instantâneas. Isto indica que tanto o fomento da ansiedade quanto o seu apaziguamento passam a ser articulados no submundo e são controlados pelo oligopólio cibercultural que domina este território. Por isso, o submundo estimula que as vítimas estejam sempre em competição e comparação entre elas mesmas, e em busca de selos virtuais cuja legitimidade é restrita ao submundo, isto é, não há reconhecimento da "premiação" na superfície da vida cotidiana em sociedade normativa.

O artigo publicado em 28 de



novembro de 2020 pelo site “é pop na web” demonstra a luta contra a barbárie deste segmento de mercado com a seguinte chamada: “Você já imaginou um segmento de mercado que coloca como meta ter que trabalhar sem parar por 3 dias seguidos para concorrer a um prêmio? Bem-vindos ao mercado de webcamming do Brasil... até a chegada da NCPI!”. No corpo do texto, é explicado como o Método New Camming Perspective (NCP) , com registro no CDT (1.823) esforçou-se para conter as maratonas de 72 horas naturalizadas como eventos do site adulto brasileiro, que ocorrem desde 2013 no Brasil sem nenhuma intervenção jurídica, tampouco qualquer escândalo mediático apesar da violência física e psíquica contra a mulher.

A advogada criminalista e Diretora Legislativa da ABRA-CRIM-MULHER, Dr<sup>a</sup>. Izadora Marcela Barbosa Zanin Fortes Barbieri (OAB/SP nº 371.254) demonstra perplexidade extrema ao avaliar essa questão específica das “maratonas de 72 horas seguidas” em seu artigo “Regulamentação da Indústria Adulta Digital: crimes informáticos, violência de gênero e ausência de direitos humanos” (2022):

É gravíssimo pensar que vários tipos de violência são praticados contra a mulher contratante da indústria adulta digital, pois a partir da perspectiva da Lei Maria da

Penha (11.340/2006), temos a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral. Partindo dessa premissa dos tipos de violência, a indústria adulta digital agride a mulher contratante em todos os tipos de violência inseridos na Lei Maria da Penha, especialmente no que se refere à violência sexual e patrimonial. Considerando que a mulher é impelida a presenciar e cometer atrocidades no ambiente virtual, por meio de chantagem, coação, suborno e manipulação, nota-se a crueldade em relação a violência patrimonial, quando as contratantes são submetidas a ficarem on-line durante 72 horas, para poder faturar um pouco mais. É fundamental aqui dizer que caso elas não queiram se sujeitar a tamanha degradação humana, elas até que se negar a participar, contudo, são obrigadas a avisar a empresa. (...)

Além disso, toda e qualquer tentativa de contenção de danos como movimentos sociais de emancipação do pensamento crítico entre as próprias profissionais são destruídos pelas empresas do setor e/ou representantes de marca que se beneficiam economicamente da degradação humana. (ibidem, p. 60-66)

A análise de Barbieri deixa claro como o submundo atua na surdina para aprisionar as suas vítimas e reprogramar o imaginário feminino. Como

agravante da situação, os movimentos sociais de emancipação do pensamento crítico são silenciados pelos capatazes do setor. Todavia, apesar do submundo provocar adoecimento (físico e psíquico), o cinismo empresarial chega ao cúmulo de simular preocupação com a saúde da mulher – até mesmo quando as campanhas de marketing criam “batalhas” e “maratonas” entre os diferentes modelos de instrumentos mecânicos que ficam instalados no corpo da mulher à espera do controle do usuário por bluetooth.

(12) Nessa batalha de PriveToys, qual deles ganha, hein? Hush x Edge

(13) Anotem essa dica sobre saúde feminina e ativem o Privetoy ;)

Rapidinhas do Privê: Você sabia que usar vibrados melhora a saúde feminina? O vibrador tonifica os tecidos vaginais, estimula a lubrificação, combate dores de cabeça e insônia. Ou seja, são vários motivos para você usar o Privetoy ;)

14) Voltamos com nossa batalha de PriveToy! Na hora de participar de um show controlando a velocidade do brinquedo do cammodel, qual você prefere, hein!

(15) Então, pelo bem da sua saúde, nossos especialistas recomendam acessar o <http://CameraPrive.com> para

dar aquela relaxada depois da próxima partida! E ainda dá pra se divertir sem perder o clima de competição com a nossa promoção

(16) Qual o seu preferido? Essa Batalha de PriveToy está difícil porque esses são os dois queridinhos dos usuários e modelos do Camera Prive! E aí? Quem ganha!

Ou seja, as mulheres são incentivadas pelas empresas a competirem entre si (melancolia do único) pelo centro da cena mediática (visibilidade mediática), alienando-se sobre o que, de fato, está sendo feito com os seus próprios corpos e quais as consequências desta violência para a sua saúde física e mental. No arco de caracterização da violência invisível, a melancolia do único é definida como um procedimento de defesa antecipada, resultante do desejo do único, que contém, em seu âmago, a ânsia pelo ofuscamento da alteridade por medo do ofuscamento do si-próprio da cena mediática (TRIVINHO, 2010, p.10). Já a visibilidade mediática configura o imperativo comunicacional da necessidade em aproximar-se do foco mediático a partir da encenação do si próprio e dos pertences e interesses comuns (TRIVINHO, 2009, p. 3).

Em suma, o cenário draconiano pode ser apresentado da seguinte maneira: a plataforma destitui a dignidade da mulher ao exigir dela uma jor-

nada de trabalho de 72 horas seguidas online. Em seguida, é proposta uma rivalidade entre quem sobreviveu à tortura: as vítimas competem entre si pelo “selo virtual” de premiação da empresa. Não bastasse todo esse descalabro contra a integridade humana, a narrativa infantilizada e boçal da comunicação publicitária apresenta a miséria humana existencial como simulacro de “diversão”, “interação” e “liberdade” – para os homens e para as mulheres também. Considerando todos os aspectos expostos nesta pesquisa, conclui-se que o submundo é uma fábrica de danos físicos, psíquicos, sociais, culturais, afetivos e sexuais, além de uma ruptura com os direitos fundamentais, o que configura uma regressão histórica inaceitável. Ou, nas palavras de Z. Bauman: “significa não somente a falta de prazer, mas a falta de dignidade humana. De significado na vida. Em última instância, de humanidade e de quaisquer outras bases para o autorrespeito e para o respeito das pessoas à sua volta (2013, p. 83). Assim, segue o alerta: “o bem-estar de um lugar, qualquer que seja, nunca é inocente em relação à miséria de outro” (ibid, 2007, p. 12).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo discutiu uma reflexão teórico-conceitual acerca da relação inextricável entre o submundo da

cibercultura e a violência contra a mulher. A argumentação mobilizou fontes bibliográficas crítica e interdisciplinares para desenvolvimento do pensamento de modo a que o objeto não caia nos braços da ingenuidade.

O estudo objetivou demonstrar que o *modus operandi* do submundo da cibercultura opera a partir de uma articulação empresarial subterrânea, à margem da Constituição Federal de 1988 e do debate público. Nessa direção, a dignidade humana é pisoteada e a ética é soterrada. Assim, a perversidade desse modelo de negócios pressupõe a naturalização de relações verticais, assimétricas e desumanizadas, arquitetadas por meio da violência – invisível, simbólica e física – contra a mulher.

O problema se coaduna no âmbito macro-histórico da cultura, tendo em vista que o submundo adulto é um segmento de mercado abandonado pelo poder judiciário em escala planetária. Sendo assim, a questão aponta importante chave de leitura, tanto para esclarecimento dos fatos quanto para cobertura histórica. O ponto principal é o seguinte: enquanto o submundo apresenta um diagrama – de ameaça pública – bem delimitado, a legislação republicana e democrática mostra-se fragilizada e omissa no que tange a defesa da mulher, pois a atividade profissional não é regulamentada.

Constatada a relevância da temática, consistência teórico-epistemológica e coerência argumentativa deste estudo, conclui-se que é dever da ciência responder ao chamado de cidadania e posicionar-se contra o submundo da cibercultura. Essa demanda se justifica em primeira instância pela violação da Constituição de 1988 do contrato de prestação de serviços. Mas não somente. Em termos operacionais, o uso predatório do imaginário em conjunto da violência física chega ao ponto de as vítimas serem encorajadas a disputar “maratonas” de 72 horas online contínuas, com objetos mecânicos instalados em seus corpos. Conclui-se que não é nada razoável que um cartel continue reprogramando a sexualidade do tecido social e siga impune ao comercializar a violência contra a mulher como se nenhum crime estivesse sendo cometido. É preciso que haja leis específicas para o setor adulto.

Para finalizar, é preciso esclarecer que a crítica feita nesta pesquisa não é sobre a sexualidade como condição de trabalho. Mas sim, sobre o fato da violência escabrosa contra a mulher ser a única condição de trabalho oferecida por um segmento empresarial abandonado pelo poder judiciário em escala planetária. Encoraja-se, assim, a investigação por parte das ciências jurídicas sobre as condições (insalubres e violentas) de trabalho no submundo adulto, visto que a ciência, como um todo, pouco se deu conta formalmente da gravidade do fenômeno psicossocial que envolve a temática.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, T. W. (1984). *Dialética negativa*. Madrid: Taurus.
- CASTORIADIS, C. (1986). *A instituição imaginária da sociedade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- BAUDRILLARD, J. (1991). *Simulacros e simulação*. Lisboa, Portugal: Relógio d'Água.
- ARENDRT, H. (1978). *O sistema totalitário*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1978.
- BARBIERI, I. M. B. Z. F. (2022). Regulamentação da indústria adulta digital: crimes informáticos, violência de gênero e ausência de direitos humanos. In: *Revista Acadêmica ABRACRIM MULHER (Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – Núcleo da Mulher Advogada)*, 2022. Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/wp-content/uploads/2022/09/Revista-ABRACRIM-2022-1o-Edic%CC%A-7a%CC%83o.pdf>. Acesso em 19/05/2023.
- BAUMAN, Z. (2007). *Tempos líquidos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- \_\_\_\_\_. (2013). *Sobre educação e juventude*. Rio de Janeiro: Zahar.
- CHAUÍ, M. (2014). Seminário “Tecnologia e Poder” realizado na Biblioteca Mário de Andrade em 25 mar. 2014.
- MAGOSSI, P. G. (2020). New Camming Perspective (NCP) impacta o país e ressignifica o mercado de live cams. In: *É pop na web*. Disponível em: <https://epopnaweb.com.br/new-camming-perspective-ncp-impacta-o-pais-e-ressignifica-o-mercado-de-lives-cams/>. Acesso em 19/05/2023.
- \_\_\_\_\_. (2022). Dossiê digital: reprogramação algorítmica. In: *Revista Acadêmica ABRACRIM MULHER (Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – Núcleo da Mulher Advogada)*. Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/wp-content/uploads/2022/09/Revista-ABRACRIM-2022-1o-Edic%CC%A7a%CC%83o.pdf>. Acesso em 19/05/2023.
- TRIVINHO, E. (2007). *A dromocracia cibercultural: lógica da vida humana na civilização mediática avançada*. São Paulo: Paulus.

# Com a palavra, a vítima!

Cristiane Damasceno Leite  
Lorena Lima Moura Varão  
Bárbara Crateús Santos

## INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 foi resultado de disputas históricas do movimento feminista e de mulheres através de uma estratégia de “advocacy feminista” na busca de proteção do Estado pelo fim da violência de gênero. A legislação deu visibilidade aos problemas do âmbito privado e familiar e trouxe diversas modificações jurídicas e institucionais positivas.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2015), em uma pesquisa sobre a eficácia da Lei Maria da Penha, apontou que a legislação cumpriu um papel importante na contenção da violência de gênero, porém seu efeito se deu de maneira desforme pelo país, tendo em vista que necessita da institucionalização de serviços preventivos e protetivos para alcançar resultados mais exitosos.

Marília Montenegro (2015) constatou que a intervenção do sistema penal nos conflitos domésticos gera consequências negativas sobre as vítimas e suas famílias, isto por que normalmente as mulheres não buscam a penalização de seus agressores, mas sim o fim do ciclo da violência e o restabelecimento do equilíbrio familiar. O dilema das mulheres se estabelecerá entre o diálogo e punição.

As mudanças procedimentais e novas figuras processuais trazidas pela lei especial exigem novos esforços de juristas e a abertura para outro olhar de atuação, sobretudo quanto às políticas criminais de gênero. Isto porque, sua aplicação majoritária, a partir de uma cognição criminal, prejudica a experiência de vítimas junto ao Sistema de Justiça.

Neste sentido, questões sobre prova, materialidade, autoria e valorização da palavra da vítima ocupam o debate público e trazem à tona os limites que a cognição criminal na aplicação da Lei Maria da Penha carrega na efetivação do direito de mulheres. A violência doméstica deve ser observada como um fenômeno de ca-

ráter multifacetado e continuado. Por se tratar de micro violências constantes e reiteradas, é dificultoso enquadrá-las dentro de uma cognição criminal que busca um fato único para dar seguimento a persecução penal.

Entretanto, sabe-se que, dentro do ciclo de violências, ocorrem crimes que precisam receber a devida punição. Para isso, é necessário que o judiciário realize a persecução penal devida e diferenciada, com uma perspectiva de gênero, considerando as especificidades da conjuntura criminosa. É por isso que o Sistema de Justiça tem avançado na pauta e mobilizado políticas públicas com perspectiva de gênero de forma interdisciplinar.

É com esse pano de fundo que este ensaio possui o objetivo de refletir sobre os efeitos nocivos que a minimização da palavra da vítima, em termos de prova, possui sobre a vida de meninas e mulheres em situação de violência de gênero, a partir da análise do caso de grande repercussão internacional que envolveu os atores Amber Heard e Johnny Depp, considerando o contexto brasileiro. Ao final, avaliamos o papel da Ordem dos Advogados do Brasil, sobretudo da Comissão Nacional da Mulher Advogada, no enfrentamento às violências contra a mulher.

## O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CASO AMBER HEARD E JOHNNY DEPP.

Chegou ao fim um dos processos judiciais mais televisionados dos últimos anos. No último dia 01 de junho, o julgamento envolveu os atores Amber Heard e Johnny Depp, que foram casados entre 2015 e 2017. Sem citar nomes, Amber afirmou, em 2018, ter sido vítima de violência doméstica em uma coluna do jornal The Washington Post. A mídia e as redes sociais relacionaram a denúncia a Depp, que processou a atriz por difamação e foi condenada a pagar US \$10 milhões de indenização.

Na ocasião do julgamento, a discussão sobre a força probatória da palavra da vítima de violência ocupou o debate público, sobretudo entre juristas. No Brasil, houve alegações de que, em regra, mulheres vítimas de violência reivindicam a Lei Maria da Penha como forma de vingança aos seus agressores. Sugere-se, portanto, que as mulheres se utilizam das acusações de violência doméstica para imputar falsas denúncias aos seus ex-companheiros. Haveria, inclusive, a inversão de papéis em que homens seriam vítimas de um sistema misândrico – de ódio aos homens – que os culparia por crimes que não cometeram.

Carmen Hein (2017) problematiza que a exigência de provas subverte a lógica da Lei Maria da Penha em uma tentativa de enquadrá-la no modelo do sistema penal tradicional. A preocupação com a prova seria uma postura inadequada pois as medidas protetivas não possuem um caráter de instrumentalização para o processo penal.

Sabemos que a maioria dos casos ocorre no âmbito privado, sem a presença de testemunhas. A palavra da vítima ganha especial relevância como meio de prova, desde que complementada por outros elementos probatórios. Afinal, a violência de gênero, especificadamente a violência doméstica, é naturalizada na sociedade em que vivemos. Nesse sentido, além da necessidade de fortalecimento da vítima para que ela denuncie, o Estado precisa dispor de toda uma estrutura para acolher e assegurar a continuidade dos processos, pois, muitas vezes, as vítimas sofrem violência institucional ao tentar acessar o Sistema de Justiça. Nesse sentido, os tribunais superiores têm se posicionado a favor da valorização da palavra da vítima como meio de prova de casos ocorridos em contexto de violência doméstica.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CONTRA-

DITÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.

A jurisprudência desta Corte entende que as provas produzidas no inquérito podem servir de suporte para a condenação, desde que corroboradas pelo conjunto probatório colhido sob o contraditório. 2. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, em regra, praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe considerável ênfase. 3. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que o depoimento da vítima, colhido apenas na fase inquisitorial, foi confirmado pelas demais provas produzidas no contraditório judicial, de modo que não se pode falar em violação do art. 155 do CPP. 4. A reavaliação dos elementos fático-probatórios já delineados pelas instâncias ordinárias não se confunde com o reexame de provas. 5. O pedido do agravante de que as provas sejam analisadas por esta Sexta Turma sob o prisma defensivo não pode ser conhecido, por encontrar óbice na Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 1143114/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018).

Por outro lado, o documento “O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres”, traz para discussão questões controversas sobre a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), como a questão da palavra da vítima

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valorização das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses



molde, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal). (CNJ, 2021, p. 85)

Segundo o relatório Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, organizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto de Pesquisas Datafolha, apresenta a seguinte conjuntura: 5 em cada 10 brasileiros (51,1%) relataram ter visto uma mulher sofrer algum tipo de violência; a cada minuto, 8 mulheres foram agredidas fisicamente durante a pandemia do novo coronavírus; 72,8% dos autores das violências são conhecidos das mulheres; 49,9% das mulheres não denunciam.

No Brasil, a revitimização de mulheres em situação de violência doméstica é comum no cotidiano dos juzizados especiais. Casos como o de Amber, de Mariana Ferrer e de tantas outras trazem à tona a necessidade de desnaturalizar a misoginia devidamente registrada nos dados supracitados. A intenção, aqui, não é negar a existência da possibilidade de ocorrer casos como aqueles levantados por alguns setores da sociedade. Esta possibilidade é combatida pelo Direito Penal e, portanto, pode ser tipificada penalmente como calúnia, denúncia caluniosa ou comunicação falsa de crime, previstos nos arts. 138, 339 e 340 do CP, respectivamente.

O resultado do questionamento massivo da legitimidade da palavra da vítima é dar publicidade positiva e proteção à figura de seus agressores. É atuar severamente contra as evidências científicas e todo o esforço das instituições democráticas na luta contra a violência de gênero.

Afirmar que a regra é a denúncia caluniosa por parte de mulheres que, não raras vezes, passam anos a fio sob o jugo de um relacionamento violento e abusivo, é falacioso e infundado. É desconsiderar a cultura machista que desprivilegia mulheres em todos os espaços e negar a dificuldade que essas mulheres en-

frentam para denunciar seus algozes e romper com o ciclo da violência. É deslegitimar o lugar de fala de quem vivencia no próprio corpo as consequências da desigualdade de gênero.

## A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E O ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES.

A Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua Comissão Nacional da Mulher Advogada (CNMA), tem uma postura firme no seu compromisso com a igualdade de gênero e com o fim da violência doméstica. É contrária a qualquer posicionamento que inferiorize ou estigmatize as mulheres, especialmente aquelas que tiveram a bravura de romper o silêncio. Como bem disse a ativista feminista negra Audre Lorde, “não serei livre enquanto alguma mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas”.

Essa postura vem de dentro. Com a histórica aprovação da paridade de gênero e cotas raciais nas eleições do Sistema OAB. É de dentro que começamos a mudança. O enfrentamento a violências deve começar na base. Mais que punitivo, o desafio é pedagógico, de letramento. Por isso a importância das estratégias institucionais coletivas de enfrentamento às violências de gênero organizadas pela CNMA.

Exemplo disso, é a campanha Advocacia sem Assédio”. Além de um canal de denúncia possuímos estratégias concretas de conscientização e de empoderamento de colegas advogadas. A OAB cumpre de maneira rotinizada sua função constitucional de indispensabilidade à Administração da Justiça e de garantia da cidadania e do Estado Democrático de Direito. Esse movimento institucional inclui o enfrentamento de sociabilidades violentas que produzem assimetrias de gênero e de raça.

Enquanto voz constitucional da cidadania, a Ordem tem o dever ético de denunciar qualquer tipo de opressão que subjogue as mulheres. A missão institucional é fortalecer os instrumentos de enfrentamento à violência doméstica e criar novos espaços para que as nar-

rativas sejam escutadas com o devido respeito e acolhimento. Negar a importância da palavra da vítima como meio probatório é negar o contexto histórico de luta por igualdade e respeito às diferenças, bem como desprestigiar os avanços das políticas criminais de gênero no Sistema de Justiça.

O projeto feminista do qual emergiu a Lei Maria da Penha e que informa suas políticas de enfrentamento, tem desafiado cada vez mais o campo, o poder do Direito e suas práticas (SEVERI, 2018; CAMPOS, 2011; 2015; BASTERD, 2011). Repertórios e mecanismos feministas de disputas no campo jurídico têm desenhado as estratégias empenhadas no diálogo social-político-estatal pela garantia de acesso a direitos por mulheres. Esse movimento tem conseguido, de certa maneira, sucesso e acesso em se tratando de violência doméstica judicializada no Brasil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nosso complexo tecido social exige transversalidade na construção de um conhecimento jurídico sensível, de políticas públicas e de diretrizes institucionais, a fim de reparar as desigualdades sociais produtoras de violência e diferenciação a determinados grupos. É por isso que fomentamos e executamos políticas afirmativas em nossa instituição. A Ordem está e estará ativa nessa luta, lado a lado, de mãos e braços dados pela efetivação dos princípios democráticos.

O problema dessa cognição estritamente penal é que ela diminui as possibilidades de ler o fenômeno de maneira ampla e complexa como ele é, e não apenas em busca de fatos e matérias que concorram para um crime. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) foi uma inovação no campo jurídico dogmático e realizou mudança institucional no sistema de justiça, com a criação de juizados, e uma conexão firme entre a rede de enfrentamento para além do Poder Judiciário, propriamente dito.

Os modos de experienciar e superar o ciclo de violência são distintos. Nos crimes que ocorrem no âmbito privado, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume uma importância fundamental, podendo, em determinados casos, ser considerado prova eficaz e bastante para a condenação do acusado desde que esteja em consonância com outros elementos constantes nos autos.





# Abracrim Mulher conhecendo o Congresso Nacional no dia do Ebac



**14h00** | INÍCIO DO CREDENCIAMENTO

**18h00** | ABERTURA DO EBAC 30 ANOS ABRACRIM

**19h00** | CONFERÊNCIA DE ABERTURA

ELIAS MATTAR ASSAD (PR)  
ANA ELISA BECHARA (SP)

**COMPOSIÇÃO DA MESA DE ABERTURA**

SÉLYNER YASBECK ASFÓRA - PRESIDENTE DA ABRACRIM  
ADRIANA SPENGLER - VICE-PRESIDENTE DA ABRACRIM  
ANA PAULA TRENTINO - SECRETÁRIA-GERAL DA ABRACRIM  
LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO - PRESIDENTE DE HONRA E MEMBRO-FUNDADOR DA ABRACRIM  
PHILIP BENONI MELLO E SILVA - PRESIDENTE DA ABRACRIM/DF  
GABRIELA BEMFICA - VICE-PRESIDENTE DA ABRACRIM/DF  
FERNANDO PARENTE - EX-PRESIDENTE DA ABRACRIM/DF  
JADER MARQUES - ORGANIZAÇÃO DO EBAC 30 ANOS ABRACRIM  
MARIANA LOPES - OUVIDORA ABRACRIM/NACIONAL

**08h00** | PAINEL 1 | A CRIMINALIDADE NO BRASIL: UM OLHAR CRÍTICO

JUARez CRINO DOS SANTOS (PR)  
LÍVIA SANTANA VAZ (BA)  
LUCIANO GOES (SC)  
JOSÉ EDUARDO CARDOZO (DF)

PRESIDENTE DE MESA: ADRIANA SPENGLER (VICE-PRESIDENTE DA ABRACRIM)  
SECRETÁRIO: FABRIZO BON VECCHO (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO PENAL ECONÔMICO E COMPLIANCE)  
MEMBRO 1: RAFAEL VILHEVA (PRESIDENTE DA ABRACRIM/PE)  
MEMBRO 2: SIBELLE BIAZZOTTO (CONSELHO SUPERIOR DA ABRACRIM/MULHER)  
MEMBRO 3: CAROLINE MATTAR ASSAD (PRESIDENTE DA COMISSÃO DA JOVEM ADVOCACIA)

**10h00** | PAINEL 2 | RECONHECIMENTO PESSOAL E FALSAS MEMÓRIAS: O VALOR DAS GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS

ROGERIO SCHIETTI CRUZ (DF)  
DANIELA TEIXEIRA (DF)  
MICHEL SALIBA (DF)  
ALEXANDRE MORAIS DA ROSA (SC)  
JAYME WEINGARTNER NETO (RS)

PRESIDENTE DE MESA: DANIELA TEIXEIRA  
SECRETÁRIA: FERNANDA OSÓRIO (PRESIDENTE DA ABRACRIM/RS)  
MEMBRO 1: BRUNA BOLDO ARRUDA (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DA ABRACRIM)  
MEMBRO 2: RENATA ALBUQUERQUE (PROCURADORA DA COMISSÃO DA ABRACRIM/MULHER)  
MEMBRO 3: JESSICA BRONZE (ABRACRIM/DF)

**14h00** | PAINEL 3 | DO MONOCRATISMO À (CRESCENTE) JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA: A COTIDIANIDADE DO DIREITO DE DEFESA VIOLENTADO EM TERRAE BRASIL

LENIO LUIZ STRECK (RS)

PRESIDENTE DE MESA: PHILIP BENONI (PRESIDENTE DA ABRACRIM/DF)  
SECRETÁRIA: THAISE MATTAR ASSAD (DIRETORA INSTITUCIONAL ADJUNTA)  
MEMBRO 1: DANIELA PALOZQUI (PROCURADORA ADJUNTA ABRACRIM NACIONAL)  
MEMBRO 2: JORGE GODOY (PRESIDENTE DA ABRACRIM/MT)  
MEMBRO 3: ANDREA ALVES DE ALMEIDA (VICE-PRESIDENTE DA ABRACRIM/RO)

**14h40** | PAINEL 4 | O DEVIDO PROCESSO LEGAL EM FACE DAS RESOLUÇÕES DO CNJ

JANAÍNA MATIDA (RJ)  
JULIANA SANCHES (RJ)  
AUGUSTO BOTELHO (SP)

PRESIDENTE DE MESA: ANA PAULA TRENTINO (SECRETÁRIA-GERAL DA ABRACRIM E PRESIDENTE NACIONAL DA COMISSÃO DA ABRACRIM/MULHER)  
SECRETÁRIO: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JR. (DIRETOR DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DA ABRACRIM)  
MEMBRO 1: ALEX NEDER (PRESIDENTE DA ABRACRIM/GO)  
MEMBRO 2: NATÁLIA ALVES (VICE-PRESIDENTE DA ABRACRIM/PE)  
MEMBRO 3: ZÉNA CERNOV

**16h10** | PAINEL 5 | POR UM PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO NO BRASIL: REALIDADE OU UTOPIA?

SERGIO LEONARDO (MG)  
ALICE BIANCHINI (DF)  
AURY LOPES JUNIOR (RS)

PRESIDENTE DE MESA: JIMMY DEYGLISSON (PRESIDENTE DA ABRACRIM/MA)  
SECRETÁRIA: LÍGIA PEIXE (PRESIDENTE DA ABRACRIM/CE)  
MEMBRO 1: EDUARDO VIDAL (PRESIDENTE DA ABRACRIM/RR)  
MEMBRO 2: LUCIANA VALLE (SECRETÁRIA DA ABRACRIM/GO)  
MEMBRO 3: ADRIANA ABREU (VICE-PRESIDENTE DA ABRACRIM/BA)

**17h10** | PAINEL 6 | NOVOS INSTITUTOS PARA DEMOCRATIZAR A JUSTIÇA PENAL

SILVIA SOUZA (SP)  
YURI FELIX (SP)  
CEZAR ROBERTO BITENCOURT (DF)  
MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAIS (SP)

PRESIDENTE DE MESA: FERNANDO PARENTE (TESOUREIRO DA ABRACRIM NACIONAL)  
SECRETÁRIA: MIA CHEN (PRESIDENTE DA ABRACRIM/AL)  
MEMBRO 1: ROGÉRIO NICOLAU (PRESIDENTE DA ABRACRIM/PR)  
MEMBRO 2: ROSEMEIRE COLIBALY (PRESIDENTE DA COMISSÃO ABRACRIM/MULHER-BA)  
MEMBRO 3: NESTOR SANTIAGO

**18h40** | PAINEL 7 | O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL

LORENA OCAMPOS (DF)  
ANDRE NICOLITTI (RJ)  
ANDRÉ CALLEGARI (DF)

PRESIDENTE DE MESA: AURILENE BRITO (PRESIDENTE DA ABRACRIM/AP)  
SECRETÁRIO: VILSON BENAYON (SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DA ABRACRIM)  
MEMBRO 1: CRISTIANO JOUKADHAR (DIRETOR DA ABRACRIM/SP)  
MEMBRO 2: PEDRO FRANCA (SECRETÁRIO-GERAL DA ABRACRIM/DF)  
MEMBRO 3: IZABELA JAMAR (SECRETÁRIA DA COMISSÃO DA ABRACRIM/MULHER)

**09h00** | PAINEL 8 | A DEFESA DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA CRIMINAL

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO (SP)  
CRISTIANE DAMASCENO LEITE (DF)  
RICARDO BREER (RS)

PRESIDENTE DE MESA: RENATO BOBAND (PRESIDENTE DA ABRACRIM/SC)  
SECRETÁRIO: RODRIGO BATISTA (PRESIDENTE DA ABRACRIM/RO)  
MEMBRO 1: THAIS MOURA (PRESIDENTE DA ABRACRIM/AC)  
MEMBRO 2: ANTÔNIO MENDES (PRESIDENTE DA ABRACRIM/PI)  
MEMBRO 3: CARLO LUCHIONE

**10h30** | PAINEL 9 | O TRIBUNAL DO JÚRI: TRADIÇÃO E REFORMA

JADER MARQUES (RS)  
RODRIGO FAUCZ (PR)  
MAYARA TACHY (DF)

PRESIDENTE DE MESA: GABRIELA BEMFICA (VICE-PRESIDENTE DA ABRACRIM/DF)  
SECRETÁRIO: DEBER MAGALHÃES (PRESIDENTE DA ABRACRIM/MG)  
MEMBRO 1: CARLOS MELLO (PRESIDENTE DA ABRACRIM/RJ)  
MEMBRO 2: CAMILA FÉLIX (PRESIDENTE DA COMISSÃO DA ABRACRIM/MULHER-MG)  
MEMBRO 3: MARILIA BAMBERRILLA (CONSEHEIRA DA COMISSÃO DA ABRACRIM/MULHER)

**14h00** | PAINEL 10 | RECURSOS E AÇÕES IMPUGNATIVAS NO PROCESSO PENAL

SIMONE SCHREIBER (RJ)  
ALBERTO ZACHARIAS TORON (SP)  
SEBASTIÃO REIS JUNIOR (DF)

PRESIDENTE DE MESA: AQUILES PERAZZO PAZ DE MELO (PRESIDENTE DA ABRACRIM/RN)  
SECRETÁRIA: FLÁVIA AQUINO (OUVIDORA DA ABRACRIM NACIONAL)  
MEMBRO 1: ELIZABETH GUIMARAES (PRESIDENTE DA ABRACRIM/PE)  
MEMBRO 2: ALEXANDRE FRANZOLOSO (PRESIDENTE DA ABRACRIM/MS)  
MEMBRO 3: JORGE GODOY (PRESIDENTE DA ABRACRIM/MT)  
MEMBRO 3: GUSTAVO PAIVA

**15h30** | PAINEL 11 | A DEFESA DE MULHERES VÍTIMAS E ACUSADAS NO PROCESSO PENAL

LANÇAMENTO DA REVISTA "AS CRIMINALISTAS" E PREMIAÇÃO DO MELHOR ARTIGO  
CEZAR BRITTO (DF)  
ADRIANA D'URSO (SP)  
SORAIA DA ROSA MENDES (DF)

PRESIDENTE DE MESA: LAYLA FREITAS (SECRETÁRIA-GERAL DA COMISSÃO DA ABRACRIM/MULHER)  
SECRETÁRIA: CARLA GEHLEN (PRESIDENTE DA COMISSÃO DA ABRACRIM/MULHER-DF)  
MEMBRO 1: RACIUS POTTER (PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE APERFEÇOAMENTO INSTITUCIONAL)  
MEMBRO 2: SIMONE CABREDO (DIRETORA DE ASSUNTOS ACADÊMICOS DA COMISSÃO DA ABRACRIM/MULHER - LANÇAMENTO REVISTA)  
MEMBRO 3: EZILDA MELO (DIRETORA ADJUNTA DE ASSUNTOS ACADÊMICOS DA COMISSÃO DA ABRACRIM/MULHER - LANÇAMENTO REVISTA)  
MEMBRO 4: FÁBIO DO NASCIMENTO

**17h00** | PAINEL 12 | APLICAÇÃO DA PENA E ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

SALO DE CARVALHO (RS)  
THIAGO MINAGÉ (RJ)

PRESIDENTE DE MESA: VALÉRIO SAUVEDRA (PRESIDENTE DA ABRACRIM/PA)  
SECRETÁRIO: RODRIGO FUZZGER (PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS)  
MEMBRO 1: ASLA CARVALHO (CONSELHO SUPERIOR DA ABRACRIM)  
MEMBRO 2: EMERSON LEONIDAS (CONSELHO SUPERIOR DA ABRACRIM)  
MEMBRO 3: GABRIEL BULHÕES (PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA)

**19h00** | CONFERÊNCIA DE ENCERRAMENTO

LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO (SP)  
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (PR)

**COMPOSIÇÃO DA MESA DE ABERTURA**

ELIAS MATTAR ASSAD (MEMBRO-FUNDADOR DA ABRACRIM)  
SÉLYNER YASBECK ASFÓRA (PRESIDENTE NACIONAL DA ABRACRIM)  
ADRIANA SPENGLER (VICE-PRESIDENTE NACIONAL DA ABRACRIM)  
ANA PAULA TRENTINO (SECRETÁRIA-GERAL DA ABRACRIM E PRESIDENTE DA COMISSÃO DA ABRACRIM/MULHER)  
FERNANDO PARENTE (TESOUREIRO DA ABRACRIM)  
PHILIP BENONI (PRESIDENTE DA ABRACRIM/DF)  
GABRIELA BEMFICA (VICE-PRESIDENTE DA ABRACRIM/DF)

**21h00** | LEITURA DA CARTA DE BRASÍLIA

**COMISSÃO ORGANIZADORA E CIENTÍFICA**

SHEYNER ASFÓRA  
ELIAS MATTAR ASSAD  
JADER MARQUES  
JACINTO N. DE MIRANDA COUTINHO  
ADRIANA SPENGLER  
ANA PAULA TRENTINO  
FERNANDO PARENTE  
PHILIP BENONI  
GABRIELA BEMFICA

## Apoio institucional



## Patrocínio



## Realização



## Secretaria Oficial



## Mais informações

- (83) 9.8803.2550
- ebac.abracrim
- contato@jadai.com.br
- www.ebac.abracrim.adv.br

## TECNOLOGIA

### Novidade Tech: Cartão de Visita de papel já é coisa do passado com a chegada do One GO.

O criador afirma que o dispositivo veio para revolucionar a maneira como as pessoas se conectam: compacto, prático, moderno e oferecendo excelente custo-benefício. É só aproximar e compartilhar os contatos que desejar.

Por onego\_br

02/11/2023 09h25

# Eleve seu networking

ao próximo nível com One Go

Compre pelo site: [ONEGO.COM.BR](https://www.onego.com.br)



APENAS 3,3 CM

**Redes sociais da ABRACRIM**



@abracrimmulher



@abracrimnacional



Abracrim

[www.abracrim.adv.br](http://www.abracrim.adv.br)

---

REVISTA ACADEMICA ABRACRIM MULHER - 1ª EDIÇÃO  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS  
DIAGRAMAÇÃO: MAX AQUINO (61) 98140-1107